

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Itatiaiuçu e dá outras providências

O Prefeito de Itatiaiuçu faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1. Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Itatiaiuçu e aplica-se às suas áreas urbanas e rurais, de forma a abranger a totalidade de seu território, nos termos do art. 184 da Lei Orgânica do Município de Itatiaiuçu, de 15 de junho de 2016 e do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e as demais disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art 2. O Plano Diretor é o instrumento de planejamento composto por princípios e diretrizes articulados por dimensões e eixos que vinculam a elaboração e a execução de políticas públicas em todo o território do Município, de forma a garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art 3. Os princípios, diretrizes e políticas do Plano Diretor devem ser respeitados em toda ação municipal, vinculando os seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual - PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - Leis municipais referentes ao parcelamento, ocupação e uso do solo, obras e edificações, posturas e funcionamento de atividades, entre outras;

V - Planos Setoriais;

VI - Políticas Setoriais.

§ 1º. São planos setoriais quaisquer estudos que planejem atos e políticas públicas das diversas áreas da Administração Pública.

§ 2º. São políticas setoriais quaisquer atos da Administração Pública, baseados ou não em planos setoriais, que tenham por finalidade a promoção de direitos dos habitantes do Município.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS, DIMENSÕES ESTRUTURANTES, EIXOS INTEGRADORES E DA TRAMA VERDE E AZUL**

Art 4. São princípios que fundamentam as diretrizes das dimensões e eixos desta Lei:

I - função pública de interesse comum, assim entendida como o dever de observar, na elaboração das políticas públicas municipais, as relações entre interesses locais e regionais no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 88 de 12 de janeiro de 2006, objetivando o bem-estar dos habitantes do Município e da RMBH;

II - funções sociais da cidade, enquanto observância ao direito à cidade, compreendendo o atendimento universal dos direitos humanos fundamentais e sociais no território, conforme as dimensões estruturantes da territorialidade e institucionalidade e os eixos integradores da acessibilidade, seguridade, sustentabilidade e urbanidade previstos nesta Lei;

III - função social da propriedade, enquanto núcleo estruturante do direito de propriedade e condição para a sua proteção, consiste na compreensão de que a propriedade deve atender aos interesses públicos e privados, com a prevalência daqueles coletivos sobre os particulares, contribuindo para as funções sociais da cidade a partir da observância dos seguintes elementos integrados às dimensões:

a) territorial, com a busca pela melhor distribuição dos assentamentos urbanos e rurais, partindo-se para a efetivação de políticas de regularização e ordenamento do solo, conciliando o objetivo de impedir ou minimizar os impactos da urbanização e do crescimento urbano sobre os ecossistemas a partir da aplicação de regras de uso e ocupação do solo, de forma a cumprir os princípios e regras territoriais dispostos nesta Lei;

b) econômica, com o uso sustentável e eficiente da propriedade para a geração de renda e a devida recuperação e gestão social da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público, observados as limitações e requisitos dispostos nesta Lei;

c) social, utilizada como meio para a redução das desigualdades nas mais variadas esferas da vida no território municipal a partir do melhor uso e distribuição de bens e rendas deles advindos;

d) ambiental, compreendendo a utilização sustentável da propriedade baseada no cumprimento das normas ambientais e territoriais presentes nesta Lei, observando-se a minoração dos impactos dos usos de recursos naturais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo, além de investimentos em pesquisa, técnica e produção legislativa específica;

e) cultural, referente ao exercício pleno dos direitos, utilização e manifestações culturais, respeitando as especificidades de formação de cada comunidade do Município.

IV - planejamento, enquanto princípio estrutural da política urbana nos termos da Lei Federal nº 10.253, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e obrigação legal do Poder Público na adoção de procedimentos técnicos para orientar e definir todos os seus atos administrativos com o objetivo de garantir o cumprimento dos princípios da participação, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;



plano Diretor

V - intersetorialidade, que consiste na obrigação, pelo Poder Público, de considerar as relações de dependência, consequência e complementaridade existentes entre as áreas e órgãos da Administração Pública para a elaboração e realização de políticas públicas;

VI - cooperação como integração interna entre os órgãos da Administração Pública municipal e integração externa com outros entes federativos e a sociedade, visando o bom desempenho da função administrativa;

VII - participação, com a necessária integração do conhecimento popular ao conhecimento técnico, ampliando as oportunidades de participação política dos cidadãos na elaboração, execução e controle das políticas públicas;

VIII - desenvolvimento institucional, correspondente à obrigação da Administração Pública de prover meios para a melhoria da capacidade de gestão, promovendo investimento em sua infraestrutura e formas de capacitação e qualificação de seus servidores.

Art 5. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento e organização do território municipal pela articulação de dimensões estruturantes, eixos integradores e da Trama Verde e Azul.

Art 6. As dimensões que relacionam os eixos integradores para a estruturação territorial são:

I - dimensão da territorialidade, compreendida como referencial para o planejamento e organização territorial das políticas previstas nos eixos integradores;

II - dimensão da institucionalidade, compreendida como referencial para a qualificação de estrutura institucional capaz de promover e implementar as políticas públicas presentes nos eixos integradores.

Art 7. Os eixos integradores que determinam políticas públicas no Município são:

I - acessibilidade, que diz respeito à ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e às centralidades em prol de melhorias em vários aspectos, que vão desde deslocamentos no território municipal e metropolitano até a disponibilidade das tecnologias da informação, incluindo a moradia digna e serviços de saúde e assistência social;

II - segurança, que compreende melhorias na segurança pública, na gestão de riscos ambientais e de mudanças climáticas, na segurança alimentar e nutricional, na formação e qualificação profissional e no apoio à produção em pequena escala;

III - sustentabilidade, que diz respeito ao desenvolvimento sustentável como um todo, abrangendo a proteção e recuperação de recursos hídricos, a gestão de resíduos sólidos, a universalização do saneamento básico, a recuperação dos territórios minerários e das áreas de interesse para a conservação ambiental e a compensação e valoração de serviços ambientais, buscando o equilíbrio entre conservação, desenvolvimento econômico e social;

IV - urbanidade, que consiste na democratização dos espaços públicos, na gestão da paisagem e valorização da diversidade cultural, na gestão territorial da educação e cultura, na promoção de atividades culturais e criativas e no financiamento da cultura.

Art 8. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação do território correspondente à integração dos elementos naturais, urbanos e rurais, em todo o território municipal e da

RMBH e que relaciona as dimensões estruturantes e os eixos integradores para o cumprimento das funções sociais da cidade e função social da propriedade.

Art 9. São diretrizes para as políticas e ações da Trama Verde e Azul:

- I - promover a proteção e recuperação dos cursos d'água, das áreas de preservação permanente, das áreas livres com cobertura vegetal nativa ou cultivadas;
- II - proteger a produção agrícola, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar;
- III - fomentar a produção agroecológica e os processos de transição dos modelos agrícolas para bases agroecológicas;
- IV - proteger e valorizar o patrimônio cultural, natural, arqueológico, paisagístico e as áreas de manifestações e presença de bens culturais;
- V - viabilizar usos recreativos diversificados no território municipal, valorizando seus atributos ambientais;
- VI - promover a criação de circuitos de mobilidade ativa;
- VII - estimular o turismo ecológico e cultural;
- VIII - minimizar os riscos ambientais;
- IX - viabilizar o acesso livre da população às áreas de interesse ambiental e social do Município como os rios, suas margens, mirantes, lagoas entre outras.

Art 10. Para o desenvolvimento da Trama Verde e Azul e demais políticas, diretrizes e programas previstos nesta Lei, considera-se:

- I - agricultura familiar, a produção realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 – Política Nacional de Agricultura Familiar;
- II - agricultura urbana, a produção, a transformação e a prestação de serviços agrícolas em área urbana;
- III - agroecologia, um conjunto de princípios que guiam a atividade agropecuária rumo à construção de sistemas agroalimentares saudáveis e sustentáveis, incorporando a produção, distribuição e consumo de produtos agrícolas e pecuários, e todas as dimensões a eles relacionadas - social, ambiental e econômico, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, sendo seus princípios:
 - a) integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais;
 - b) desenvolvimento sustentável;
 - c) manejos e práticas ecologicamente sustentáveis;
 - d) uso de tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;
 - e) participação e protagonismo social;
 - f) preservação ecológica com inclusão social;
 - g) soberania e segurança alimentar e nutricional;

- h) equidade socioeconômica, étnica e de gênero;
- i) diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;
- j) reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais;
- k) promoção da agro-biodiversidade.

IV - transição agroecológica, o processo gradual e orientado, de mudança de práticas e de manejo de ecossistemas convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios da Agroecologia, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

V - sistema participativo de garantia, as certificações locais compostas pelo conjunto de fornecedores ou colaboradores e por um organismo participativo de avaliação, conforme os princípios desta Lei e do Decreto Federal nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS RURAIS, URBANAS E DO PERÍMETRO URBANO

Art 11. O território municipal é composto pelas zonas urbanas e rurais, sobre as quais incidem políticas, diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo zoneamento presentes nesta Lei.

§ 1º. As zonas rurais são aquelas localizadas fora do perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º. As zonas urbanas são delimitadas pelo perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

Art 12. São diretrizes para as zonas rurais:

- I - preservar as características rurais, por meio de ações de fiscalização para coibir a expansão urbana de forma irregular;
- II - integrar a relação entre as zonas rurais e urbanas, por meio do estímulo à produção e à transição agroecológicas;
- III - estimular a manutenção e o desenvolvimento das zonas rurais do Município, por meio da promoção de práticas agroecológicas, de forma a assegurar a continuidade dos modos de vida rural.

Art 13. São diretrizes para as zonas urbanas:

- I - promover o uso social do espaço urbano, estimulando a diversidade de formas de uso e ocupação, apoiando o fortalecimento do comércio e serviços, as áreas de lazer e cultura e garantindo amplo acesso da população aos espaços públicos;

II - assegurar a proteção de áreas de relevância ambiental e evitar a ocupação de áreas impróprias que podem trazer riscos ambientais à população;

III - consolidar perímetro urbano compacto, evitando-se prejuízos às finanças públicas e ao meio ambiente causados pela sua expansão descontínua e não planejada;

IV - estimular a conexão entre as zonas urbanas consolidadas;

V - proporcionar a expansão de serviços urbanos a povoados e zonas urbanas consolidadas;

VI - coibir a expansão urbana fora do perímetro urbano.

Art 14. A expansão do perímetro urbano está condicionada ao atendimento do artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A alteração do perímetro urbano deverá seguir os procedimentos dispostos nos arts. 43 a 60 desta Lei.

Art 15. O uso e a ocupação do território municipal são regulamentados pelo zoneamento, que é dividido em Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais, considerando os seguintes critérios gerais:

I - a compatibilização entre os interesses locais e metropolitanos, com base no Macrozoneamento Metropolitano;

II - a articulação das zonas urbanas e rurais no território municipal e metropolitano;

III - as dimensões estruturantes e os eixos integradores na promoção de políticas públicas integradas no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Seção I

Das Zonas

Art 16. São zonas do Município de Itatiaiuçu:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1);

II - Zona de Proteção 2 (ZP-2);

III - Zona de Proteção 3 (ZP-3);

IV - Zona de Atividades Complementares 1 (ZAC-1);

V - Zona de Atividades Complementares 2 (ZAC-2);

§ 1º. As zonas estão delimitadas nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 2º. Os parâmetros das zonas estão previstos no Anexo II desta Lei.



plano Diretor

§ 3º. O parâmetro "lote mínimo" nas zonas rurais fora do perímetro urbano seguirão a Fração Mínima de Parcelamento, nos termos da art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ou regulamento que a vier suceder.

§ 4º. O parâmetro urbanístico "percentual mínimo de habitação de interesse social" está regulamentado nos termos do art. 132 desta Lei.

§ 5º. O parâmetro urbanístico "percentual mínimo de uso não residencial" determina o percentual de lotes de uso não residencial destinados obrigatoriamente para edificações de uso não residencial ou misto, sendo calculado a partir da área líquida dos lotes.

§ 6º. As edificações de uso misto as quais se refere o §5º deste artigo devem abrigar o uso não residencial no pavimento térreo.

§ 7º. A altura máxima das edificações deve ser medida ponto a ponto do terreno natural.

§ 8º. O parâmetro urbanístico "área de fruição pública ou via livre de uso público" estabelece percentual da área do lote que será destinada para uso público, devendo o Município regulamentar em lei específica:

I - a forma de utilização dos afastamentos frontais e laterais para cumprimento do parâmetro urbanístico;

II - a porcentagem da taxa de permeabilidade que poderá ser cumprida na área de fruição pública ou na via interna de uso público, não podendo o cumprimento dos dois parâmetros serem completamente coincidentes;

III - a possibilidade de haver o cumprimento do parâmetro em outro lote, desde que com a mesma área e na mesma quadra.

§ 9º. A extensão máxima da quadra poderá ter dimensão diferenciada a partir de deliberação dos órgãos licenciadores de processos de parcelamento do solo nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de parcelamentos para fins industriais, nas quadras destinadas a usos industriais ou a grandes equipamentos não residenciais;

II - quando houver barreiras físicas ou naturais e não houver alternativa técnica que garanta maiores ganhos para a circulação ou para a conectividade do sistema viário;

III - quando houver a necessidade de preservação de atributos ambientais relevantes.

Art 17. A ZP-1 identifica as áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística, legalmente constituídas, dentro ou fora do perímetro urbano, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de manter ou recuperar os atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano que motivaram sua criação.

Parágrafo único. A ZP-1 integra a Trama Verde e Azul.

Art 18. São diretrizes da ZP-1:

I - promover os usos previstos para ZP-1 em zonas urbanas, correspondente às áreas de preservação permanente de curso d'água, estimulando o acesso público a estas áreas por meio de parcerias com os proprietários e a implantação de equipamentos de lazer, de cultura e parques urbanos para a fruição comum e coletiva destes espaços;

II - fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - preservar o leito natural dos cursos d'águas;

IV - buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul;

V - seguir as diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art 19. A ZP-2 corresponde às áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística localizadas nas zonas rurais e urbanas, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de preservar ou recuperar atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano, por meio do estímulo a atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Art 20. São diretrizes da ZP-2:

I - proteger as zonas rurais e urbanas a fim de coibir ocupações irregulares provocadas pela expansão urbana descontínua ao perímetro urbano existente;

II - fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art 21. A ZP-3 corresponde a áreas localizadas dentro do perímetro urbano nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, demanda-se o controle das características de uso e ocupação e da densidade populacional, visando à conciliação entre o aproveitamento construtivo e a preservação de atributos ambientais existentes no terreno.

Art 22. São diretrizes da ZP-3:

I - adotar projetos especiais, preferencialmente concebidos como parcelamento vinculado ao projeto das edificações, com concentração do potencial construtivo em parte da gleba e preservação da porção com atributos ambientais relevantes;

II - promover o aumento de áreas permeáveis e verdes por meio do incentivo à criação de parques de acesso público, áreas de preservação e hortas em bases ecológicas;

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul;

IV - proibir a instalação de atividades com potencial poluidor dos recursos hídricos.

Art 23. A ZAC-1 identifica áreas predominantemente residenciais unifamiliares e de baixa densidade dentro do perímetro urbano, nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, ocorre controle de densidade da ocupação e diretrizes de diversificação de uso e ocupação e preservação ambiental.

Art 24. São diretrizes da ZAC-1:



I - estimular empreendimentos imobiliários que apresentem como características a diversificação de usos e de padrões de ocupação, a preservação ambiental e o combate à segregação socioespacial;

II - fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas ao comércio local para o provimento de necessidades básicas da população residente;

III - coibir a implantação de atividades econômicas potencialmente causadoras de impacto ambiental e urbanístico, preservando as características locais.

Art 25. A ZAC-2 consiste em áreas predominantemente de uso residencial unifamiliar de média densidade, dentro do perímetro urbano, nas quais, existe capacidade de suporte condizente com um adensamento construtivo e populacional mediano, com diversificação de usos e incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Art 26. São diretrizes da ZAC-2:

I - regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - coibir a implantação de atividades de grande porte, no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

- a) alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;
- b) alterações das condições de segurança;
- c) geração de efluentes atmosféricos;
- d) geração de efluentes líquidos não domésticos;
- e) geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;
- f) geração de radiações ionizantes e não ionizantes;
- g) geração de ruídos e vibrações.

Seção II

Das Zonas de Diretrizes Especiais

Art 27. As Zonas de Diretrizes Especiais incidem sobre o território municipal e superpõem-se às Zonas, com o objetivo de identificar áreas que possuem características especiais e necessitam de regras específicas complementares.

Art 28. São Zonas de Diretrizes Especiais do Município de Itatiaiuçu:

- I - Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE-REURB);

- II - Zona de Diretrizes Especiais – Indústria e Logística (ZDE-IL);
- III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Fluvial (ZDE-TVA-FLUV);
- IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN);
- V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA-CULT);
- VI - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE-TVA-AGROECO).

Art 29. A ZDE-REURB corresponde às áreas urbanas consolidadas, dentro ou fora do perímetro urbano, caracterizadas por irregularidades urbanísticas, ambientais ou fundiárias, que apresentam necessidade de regularização, conforme previsão da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Os procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 apenas poderão ser aplicados nas áreas identificadas como ZDE-REURB nesta Lei.

Art 30. São diretrizes da ZDE-REURB:

- I - promover processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental quando necessário;
- II - adequar a infraestrutura e a oferta de serviços públicos à demanda local, priorizando as cooperativas nas licitações de obras públicas;
- III - incluir a população diretamente afetada nos processos decisórios de regularização fundiária, urbanística e ambiental e de adequação de infraestrutura e da oferta de serviços públicos, por meio de debates, audiências e consultas públicas.

Art 31. O Município deverá classificar e regulamentar os procedimentos para a Regularização Fundiária com base nas regras previstas nos arts. 120 e 121 desta Lei.

Art 32. A ZDE-IL corresponde às áreas de grandes equipamentos e polos de desenvolvimento econômico onde há interesse estratégico municipal em privilegiar a instalação de atividades industriais e de logística, bem como usos econômicos correlatos de interesse metropolitano.

Art 33. São diretrizes da ZDE-IL:

- I - proibir o uso residencial nas quadras imediatamente lindeiras aos eixos viários estruturantes;
- II - compatibilizar a implantação das áreas de indústria e logística com os usos residenciais e não residenciais vizinhos e às áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;
- III - estimular a implantação de atividades não residenciais que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável, para evitar e impedir a segregação socioespacial e a formação de extensas áreas monofuncionais;
- IV - articular as áreas de ZDE-IL com as diretrizes municipais para Políticas de Mobilidade previstas nos arts. 134 a 175 desta Lei.

Art 34. A ZDE-TVA-FLUV identifica áreas que possuam relevância ambiental e potencial uso social, associadas à dinâmica hídrica e à manutenção dos ecossistemas, nas quais as

possibilidades de ocupação e utilização são restritas àquelas de baixo impacto ambiental, às atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, ao lazer, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-FLUV integra a Trama Verde e Azul.

Art 35. São diretrizes da ZDE-TVA-FLUV:

- I - proteger o sistema hídrico;
- II - articular instrumentos e políticas públicas para a recuperação das áreas degradadas e a recomposição florestal;
- III - fomentar ações de saneamento dos cursos d'água;
- IV - promover a proteção e a formação de corredores ecológicos;
- V - viabilizar o acesso livre aos rios e suas margens;
- VI - fomentar o lazer e o turismo ecológicos;
- VII - criar percursos de mobilidade ativa, por meio da implantação de vias parque linear ou vias pedonais-ciclistas;
- VIII - fomentar o uso econômico por meio de sistemas agroecológicos;
- IX - buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem.

Art 36. A ZDE-TVA-MIN corresponde às áreas onde foram ou estão sendo exercidas atividades minerárias.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-MIN integra a Trama Verde e Azul.

Art 37. São diretrizes para ZDE-TVA-MIN:

- I - garantir a execução dos programas de recuperação de áreas degradadas por atividades minerárias estabelecidos nos respectivos processos de licenciamento;
- II - fomentar a elaboração de novos programas de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária, orientados pelas características das zonas em que se inserem e pelas demais diretrizes e políticas relativas à Trama Verde e Azul;
- III - estimular novos usos sociais e econômicos para essas áreas condizentes com suas características físicas e bióticas, potenciais e demandas da população, objetivando reduzir a dependência da atividade minerária.

Art 38. É vedado na ZDE-TVA-MIN o parcelamento do solo para fins urbanos como medida de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária.

Art 39. A ZDE-TVA-CULT corresponde às áreas legal ou popularmente reconhecidas como relevantes para a proteção e a preservação do patrimônio histórico e cultural material ou imaterial, natural, arqueológico, paleontológico e paisagístico, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 – Plano Nacional de Cultura – e a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-CULT integra a Trama Verde e Azul.

Art 40. São diretrizes da ZDE-TVA-CULT:

plano Diretor

- I - utilização de instrumentos de política urbana de forma complementar ao tombamento para o acautelamento de bens culturais;
- II - utilização de parâmetros urbanísticos específicos, quando necessário;
- III - manutenção da paisagem natural, coibindo alterações em sua estrutura física, considerando:
 - a) forma;
 - b) estágio de evolução;
 - c) tipo de cobertura vegetal;
 - d) modificações significativas na estrutura e função do sistema ecológico da paisagem.
- IV - proteção da paisagem urbana, dos bens materiais isolados e dos conjuntos urbanos de relevância cultural e histórica, garantindo-se, também em relação às áreas de entorno, a continuidade e ou a adequação:
 - a) do alinhamento frontal predominante nas edificações;
 - b) da altura predominante das edificações;
 - c) das características predominantes da implantação das edificações nos lotes, tais como os recuos e afastamentos laterais das edificações, o partido arquitetônico e a taxa de ocupação;
 - d) do ritmo de vãos e aberturas;
 - e) da orientação das águas e empenas de cobertura;
 - f) da volumetria;
 - g) das placas, anúncios e outros engenhos de publicidade concebidos de forma a não comprometer a integridade e a fruição dos bens culturais;
 - h) da ambiência e visibilidade dos marcos urbanos e paisagísticos;
 - i) dos materiais e técnicas construtivas utilizadas.
- V - adotar incentivos fiscais, tais como redução e/ou isenção de tributos municipais para ações que visem a recuperação, a conservação e a utilização de imóveis de interesse cultural;
- VI - viabilizar orientação técnica e jurídica para a elaboração de projetos cujos objetivos contribuem para a implementação das diretrizes;
- VII - captar recursos federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura e ao patrimônio cultural;
- VIII - promover a utilização estratégica de imóveis de interesse cultural para a instalação de atividades que tenham por objetivo a promoção da cultura local;
- IX - promover o acesso e a ampla utilização dos espaços públicos;
- X - são áreas prioritárias para investimentos com recursos federais ou estaduais de incentivo à cultura, disponibilização de apoio técnico e jurídico na elaboração de projetos para o acesso a linhas de financiamento, patrocínios, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica.

plano Diretor

Art 41. A ZDE-TVA-AGROECO corresponde às áreas de produção agrícola, existentes ou potenciais, relevantes para a manutenção da segurança alimentar, nutricional e ambiental, nas quais devem ser incentivadas práticas agroecológicas.

Art 42. São diretrizes da ZDE-TVA-AGROECO:

- I - fortalecer a atividade agropecuária do Município, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar, garantindo formas de permanência desse uso nas zonas rural e urbana;
- II - apoiar a transição agroecológica das produções existentes;
- III - articular instrumentos e políticas públicas para a transição agroecológica das produções agropecuárias existentes;
- IV - apoiar ações de planejamento e regularização ambiental para pequenos produtores e agricultores familiares;
- V - fomentar o lazer e o turismo rural e agroecológico;
- VI - promover a manutenção dos percursos de mobilidade existentes para deslocamento e escoamento da produção local, articulando-os aos percursos de mobilidade ativa, por meio da implantação de vias parque linear ou pedonal-ciclística;
- VII - incentivar e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local.

Subseção I

Do Procedimento para Expansão do Perímetro Urbano

Art 43. O procedimento para expansão do perímetro urbano poderá ser requerido por cidadão interessado, desde que atendidos os requisitos presentes nesta Lei.

Art 44. O procedimento para expansão do perímetro urbano previsto nesta Lei regulamenta, no âmbito municipal, a aplicação do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 45. O procedimento para expansão do perímetro é composto por seis fases, na seguinte ordem:

- I - instrução, fase na qual o procedimento é instaurado pelo Poder Público a partir da solicitação do Requerente, por meio da entrega do projeto específico ao órgão municipal competente, contendo os requisitos presentes no art. 46 desta Lei;
- II - avaliação administrativa, fase em que o órgão municipal competente avaliará o projeto específico apresentado pelo Requerente, por meio de Parecer Técnico Administrativo, abrangendo os requisitos previstos nos arts. 47 desta Lei;
- III - avaliação colegiada, fase realizada pelo Conselho da Cidade, que avaliará o Parecer Técnico Administrativo e possíveis recursos interpostos pelo Requerente, aprovando ou reprovando o pedido de alteração do perímetro urbano por meio de Parecer Final, nos termos dos arts. 54 desta Lei;

planoDiretor

IV - compromisso urbanístico, fase em que será elaborado o Termo de Compromisso pelo órgão competente da Administração Pública Direta;

V - conclusão urbanística, encaminhamento do Processo à Câmara Municipal do Município para avaliação legislativa, nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, pelo órgão competente da Administração Pública Direta do assessoramento administrativo ao Conselho da Cidade;

VI - conclusão administrativa, aprovada lei que amplia o perímetro, emissão de cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso ao Requerente;

VII - a Secretara Municipal de Fazenda emitirá a competente guia para pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso prevista nesta Lei após o cumprimento do disposto nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º. Os atos previstos nos incisos I, II, IV e V serão praticados pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo estabelecida nos termos do inciso VII do art. 6º e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 79, de 1º de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu, ou ao Órgão que a vier suceder.

§ 2º. Os atos previstos no inciso VI serão praticados pela Secretaria de Fazenda estabelecida nos termos do inciso VI do art. 6º e os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 79, de 1º de abril de 2013 ou ao Órgão que a vier suceder.

Art 46. A instauração do procedimento para expansão do perímetro urbano fica subordinada à apresentação, pelo Requerente, de projeto específico baseado nas normas de uso e ocupação previstas nesta Lei, ao órgão competente da Administração Pública Direta, nos termos do §1º do art. 45 desta Lei, contendo no mínimo:

I - qualificação completa do Requerente, incluindo endereço eletrônico para o qual poderá ser encaminhado parecer final elaborado pelo órgão municipal acerca do pedido formulado;

II - planta e memorial descritivo com perímetro da área de interesse de incorporação ao perímetro urbano;

III - as áreas não edificáveis, conforme o art. 4º da Lei Federal nº 6.766 de 1979 e o art. 7º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007 do Estado de Minas Gerais;

IV - as áreas de preservação permanente, conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 do Estado de Minas Gerais;

V - as áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

VI - as zonas propostas;

VII - as áreas destinadas para Habitação de Interesse Social;

VIII - as áreas destinadas à proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

IX - avaliação do valor da área objeto do projeto urbanístico, a ser realizada conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-3, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma, expedida pelo mesmo órgão, que vier a esta suceder;

X - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

planoDiretor

§ 1º. A solicitação a que se refere o presente artigo receberá numeração específica quando protocolada no setor competente do Município, que servirá como protocolo de acompanhamento pelo interessado.

§ 2º. As áreas previstas no inciso III deste artigo correspondem às áreas com restrição à urbanização, áreas de preservação permanente, áreas de servidão, entre outras.

§ 3º. As áreas previstas no inciso V deste artigo deverão corresponder a 35% (trinta e cinco por cento) da área de interesse para ampliação do perímetro, observados os requisitos mínimos de divisão:

I - área mínima de 10% (dez por cento) para áreas de uso público;

II - área mínima de 5% (cinco por cento) para áreas de uso comum.

§ 4º. O sistema viário deverá seguir as regras previstas nos arts. 134 ao 175 nesta Lei, com a previsão de vias de ligação entre a área em ampliação do perímetro e o atual perímetro.

§ 5º. As zonas propostas exigidas no inciso V deste artigo deverão ser dos tipos previstos nesta Lei.

§ 6º. As áreas de Habitação de Interesse Social deverão ser demarcadas, sendo os percentuais observados conforme a zona proposta.

§ 7º. A não existência das áreas exigidas no inciso VIII deste artigo deverá ser justificada no projeto específico.

§ 8º. A ausência de qualquer documento exigido no presente artigo, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, enseja o arquivamento imediato da solicitação.

Art 47. O órgão municipal competente, nos termos do §1º do art. 45 desta Lei, praticará a avaliação administrativa, realizando a análise do projeto específico apresentado pelo Requerente, com base nas regras e diretrizes presentes nesta Lei, por meio da elaboração do Parecer Técnico Administrativo.

§ 1º. O Parecer Técnico Administrativo deverá conter, com base nas regras e diretrizes desta Lei:

I - análise da área pretendida do projeto específico, considerando sua adequação conforme as restrições à urbanização, zoneamento e políticas intersetoriais previstas nesta Lei;

II - definição das zonas necessárias;

III - adequabilidade das áreas previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do art. 46, considerando a melhor localização com base nas zonas definidas para a área em expansão, conforme o inciso II do §1º deste artigo;

IV - base de cálculo para a aferição da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso e valor final da contrapartida, nos termos do § 2º do art. 45 desta Lei.

V - exigências de alterações do projeto específico, se necessárias.

§ 2º. No parecer previsto no *caput* deste artigo, o órgão municipal competente poderá alterar o perímetro previsto no projeto específico, para sua adequação às regras e diretrizes previstas nesta Lei.

planoDiretor

§ 3º. O órgão municipal competente deverá solicitar avaliação aos órgãos responsáveis pela manutenção dos serviços públicos, cujas áreas dispostas no inciso V do art. 46 desta Lei estarão sujeitas.

§ 4º. O órgão municipal competente, poderá exigir estudos complementares ao projeto específico, desde que justificados tecnicamente.

Art 48. Após concluído o Parecer Técnico Administrativo, o órgão municipal competente deverá encaminhá-lo para o Conselho da Cidade e para o Requerente.

Parágrafo único. O envio do Parecer Técnico Administrativo, ao Requerente, poderá ser feito por meio digital ao correio eletrônico informado por ele, nos termos do inciso I, do art. 46 desta Lei.

Art 49. O Parecer Técnico Administrativo poderá ser objeto de recurso, pelo Requerente, no prazo de 15 dias após o seu recebimento.

Art 50. O recurso ao Parecer Técnico Administrativo deverá ser direcionado ao Conselho da Cidade, que o analisará concomitantemente ao Parecer elaborado pelo Município.

Art 51. O Conselho da Cidade analisará o parecer e o recurso, podendo exigir novas alterações ou informações complementares ao Requerente e aos órgãos municipais.

Art 52. É garantido ao Requerente o direito de se manifestar nas reuniões do Conselho da Cidade, para fornecer informações requeridas ou expor explicações sobre o projeto específico.

Art 53. Após o recebimento de todas as informações solicitadas, será designado representante do Conselho para elaboração de Parecer Final sobre o projeto específico.

Art 54. O Parecer Final deverá conter a análise do Projeto Específico, contendo:

I - Projeto Específico Final com todo o seu conteúdo previsto no art. 46 desta Lei, adequado às exigências do Conselho da Cidade;

II - Base de cálculo para a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso e valor final da contrapartida, nos termos do § 2º do art. 45 desta Lei.

Art 55. O Conselho da Cidade avaliará o Parecer Final e poderá, por meio de votação por maioria simples, aprová-lo ou reprová-lo.

§ 1º. A decisão do Conselho da Cidade deverá ser notificada, ao Requerente, pelo órgão municipal competente, conforme disposto no § 1º do art. 45 e na forma prevista no parágrafo único do art. 48 desta Lei.

§ 2º. Cabe ao Requerente, contra a decisão do Conselho da Cidade, o direito de interpor Recurso Final no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

§ 3º. O Recurso Final deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade na reunião seguinte a sua interposição.

Art 56. Se aprovado o Parecer Final, será celebrado entre o Requerente e o Poder Público, nos termos do inciso IV do art. 45 desta Lei, o Termo de Compromisso Urbanístico, dispondo sobre a obrigatoriedade de pagamento da Outorga Onerosa de Alteração Uso pelo Requerente.

plano Diretor

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será devida por qualquer empreendedor que descaracterizar gleba de uso rural, para parcelamento do solo para fins urbanos, na área em que se deu a ampliação do perímetro na vigência desta Lei.

Art 57. Após a celebração do Termo de Compromisso Urbanístico, o órgão competente da Administração Pública, nos termos do § 1º do art. 45 desta Lei, realizará a Conclusão Urbanística, encaminhando o Parecer Final instruído com o Termo de Compromisso Urbanístico e o Projeto de Lei contendo o novo perímetro à Câmara Municipal, que deverá aprovar ou não de acordo com o devido processo legislativo disposto nos arts. 74, 90 e 95 da Lei Orgânica do Município de Itatiaiuçu e do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 58. Após a promulgação da Lei Complementar que alterar o perímetro, o órgão municipal competente, disposto no §2º do art. 45 desta Lei, promoverá a Conclusão Administrativa, realizando os atos administrativos necessários à execução do Termo de Compromisso Urbanístico previsto no inciso IV do art. 45 desta Lei.

Art 59. A cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estabelecida no procedimento de expansão do perímetro urbano desta Lei não poderá ser suprimida em processos de regularização fundiária, exceto aqueles que forem de interesse social, conforme disposto no art. 121, I desta Lei.

Art 60. O órgão municipal competente disposto no §1º do art. 45 deverá comunicar, por meio de ofício, todos os processos de ampliação do perímetro urbano do Município à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no momento de sua instauração.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte poderá ser consultada sobre a viabilidade técnica da expansão.

Seção III

Da Trama Verde Azul

Art 61. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação territorial com diretrizes específicas, conforme os arts. 8º e 9º desta Lei, sendo composta de zonas, categorias viárias, lugares de interesse cultural e políticas intersetoriais.

§ 1º. São zonas da Trama Verde e Azul:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1), disposta nos arts. 17 e 18 desta Lei;

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Fluvial (ZDE-TVA-FLUV), disposta nos arts. 34 e 35 desta Lei;

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN), disposta nos arts. 36, 37 e 38 desta Lei;

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA-CULT), disposta nos arts. 39 e 40 desta Lei;

V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE-TVA-AGROECO), disposta nos arts. 41 e 42 desta Lei.

§ 2º. São categorias viárias da Trama Verde e Azul:

I - via parque linear, disposta no inciso IX do art. 141 desta Lei;

II - via pedonal-ciclística, disposta no inciso X do art. 141 desta Lei.

§ 3º. Os lugares de interesse cultural compõem as políticas do Eixo Integrador da Urbanidade dispostas no capítulo IV do título III desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Seção I

Dos Aspectos Gerais

Art 62. O parcelamento do solo é permitido nas zonas urbanas e deve atender às regras presentes nesta Lei e demais leis municipais, considerando a coerência e atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 6.766, de 1979, à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, à Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e ao Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

Art 63. São formas de parcelamento do solo para fins urbanos no Município, conforme a legislação federal e estadual pertinente:

I - loteamento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas áreas destinadas ao uso público, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

II - loteamento de acesso controlado: modalidade de loteamento, definida nos termos do inciso I deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado nesta Lei, sendo vedado o impedimento de acesso a não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

III - desmembramento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique a abertura de novas áreas destinadas ao uso público ou ao prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos nesta Lei e complementarmente, no que for necessário, as demais disposições previstas pela Lei Federal nº 6.766/79.

Art 64. Não se admite parcelamento do solo para fins urbanos:

I - em área alagadiça ou sujeita a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - em local considerado contaminado ou suspeito de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que seja previamente descontaminado, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

plano Diretor

III - em área sujeita a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - em terrenos com declividade entre igual ou superior a 30% (trinta por cento) a inferior a 47% (quarenta e sete por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

VI - em área que integre unidades de conservação da natureza, criadas na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação – e da Lei Estadual nº 22.922, de 16 de outubro de 2013 – Código Florestal Estadual –, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VII - em área que integre a zona de amortecimento de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

VIII - em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e na classe I e em áreas de mananciais, de acordo com o disposto no art. 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.793, de 2 de julho de 1992;

IX - em áreas total ou parcialmente ocupadas por vegetação nativa, sem prévia autorização do órgão competente;

X - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

XI - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural.

Art 65. O Município deverá estabelecer, por meio de lei específica, em parceria com os órgãos responsáveis, as regras para a realização e cobrança dos serviços públicos nos loteamentos de acesso controlado.

Parágrafo único. Enquanto o Município não definir as regras dispostas no *caput* deste artigo, os loteamentos de acesso controlado seguirão as mesmas regras do loteamento, inclusive aquelas referentes à cobrança dos serviços públicos.

Seção II

Dos Requisitos para o Parcelamento do Solo Urbano

Art 66. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo II desta Lei;

II - as áreas destinadas a sistemas de circulação, uso público e a uso comum devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação das zonas em que se inserem, como previstas nesta Lei;

III - as vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água, e às demais áreas de uso comum;

IV - a infraestrutura básica deve ser implantada no prazo previsto no cronograma físico de obras e serviços.

§ 1º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º. Considera-se sistema de circulação o sistema viário composto pelas características presentes nesta Lei.

§ 3º. Consideram-se áreas de uso público os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º. Consideram-se áreas de uso comum os espaços livres de uso público, as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

Art 67. O percentual de áreas destinadas a sistema de circulação, a uso público e uso comum nos loteamentos e loteamentos de acesso controlado, excluída a área para Habitação de Interesse Social prevista a cada zoneamento, nos termos do art. 132 desta Lei, deve ser de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), seguindo as diretrizes:

I - área mínima de 5% (cinco por cento) da área da gleba para equipamentos públicos;

II - área mínima de 10% (dez por cento) da área da gleba para as áreas de uso comum.

III - as áreas destinadas ao uso público no loteamento de acesso controlado devem estar situadas externamente ao perímetro com acesso controlado.

Art 68. O loteamento de acesso controlado não poderá restringir o acesso e uso recreativo das áreas de uso comum, uso público e identificadas como ZP-1.

Art 69. Os loteamentos, loteamentos de acesso controlado estão obrigatoriamente sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos dos arts. 115 ao 119 desta Lei.

Seção III

Do Projeto de Loteamento

Art 70. O projeto de loteamento é procedimento composto pelas seguintes etapas:

I - Instauração: solicitação de licenciamento do projeto de loteamento pelo Requerente ao órgão municipal competente, contendo os documentos exigidos no Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007 e os seguintes projetos:

II - diretrizes municipais: com base na solicitação prevista, o órgão municipal competente, entregará ao Requerente as diretrizes para o Projeto Urbanístico do loteamento, na forma do art. 19 do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

III - Projeto Urbanístico Final: elaborado pelo Requerente, deverá conter o projeto conforme as definições das diretrizes municipais;

IV - autorização metropolitana: encaminhamento ao órgão estadual competente para exercício de fiscalização e controle;

V - aprovação do loteamento conforme Lei Federal nº 6.766/79;

VI – diretrizes metropolitanas: para as áreas maiores ou iguais a vinte mil metros quadrados.
§ 1º. O órgão municipal competente para o desenvolvimento dos procedimentos previstos neste artigo é a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, em concordância com o inciso VII do art. 6º e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 79, de 1º de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu, ou ao Órgão que a vier suceder.

§ 2º. O parcelamento do solo nas condições dispostas no inciso I, II e III do art. 5º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais, são de anuência da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ou órgão competente que a vier suceder.

§ 3º. A autorização metropolitana corresponde ao poder de polícia atribuído ao órgão estadual competente, sendo requisito obrigatório conforme Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. As solicitações de projetos de loteamento, loteamento de acesso controlado, e desmembramento deverão ser tornadas públicas por meio da divulgação de suas localizações e áreas pelos seguintes meios, cumulativamente:

- I - publicação em diário oficial ou forma análoga, conforme lei municipal;
- II - informação no Conselho da Cidade.

§ 5º. Os projetos de loteamento e desmembramento, além do disposto nesta lei e demais leis municipais, deverão seguir os procedimentos estabelecidos na Lei Federal n. 6.766, de 1979 e no Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

§ 6º A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo poderá requisitar projetos complementares, de acordo com as especificidades e peculiaridades do empreendimento.

§ 7º É obrigação do empreendedor, executar às suas próprias expensas, todas as obras de infraestrutura e urbanização a seguir descritas:

- a) abertura de ruas e avenidas;
 - b) sinalização viária;
 - c) instalação de rede de captação de águas pluviais;
 - d) instalação de rede de esgoto sanitário;
 - e) colocação de meio-fio ao longo das ruas e avenidas;
 - f) execução de obra de iluminação pública com colocação de todos os postes necessários e da rede elétrica de conformidade com as normas técnicas e exigências da concessionária Companhia Energética do Estado de Minas Gerais (CEMIG), controlada pelo Estado de Minas Gerais;
 - g) execução de obra de abastecimento de água potável, de acordo com as normas técnicas e exigências da concessionária Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), controlada pelo Estado de Minas Gerais.
 - h) execução de obra de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), de acordo com as especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.
- 

Seção IV**Das Restrições Gerais à Urbanização**

Art 71. Não será permitido o processo de urbanização nas seguintes situações:

- I - em terrenos em condições indicadas pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 6.766/1979;
- II - em terrenos identificados como áreas de risco não edificáveis delimitados por esta Lei (Anexo VI), em conformidade com o § 3º do art. 12 da Lei Federal 6.766/1979;
- III - em áreas onde não seja possível a instalação ou manutenção da infraestrutura básica exigida pelo § 5º do art. 2º da Lei Federal 6.766/1979;
- IV - nas áreas delimitadas como relevante interesse ecológico, até que instituído seu plano de manejo;
- V - nas zonas rurais definidas por esta Lei;
- VI - em áreas com declividade de terreno maior do que 47% (quarenta e sete por cento);

Art 72. Não será permitida ocupação urbana no entorno do extinto aterro controlado municipal, à um raio de duzentos metros do ponto de coordenadas UTM 562025.60mE, 7764837.39mS (Zona 23S), até que este seja atestada a sua compatibilização com as normas preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art 73. No caso de parcelamento do solo em terrenos com declividade acima de 30% (trinta por cento), em conformidade com o disposto pelo inciso III, do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 6.766/1979, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - os lotes deverão ter frente mínima de dez metros;
- II - as vias não poderão ser desenvolvidas perpendiculares ou paralelas às curvas de nível;
- III - deverá ser apresentado laudo geomorfológico, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica, indicando a possibilidade de implementação do parcelamento, uso e ocupação previstos pelo parcelamento;
- IV - pelo menos um terço da área do lote deverá possuir declividade menor do que 30% (trinta por cento);
- V - a medida da frente do lote não poderá ser menor do que a medida da profundidade.

Parágrafo único. O laudo geomorfológico deverá abordar os aspectos geológico, geomorfológico e geotécnico da área onde pretende-se iniciar o processo de urbanização e apresentar:

- VI - mapa de localização da área em escala compatível;
- VII - mapa geológico em escala adequada;
- VIII - laudo de sondagem;
- IX - nota técnica conclusiva da viabilidade da urbanização do local, acompanhada da devida anotação de responsabilidade técnica.

Art 74. Em terrenos alagáveis dos cursos d'água, lagos, lagoas naturais ou artificiais, deverá ser considerado para definição destas áreas um estudo técnico hidrológico, que

considere um período mínimo de vinte anos, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º. O estudo técnico hidrológico deverá abordar os aspectos hidrogeológicos da área onde se pretende iniciar o processo de urbanização e apresentar:

- I - mapa de localização da área em escala compatível;
- II - mapa das áreas alagadiças e sujeitas a inundáveis em escala adequada;
- III - providências a serem tomadas para assegurar o escoamento das águas, quando for o caso;
- IV - nota técnica conclusiva da viabilidade da urbanização do local, acompanhada da devida anotação de responsabilidade técnica;
- V - as áreas de risco não edificáveis, áreas de restrição à ocupação e controle especial indicadas no Anexo VI – Mapa das áreas de ameaça de desastre natural, em função de ameaça de desastres naturais.

Seção V

Dos Trechos com Restrições à Urbanização, Áreas de Risco Não Edificáveis e Sujeitos a Controle Especial da Urbanização em Função de Ameaça de Desastres Naturais

Art 75. Considera-se desastre natural, em conformidade com a Lei Federal 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), o resultado de eventos adversos naturais sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art 76. Foram delimitadas no território municipal, em função de ameaça de desastres naturais, Áreas de Restrição à Ocupação, Áreas de Controle especial e Áreas de Risco Não Edificáveis, conforme constam no Anexo VI – Mapa das áreas de ameaça de desastre natural, em função de ameaça de desastres naturais;

Parágrafo único. Estas áreas devem respeitar as seguintes diretrizes gerais:

- I - impedir ou remover ocupações urbanas nas áreas de preservação permanente dos cursos d'água e nas encostas com declividade de terreno acima de 47% (quarenta e sete por cento);
- II - impedir ou remover ocupações urbana em áreas com histórico ou possibilidade de alagamentos e deslizamentos;
- III - promover a constituição de áreas de recreação, lazer e convívio social equilibradas com o ambiente natural;
- IV - aumentar a efetividade do sistema de macrodrenagem;
- V - instalar equipamentos urbanos de infraestrutura para fins de contenção de encostas e ampliação do sistema microdrenagem;
- VI - promover conservação e a recuperação da cobertura vegetal, principalmente relativas as matas ciliares e espécies protegidas da flora regional.

plano Diretor

Art 77. A porção de terreno, localizada em área de controle especial ou restrição à ocupação, com declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento) é considerada área de risco e não edificável, devendo ser respeitado disposto pelo parágrafo 3º do artigo 12 da Lei Federal 6.766/1979.

Art 78. É proibido o parcelamento, ocupação e edificação nas áreas de risco não edificáveis delimitadas nesta Lei até a efetiva e completa descaracterização das barragens de rejeitos presentes nas regiões indicadas no Anexo VI.

Art 79. O poder público municipal deverá informar à população que o risco de desastres naturais no Município está mais associado com a ocorrência de chuvas e poderá ser maior nas várzeas e encostas íngremes.

Art 80. As áreas definidas como de Restrição à Ocupação são aquelas do território municipal onde há grande potencial de ocorrência de desastres naturais, devendo ser respeitadas, nos casos de necessidade de parcelamento e ocupação para fins urbanos, as seguintes diretrizes:

I - no caso de parcelamento do solo, a destinação de espaços livres de uso público deverá corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área parcelada;

II - não será autorizada a ocupação residencial multifamiliar;

III - a ocupação de lotes nestas áreas deverá respeitar taxa de permeabilidade de 50% (cinquenta por cento) e ainda prever a instalação de uma caixa de retenção e infiltração de água de um metro cúbico.

Art 81. As áreas de preservação permanente, assim como indicadas no artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, são integralmente consideradas não parceláveis e não edificáveis;

§ 1º. As áreas de preservação permanente no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, deverá respeitar raio mínimo de setenta e cinco metros.

§ 2º. Somente será admitido o uso de sistema de fossas, individualizadas por unidade habitacional, para fins de infraestrutura básica de saneamento, quando comprovada a impossibilidade de implantação de sistema coletivo.

§ 3º. Somente será admitido o abastecimento de água por poços artesianos, como serviço alternativo, quando comprovada a impossibilidade de implantação de serviço padrão estabelecido pelo poder público.

§ 4º. Nas áreas previstas no *caput*, somente poderão ser aprovadas edificações quando vinculadas à aprovação de parcelamento.

§ 5º. Imóveis urbanos nestas áreas poderão vender potencial construtivo, desde que regulamentado do poder público municipal, mas não poderão exercer o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico.

§ 6º. Nas áreas previstas no *caput*, o anteprojeto de parcelamento ou edificação deverá obter anuência do CODEMA.

Art 82. Áreas definidas como de Controle Especial são aquelas do território municipal onde há potencial de ocorrência de desastres naturais, agravado no caso de urbanização, devendo ser respeitadas, nos casos de necessidade de parcelamento e ocupação para fins urbanos, as seguintes diretrizes:

plano Diretor

I - no caso de parcelamento do solo, a destinação total de áreas públicas deverá corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área parcelada;

II - a ocupação residencial multifamiliar deverá respeitar quota mínima por unidade de duzentos metros quadrados;

III - a ocupação de lotes nestas áreas deverá respeitar taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) e prever ainda uma caixa de retenção e infiltração de água de um metro cúbico.

§ 1º. Não será admitido o uso de sistema de fossas, individualizadas por unidade habitacional, para fins de infraestrutura básica de saneamento.

Art 83. Nas Áreas de Controle Especial, o anteprojeto de parcelamento ou edificação deverá obter anuência do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Seção I

Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo, da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art 84. O Poder Executivo Municipal poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou da edificação subutilizada ou não utilizada, observadas as diretrizes da política urbana das diferentes porções do território municipal, visando o cumprimento da função social da propriedade.

Art 85. A aplicação dos instrumentos previstos no *caput* do art. 84 é válida e destinada às zonas urbanas do Município, conforme disposto e identificado no §2º, art. 11 e Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos não serão aplicados em áreas nas quais:

I - não haja definição de coeficiente mínimo de aproveitamento;

II - haja impossibilidade técnica para implantação de infraestrutura urbana e viária básica necessária para ocupação;

III - haja restrição à ocupação devido a condicionantes ambientais;

IV - a destinação é para habitação de interesse social.

Art 86. Para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos no *caput* do art. 84 desta Lei e em atendimento ao inciso I do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, considera-se:

I - imóvel subutilizado: aquele cujo potencial construtivo praticado seja inferior ao coeficiente mínimo multiplicado pela área do terreno;

II - imóvel não utilizado:

a) gleba não parcelada acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

planoDiretor

- b) lote não edificado;
- c) imóvel edificado sem uso comprovado há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se considera subutilizado o imóvel com uso não-residencial ou com uso residencial associado com outros usos, cuja área não edificável seja essencial à execução da atividade.

Art 87. Os imóveis identificados na situação de subutilizado ou não-utilizado serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Contra o ato administrativo que declarar o imóvel não utilizado ou subutilizado, caberá recurso ao Conselho da Cidade.

Art 88. Os prazos para o cumprimento da obrigação por parte do proprietário são:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art 89. Descumpridas as obrigações, os prazos e as etapas para parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o Poder Executivo Municipal procederá, para fins de cumprimento da função social da propriedade, conforme o §4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988, à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. As alíquotas a serem aplicadas no prazo de 5 (cinco) anos são, respectivamente:

I - primeiro ano: 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

II - segundo ano: 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;

III - terceiro ano: 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel;

IV - quarto ano: 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel;

V - quinto ano: 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º. As alíquotas definidas no §1º deste artigo substituem, para os imóveis que se caracterizarem conforme o art. 86 desta Lei, a alíquota prevista no art. 149 da Lei nº 95, de 30 de dezembro, do Município de Itatiaiuçu – Código Tributário Municipal – ou dispositivo legal que o vier suceder.

Art 90. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previstos sem que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar seja atendida, o Poder Executivo Municipal poderá, alternativamente:

I - Manter a cobrança pela alíquota máxima do IPTU progressivo no tempo, até que se cumpra a referida obrigação;

planoDiretor

II - Proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o disposto na legislação federal.

Art 91. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o art. 89, conforme previsto no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 92. Os recursos auferidos pela aplicação do IPTU progressivo no tempo serão destinados à manutenção da infraestrutura urbana.

Art 93. O Poder Público Municipal deverá, ao prazo de vigência desta Lei, promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do IPTU progressivo no tempo a partir das seguintes medidas:

I - Elaboração de mapeamento das áreas vazias e subutilizadas destinadas a aplicação dos instrumentos previstos nesta Seção;

II - Promulgação, via lei específica, de alterações na regulamentação do IPTU progressivo no tempo, de modo a torná-lo mais adequado à realidade municipal.

Seção II

Do Direito de Preempção

Art 94. O Direito de Preempção confere ao Município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, com a finalidade de cumprir os objetivos do Plano Diretor.

§ 1º. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Lei específica para aplicação desse instrumento de política urbana indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal terá prazo de 2 (dois) anos para elaborar a lei específica referida no §2º deste artigo para a aplicação deste instrumento.

Art 95. Os procedimentos para aplicação do Direito de Preempção estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art 96. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento de política urbana que permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida do proprietário ao Município.

§ 1º. A superação do potencial construtivo básico de cada terreno, dado pela multiplicação de sua área pelo respectivo coeficiente de aproveitamento básico, pode ocorrer até o limite dado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, segundo as determinações do zoneamento no qual o terreno se localiza.

§ 2º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir constitui-se em contrapartida financeira, que concede o direito de construir no terreno acima de seu coeficiente de aproveitamento básico.

§ 3º. Toda área na qual exista diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo é passível de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art 97. O valor do metro quadrado para cálculo do valor final da contrapartida terá como base de cálculo a Planta de Valores utilizada para cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI.

§ 1º. Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir do qual se possa determinar o valor da área a partir do ITBI, deverá ser usado o valor utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º. Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir dos quais se possa determinar o valor da área para a cobrança do IPTU, a concessão da outorga ficará condicionada a estudo do valor do imóvel, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-2, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma, expedida pelo mesmo órgão, que vier a esta suceder.

Art 98. Poderão ser isentos da contrapartida financeira empreendimentos que se enquadrem nas seguintes categorias:

- I - habitação de interesse social;
- II - de uso institucional coletivo;
- III - preservação ambiental;
- IV - produção cultural municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo, assim como a deliberação sobre casos omissos, é condicionada à deliberação do Conselho da Cidade.

Art 99. Os recursos arrecadados por meio da aplicação da OODC serão destinados à manutenção da infraestrutura urbana.

Art 100. O cálculo da contrapartida será realizado segundo a fórmula: $C_p = F \times [V_t \times (C_{Au} - C_{AB}) \times T_t]$, na qual:

- I - Cp é o valor monetário da contrapartida;
- II - F é o fator de correção a ser aplicado;
- III - Vt é o valor do metro quadrado do terreno sobre o qual incide o instrumento;
- IV - CAB é o Coeficiente de Aproveitamento Básico definido pela zona em que se situa;
- V - CAu é o Coeficiente de Aproveitamento Utilizado (diferencial adquirido) que não pode ultrapassar o Coeficiente Máximo determinado para o zoneamento;
- VI - Tt é o tamanho do terreno em metros quadrados.

Parágrafo único. O fator de correção será igual a:

- I - 1,00 (um inteiro), na primeira cobrança de outorga e no prazo de um ano após a primeira cobrança de outorga;
- II - 0,60 (sessenta décimos), do segundo ao terceiro ano após a cobrança da primeira outorga;
- III - 0,75 (setenta e cinco décimos), do terceiro ao quarto ano após a cobrança da primeira outorga;
- IV - 0,85 (oitenta e cinco décimos), a partir do quarto ano ao quinto ano após a cobrança da primeira outorga.
- V - 1,00 (um inteiro), a partir do quinto ano.

Art 101. A contrapartida paga será apenas de ordem financeira não sendo possível o pagamento a partir do financiamento de obras de infraestrutura.

Art 102. O Poder Público Municipal deverá, no prazo de vigência dessa Lei, promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação da OODC a partir das seguintes medidas:

- I - elaboração, caso não tenha, de planta dos valores imobiliários do Município baseados em pesquisa de mercado, valores base para cálculo do ITBI e valores base para cálculo do IPTU;
- II - desenvolvimento de metodologia de acompanhamento da dinâmica imobiliária no Município.

§ 1º. A OODC deverá ser regulamentada por meio de lei específica no prazo de 2 (dois) após o início de vigência desta Lei.

§ 2º. Enquanto a OODC não é regulamentada conforme o §1º deste artigo, poderá ser aplicada pelo Poder Público Municipal, observando-se as regras previstas nos arts. 96 ao 101 desta Lei.

Seção IV

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art 103. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) é instrumento de política urbana que consiste na contrapartida a ser prestada pelo beneficiário de alteração do uso do solo rural para o solo urbano, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A contrapartida prevista no *caput* deste artigo consiste em obrigação pecuniária estabelecida nos termos desta Lei e devida ao Poder Público Municipal.

§ 2º. O pagamento da OOAU é condição essencial para o parcelamento do solo em áreas sobre a qual ocorreu a alteração de uso do solo, sendo vedado qualquer parcelamento do solo em caso de não pagamento da contrapartida exigida e calculada nos termos desta Lei.

Art 104. O valor da contrapartida financeira tomará como base de cálculo o diferencial de valorização imobiliária da área multiplicado pela área da alteração, a partir da seguinte fórmula de cálculo: $Cp = (Vtu - Vtr) \times Tt$, na qual:

- I - Cp é o valor monetário da contrapartida;
- II - Vtu é o valor estimado do metro quadrado da terra urbana;
- III - Vtr é o valor do metro quadrado da terra rural;
- IV - Tt é tamanho do terreno em metros quadrados.

§ 1º. O valor estimado do metro quadrado da terra urbana (Vtu) será calculado a partir do valor do metro quadrado da terra rural multiplicado pelo fator de valorização igual a 4 (quatro).

§ 2º. A cobrança da contrapartida financeira se dará logo após a aprovação da alteração do uso da área requisitada, conforme previsto no parágrafo único do art. 56 desta Lei.

§ 3º. O valor da terra rural (Vtr) é definido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-3, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma, expedida pelo mesmo órgão, que vier a esta suceder.

Art 105. Após concluído o processo de alteração de uso, com a devida aprovação de Lei Municipal, o órgão municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, gerará o título referente à contrapartida para pagamento do beneficiário.

§ 1º. O valor monetário da contrapartida será atualizado conforme atualização monetária apurada no momento no qual se dará a cobrança.

§ 2º. Para a correção monetária prevista no §1º deste artigo, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 3º. A contrapartida terá vencimento em 30 (trinta) dias após sua emissão.

Art 106. O não pagamento da OOAU enseja:

- I - cobrança de multa de 2% (dois por cento) ao mês acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre o valor devido até seu pagamento, em similaridade ao §2º do art. 27 Lei Municipal nº 95, de 30 de dezembro de 1966;
- II - inscrição do beneficiário em dívida ativa do Município.

Seção V**Da Transferência do Direito de Construir**

Art 107. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento de política urbana pelo qual o Poder Executivo Municipal autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local o direito de construir previsto nesta Lei, relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, nos termos do Plano Diretor do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A autorização prevista no *caput* deste artigo será formalizada por meio de certidão.

§ 2º. A autorização prevista no *caput* deste artigo será outorgada ao proprietário do imóvel no livre gozo e disposição da propriedade, que comprovará essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações.

§ 3º. A fim de viabilizar a implantação de programa habitacional de interesse social, de regularização fundiária ou de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, o Município poderá promover a autorização prevista no *caput* deste artigo em favor do proprietário desapossado, cujo imóvel não preencha os requisitos para aquisição via usucapião, na forma disposta em regulamento.

Art 108. Somente são passíveis de geração de TDC os imóveis que sejam considerados necessários para:

I - atendimento ao interesse cultural;

II - atendimento ao interesse ambiental;

III - implantação de programa habitacional de interesse social, bem como para o atendimento a programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, nas hipóteses previstas no §3º do art. 132 desta Lei;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art 109. Não podem originar transferência do direito de construir:

I - os imóveis não parcelados;

II - os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

§ 1º. A geração de TDC referente aos imóveis tombados é condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural ou órgão de fiscalização estadual e federal responsável pelo tombamento.

§ 2º. A geração de TDC referente aos imóveis destinados ao atendimento a interesse ambiental é condicionada à sua preservação ou recuperação, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pelas políticas de preservação do meio ambiente.

Art 110. As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico e submetido à apreciação do Conselho da Cidade, que deverá considerar a necessidade de aplicação do instrumento na política territorial do

planoDiretor

Município, bem como zelar pela harmonia entre a concessão de TDC e a aplicação da OODC.

Parágrafo único. Na definição das áreas passíveis e receptoras de TDC também deverá ser definido o cálculo a partir do qual se garanta a igualdade em valores monetários da área transferida entre a origem e o destino da TDC, sendo assim vedada qualquer valorização imobiliária da área transferida por ocasião da aplicação do instrumento.

Seção VI

Da Operação Urbana Consorciada

Art 111. Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º. A OUC pode ocorrer em qualquer área do Município e será aprovada por lei específica.

§ 2º. A OUC pode estabelecer:

I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e do subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, em construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º. A OUC pode prever a autorização da Transferência do Direito de Construir como contrapartida de transferência não onerosa de imóvel ao Município, sendo vedado, nessa hipótese, pagamento de indenização, a qualquer título, ao particular.

§ 4º. As contrapartidas previstas na operação urbana em função dos benefícios estabelecidos em sua lei específica não se confundem com as medidas mitigadoras ou compensatórias impostas aos empreendedores em decorrência de processos de licenciamento urbanístico ou ambiental.

§ 5º. As contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação podem ser exigidas, entre outras, das seguintes formas:

I - monetária, na qual os pagamentos serão direcionados para a operação;

II - em obras, as quais serão escolhidas em função das necessidades públicas;

III - em terreno dentro ou fora da área de operação.

Art 112. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
- VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art 113. O projeto que antecede o projeto de lei específico que propuser a OUC deverá ser apresentado para apreciação do Conselho da Cidade, que terá a responsabilidade de tornar o documento público e submetê-lo à discussão ampla com sociedade civil, por meio de audiências públicas.

Art 114. Todos os demais elementos do processo de execução do instrumento da OUC seguem as diretrizes dadas pela legislação federal pertinente.

Seção VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art 115. O licenciamento de instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos potencialmente causadores de impacto urbanístico são sujeitos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - pelo Conselho da Cidade, bem como ao cumprimento das condicionantes estabelecidas a partir de sua análise.

§ 1º. O EIV deve considerar a interferência do empreendimento ou da intervenção urbanística na estrutura urbana, nas condições de funcionamento da infraestrutura e dos serviços urbanos, na paisagem, na ambiência e nas condições de vida da população residente em sua área de influência, abordando, no mínimo:

- I - a delimitação da área de influência, entendida como vizinhança e com delimitação específica para cada tema a ser estudado;
- II - o adensamento populacional;
- III - os equipamentos urbanos e comunitários;

plano Diretor

- IV - a oferta e a qualidade de espaços livres de uso público;
- V - o uso e a ocupação do solo;
- VI - a valorização imobiliária;
- VII - a geração de tráfego e a demanda por transporte coletivo;
- VIII - as condições de acessibilidade pelos modos de locomoção não motorizados;
- IX - a ventilação e a iluminação;
- X - a paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural;
- XI - as percepções da população afetada pelo empreendimento proposto.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto §1º deste artigo, poderá, a critério do Conselho da Cidade, ser exigida a realização, pelo empreendedor, dos procedimentos a seguir, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos de gestão democrática:

- I - pesquisa de percepção ambiental, a ser desenvolvida em área de abrangência definida para avaliação de impacto do empreendimento;
- II - audiência pública, voltada para proporcionar espaço de manifestação da sociedade civil sobre o empreendimento, em especial da população afetada por ele.

§ 3º. O Conselho da Cidade ou órgão integrante da Administração Pública Municipal, poderá exigir adicionalmente, no processo de licenciamento, que o EIV também contemple estudos ambientais contendo alguns ou todos os seguintes itens:

- I - caracterização ambiental da vizinhança, considerando os aspectos biofísicos na área de influência;
- II - avaliação, dentre outros aspectos, das possíveis alterações na qualidade ambiental por:
 - a) supressão de cobertura vegetal;
 - b) afugentamento da fauna;
 - c) movimentação de terra;
 - d) poluição do solo;
 - e) poluição sonora;
 - f) poluição hídrica;
 - g) poluição atmosférica;
 - h) produção de resíduos sólidos.
- III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, dentre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

§ 4º. Os estudos previstos para elaboração do EIV deverão ser elaborados por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, ficando a cargo desse a implantação das medidas destinadas a minimizar ou compensar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos do empreendimento ou intervenção urbanística.

plano Diretor

Art 116. O EIV deverá propor alternativas com o objetivo de majorar os efeitos positivos e conter as repercussões negativas dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas para a conformação de unidades de vizinhança qualificadas, a partir de princípios como:

- I - estabelecimento de medidas mitigadoras para as repercussões negativas que possam ser minoradas ou revertidas;
- II - definição de medidas compensatórias para as repercussões negativas que possam ser toleradas pela população, mas não possam ser extintas;
- III - determinação de medidas intensificadoras dos efeitos positivos dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas na vizinhança;
- IV - orientação da implantação e das adaptações de empreendimentos ou intervenções, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;
- V - incentivo à utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;
- VI - fornecimento de subsídios aos processos de tomada de decisão relativos ao licenciamento urbanístico;
- VII - estabelecimento de condições de implantação dos empreendimentos e funcionamento das atividades sob os princípios de prevenção e precaução de mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art 117. O EIV será submetido ao órgão municipal competente para a análise e emissão de parecer técnico, que o encaminhará para avaliação ao Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo é o órgão municipal competente para a análise e elaboração de parecer técnico previsto no *caput* deste artigo, conforme os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 79, de 1º de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu.

Art 118. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar lei específica para regulamentar a aplicação do EIV com base nas diretrizes e regras definidas nesta Lei.

§ 1º. A Lei específica a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter:

- I - as regras procedimentais para recebimento e encaminhamento, do EIV para avaliação do Conselho da Cidade, nos termos dispostos nesta Lei, assim como todos os órgãos responsáveis pela execução de todos os procedimentos;
- II - os empreendimentos que se submetem ao EIV;
- III - definição dos critérios para delimitação da área de influência.

§ 2º. A elaboração da Lei específica a que se refere o *caput* deste artigo se dará pelo Poder Executivo Municipal, que deverá submeter à aprovação do Conselho da Cidade o Projeto de Lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. Para deliberar sobre o Projeto de Lei previsto neste artigo, o Conselho da Cidade poderá solicitar informações e assessoria técnica dos órgãos da administração pública direta e indireta pertinentes do Município e do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. O prazo para elaboração da Lei específica prevista no *caput* deste artigo será de um ano após a vigência desta Lei.

plano Diretor

Art 119. Sem prejuízo das exigências deste artigo, o procedimento do EIV deverá obedecer às seguintes regras:

I - todos os documentos do EIV deverão ser entregues em 1 (uma) via física e 1 (uma) via em mídia digital;

II - o órgão competente para recebimento do EIV deverá dar máxima publicidade, por meio das seguintes ações:

a) publicação em diário oficial da solicitação de licenciamento do empreendimento, contendo sua localização e área;

b) disponibilização integral do EIV no sítio eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor, disposto nos arts. 217 ao 218 desta Lei.

Seção VIII

Da Regularização Fundiária

Art 120. O Município promoverá a regularização fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465, de julho de 2017, apenas nas áreas delimitadas como Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária (ZDE-REURB), conforme os arts. 29 ao 31 desta Lei.

Parágrafo único. O Município deverá adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017 para promover a regularização fundiária.

Art 121. O Município, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de julho de 2017, deverá adotar os seguintes critérios de caracterização para diferenciação e identificação da modalidade de REURB a ser aplicada:

I - considera-se REURB-S as áreas ocupadas por população de baixa renda, assim declarada por ato do Poder Executivo Municipal, embasado em estudos e relatórios sociais que reflitam a realidade local, caracterizadas pela presença de irregularidade fundiária e ou urbanísticas, que apresentem urbanização incompleta e condições ambientais precárias, tais como assentamentos frágeis em áreas rurais, parcelamentos irregulares ocupados, conjuntos habitacionais de interesse social irregulares, entre outros;

II - considera-se REURB-E assentamentos que apresentam irregularidade fundiária e ou urbanística ocupado por populações não qualificadas na primeira modalidade, tais como chacreamentos, loteamentos de acesso controlado, entre outros.

Seção IX

Do Aluguel Social

Art 122. O Aluguel Social é instrumento urbanístico e integra a Política Municipal de Habitação Social disposta nos arts. 129 ao 133 desta Lei.

Art 123. O proprietário de uma edificação ou lote vazio, subutilizado ou não-utilizado, poderá ser isentado do pagamento do IPTU e da aplicação de medidas como o IPTU progressivo no tempo ou a Desapropriação, por meio de sua disponibilização para:

I - Aluguel Social;

II - aluguel público: o imóvel é alugado ao Município ou ao Estado, por um valor inferior ao valor de mercado, para a instalação de equipamento público;

III - comodato parcial: parte do imóvel é cedida ao Município ou ao Estado para a instalação de equipamento público, podendo a outra parte permanecer sem uso pelo tempo do comodato;

IV - doação: o proprietário propõe uma doação à própria Prefeitura ou a uma organização de interesse social;

V - cessão a particulares ou associações de moradores para os usos como:

- a) equipamentos temporários de uso público;
- b) agricultura urbana;
- c) feiras;
- d) campos de futebol ou quadras poliesportivas;
- e) praças e parques urbanos de uso público;
- f) locais de caminhada de uso público;
- g) locais para festas públicas.

Parágrafo único: A apropriação deve ser acordada por intermédio de associação de moradores, que também poderá articular-se com o Poder Executivo Municipal e outras entidades para mobilizar recursos.

Art 124. O proprietário de uma edificação vaga poderá disponibilizá-la para o Aluguel Social, isentando-a do pagamento do IPTU e evitando a aplicação de medidas como o IPTU progressivo no tempo ou a Desapropriação, durante o tempo em que estiverem alugadas.

§ 1º. A aceitação dos imóveis fica a cargo do órgão municipal competente, que pode transferir essa obrigação ao Conselho da Cidade.

§ 2º. A gestão dos empreendimentos de Aluguel Social pode ser realizada pelas próprias prefeituras ou, preferencialmente, por entidades como associações de vizinhança, movimentos populares organizados, cooperativas de inquilinos, universidades e afins.

§ 3º. O Aluguel Social deverá ser pago ao proprietário do imóvel uma única vez ao ano e seu valor deverá ser inferior ao praticado pelo mercado e baseado no valor venal do imóvel, calculado conforme a Planta Genérica de Valores referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 4º. O ônus do inquilino com o aluguel nunca deve exceder 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal.

§ 5º. Os recursos para implementação do Aluguel Social poderão ser providos pelo Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

§ 6º. Os contratos de Aluguel Social têm prazo mínimo de 12 meses e, findo esse prazo, o contrato pode ser renovado ou o proprietário pode requerer o imóvel para uso próprio, sendo que, no caso de não renovação, a entidade gestora deve procurar disponibilizar outro imóvel na mesma região para os inquilinos.

plano Diretor

§ 7º. Imóveis disponibilizados para o Aluguel Social deverão ter área útil mínima de 30m² (trinta metros quadrados) e não ter limitação de área útil máxima, desde que sejam ocupados de modo a não exceder limite de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) por morador.

Art 125. Podem constituir entidades gestoras dos imóveis destinados ao Aluguel Social:

- I - o Município;
- II - associações ou cooperativas;
- III - organizações de inquilinos ou grupos locais;
- IV - instituições de ensino, para moradia de estudantes, funcionários, professores;
- V - instituições de saúde, para moradia de pacientes em tratamento ambulatorial prolongado e suas famílias;
- VI - estabelecimentos prisionais, para a moradia das famílias dos detentos.

Art 126. São obrigações das entidades gestoras do Aluguel Social:

- I - gestão e manutenção dos imóveis;
- II - seleção de inquilinos;
- III - elaboração dos contratos de aluguel.

Art 127. São obrigações do inquilino:

- I - pagar taxa de condomínio e transferir mensalmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social o valor do Aluguel Social estabelecido conforme a faixa de renda da família;
- II - zelar pelo imóvel e obedecer às regras gerais de seu uso, bem como as regras específicas do Aluguel Social.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS INTERSETORIAIS

CAPÍTULO I

DO EIXO INTEGRADOR DA ACESSIBILIDADE

Art 128. O Eixo Integrador da Acessibilidade integra políticas públicas que têm em comum a ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e centralidades, considerando a inserção regional e local no Município e na RMBH, sendo necessário para isto as seguintes ações:

- I - desenvolver a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II - desenvolver a Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- III - promover a revisão periódica da Política Municipal de Saúde;

IV - integrar as políticas públicas municipais com as políticas públicas propostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Seção I

Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art 129. Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) a habitação que atende às famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Art 130. Considera-se moradia digna e adequada aquela que atende aos critérios de:

- I - segurança da posse;
- II - acesso a serviços, infraestrutura e oportunidades de emprego;
- III - ônus financeiro não ameaçador ou comprometedor do exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;
- IV - segurança física e estrutural, bem como proteção contra frio, umidade, calor, chuva, vento e outras ameaças à saúde;
- V - acessibilidade face às necessidades especiais;
- VI - localização em áreas ambientalmente saudáveis;
- VII - adequação cultural.

Art 131. São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I - universalizar o acesso à moradia digna e adequada, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais;
- II - buscar recursos, financiamentos, convênios e inserção em programas federais e estaduais, bem como a cooperação da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil para a garantia do acesso à moradia digna e adequada;
- III - inibir a ocupação em áreas que possam trazer risco de vida e prejudicar o bem-estar das populações;
- IV - garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos;
- V - promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda, realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas, em área localizada preferencialmente no mesmo bairro ou região, com a participação das famílias no processo de decisão;
- VI - incrementar a oferta de serviços e infraestrutura urbanos nas áreas demarcadas como Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE-REURB-s), quando de interesse social, tal como definido pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e em outras áreas ocupadas por população de baixa renda, promovendo a regularização

planoDiretor

fundiária, urbanística, jurídica e ambiental, entre outras, inclusive das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

VII - utilizar o estoque de lotes urbanizados ociosos e de edificações vagas, privados ou públicos, em áreas dotadas de infraestrutura, para uso habitacional e para outros usos de interesse social;

VIII - garantir, por meio de instrumentos urbanísticos, estoque de áreas públicas (lotes e edificações) para a implementação de programas de HIS em áreas bem providas de infraestrutura e serviços urbanos;

IX - incrementar a oferta de HIS em áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura urbana;

X - incentivar o uso misto associado à HIS e a diversidade de tipos arquitetônicos, evitando a construção de grandes áreas monofuncionais, homogêneas e segregadas;

XI - implementar o Aluguel Social como opção de utilização de edificações vagas e, ao mesmo tempo, como forma de ampliação da oferta de HIS, não somente em caráter emergencial ou para aqueles que estão “à espera da casa própria”, mas também em médio e longo prazo;

XII - ampliar o acesso de grupos organizados a programas habitacionais e urbanísticos existentes, incentivando processos de autogestão e a capacitação desses grupos por meio de assessorias técnicas;

XIII - garantir assessoria técnica gratuita às famílias de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XIV - estimular a formação e atuação de cooperativas de trabalho e produção na construção civil, com foco na obtenção de ganhos sociais, como a geração de trabalho e renda com autonomia dos trabalhadores e a valorização dos ofícios da construção;

XV - priorizar as cooperativas nas licitações de obras públicas para programas habitacionais e programas de regularização urbanística;

XVI - apoiar formas de organização da construção civil orientadas para a economia social, estimulando modalidades cooperativas e associativas para a geração autônoma de trabalho e renda;

XVII - estimular a implementação de processos educacionais para a formação social e técnica de integrantes de cooperativas de produção no setor da construção civil, incluindo a fabricação de componentes construtivos, a constituição e gestão das cooperativas em suas diversas modalidades e a gestão de obras civis e com ênfase em canteiros-escola;

XVIII - aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XIX - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

XX - instituir Plano Local de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda.

Art 132. Fica estabelecida como exigência para novos loteamentos, nos quais o somatório da área de lotes seja igual ou maior a 20.000m² (vinte e mil metros quadrados) o Percentual

Mínimo de Habitação de Interesse Social, que consiste na reserva de áreas ou recursos para HIS.

§ 1º. O Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social é definido pelo zoneamento a partir da Área Líquida do Loteamento, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 2º. A Área Líquida do Loteamento corresponde ao total da área referente exclusivamente aos lotes, sendo excluída as áreas destinadas para uso público, comum e de circulação.

§ 3º. Para o cumprimento da exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o empreendedor poderá:

I - transferir de forma não onerosa ao Município 10% (dez por cento) da área líquida de lotes no próprio empreendimento;

II - depositar para a Administração Municipal valor equivalente à 10% (dez por cento) da área líquida de lotes calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno;

III - doar terrenos de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área líquida de lotes do empreendimento calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno, desde que apresente as seguintes características:

a) acesso completo à infraestrutura urbana;

b) declividade inferior a 30% (trinta por cento);

c) não localizados em Zonas de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE-REURB).

§ 4º. A exigência estabelecida no *caput* deste artigo não exime o empreendedor da necessidade de destinação de áreas ao Município, nos termos desta legislação.

Art 133. Cabe à Prefeitura o levantamento e monitoramento de unidades, edificações e lotes vazios, subutilizados ou não-utilizados, privados ou públicos.

Seção II

Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art 134. Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana – PMMU – nos termos da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana – e da Lei Federal n. 13.146 de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art 135. A PMMU organiza-se em princípios, diretrizes e objetivos que se relacionam com os programas municipais criados por esta Lei.

Art 136. São princípios da PMMU:

I - universalidade do direito de acessar, se deslocar e usufruir a cidade;

II - reconhecimento do espaço público como bem comum;

III - sustentabilidade ambiental e socioeconômica dos deslocamentos urbanos e rurais;

IV - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

V - acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- VI - segurança nos deslocamentos para a promoção da saúde pública e garantia da vida;
- VII - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e rural e na circulação urbana e rural;
- VIII - gestão democrática e controle social do processo de planejamento e avaliação da PMMU;
- IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- X - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art 137. São diretrizes da PMMU:

- I - promover a integração com as políticas de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- II - fomentar a integração com a política metropolitana de mobilidade urbana e demais políticas metropolitanas setoriais correlatas, assegurando melhores condições de acessibilidade e integração territorial metropolitana;
- III - integrar a PMMU ao projeto de estruturação territorial Trama Verde e Azul;
- IV - priorizar os pedestres e os modos de transporte ativo sobre os modos motorizados;
- V - priorizar os modos de transporte público coletivos sobre os modos individuais motorizados;
- VI - promover a integração física e tarifária entre os diversos modos e serviços de transporte urbano e rural;
- VII - mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas do Município;
- VIII - incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IX - fomentar pesquisas e iniciativas sociais relativas à sustentabilidade ambiental, equidade social e acessibilidade no trânsito e no transporte;
- X - priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- XI - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes, como uma das formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- XII - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- XIII - criar medidas de desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;
- XIV - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios das políticas municipal e federal de mobilidade urbana;
- XV - promover a integração com a política de estruturação urbana, a partir do princípio de Desenvolvimento Orientado ao Transporte;

XVI - integrar-se às outras políticas setoriais do Município;

XVII - promover a mitigação dos custos ambientais e a priorização de soluções relativas à mobilidade que não incluam a realização de obras viárias.

Art 138. São objetivos da PMMU:

I - contribuir ativamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da inclusão social;

II - promover acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhorias concretas na vida cotidiana da população a partir da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais, socioeconômicos e de saúde pública, dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

V - promover conexões entre os elementos da Trama Verde e Azul, viabilizando percursos de mobilidade ativa;

VI - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VII - promover o acesso amplo e democrático ao território municipal, priorizando os modos de transporte ativos e coletivos, de maneira inclusiva e sustentável;

VIII - realizar a integração física e tarifária dos diversos modos de transporte;

IX - promover a inclusão social e a promoção da equidade;

X - viabilizar a construção, a partir de recursos próprios e captados, prioritariamente, dos trechos viários estabelecidos conforme o Anexo IV, desta Lei, executando os parâmetros previstos na classificação viária.

Art 139. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana a partir da Política Municipal de Mobilidade Urbana contida nesta Lei de forma compatível com as diretrizes da Trama Verde e Azul e os seguintes requisitos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

planoDiretor

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º. O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana a partir dos Princípios, Diretrizes, Objetivos contidos nesta Lei, atualizando se necessário os requisitos já contemplados.

§ 2º. Os requisitos dispostos pelos incisos I, IV, V, VI e X deste artigo estão presentes nesta Lei.

§ 3º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá considerar e se adequar à Política Integrada de Mobilidade Metropolitana disposta no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Subseção I

Da Classificação Viária

Art 140. A classificação viária constitui na regulação, pelo poder público, dos atributos das vias públicas.

Parágrafo único. Cabe ao Município a atribuição das atividades predominantes da via, modos de transporte permitidos, relação com a estrutura urbana, geometria, velocidade máxima permitida e tipo de pavimentação, conforme disposto no Anexo IV desta lei.

Art 141. Constituem categorias viárias do Município:

I - via pedonal;

II - via calma;

III - via local;

IV - via coletora;

V - via arterial;

VI - via expressa;

VII - via rural de integração;

VIII - via rural de preservação;

IX - via parque linear;

X - via pedonal-ciclística.

§ 1º. Além dos tipos de via supracitados, constitui categoria de organização viária a "Zona de Segurança Viária", cujos atributos se sobrepõem à via em questão e estabelecem medidas extras de sinalização e diminuição da velocidade dos veículos motorizados, além da proteção dos modos ativos de transporte.

§ 2º. A classificação de vias de acordo com o atual mapa viário do Município encontra-se no Anexo IV desta Lei.

§ 3º. A tipologia das vias, com suas principais características, encontra-se no Anexo IV, parte c), desta Lei.

§ 4º. A tipologia de classificação viária regulamentada é obrigatória para futuras vias e preferencial para vias atuais.

Subseção II

Das Intervenções Prioritárias

Art 142. As intervenções viárias prioritárias serão executadas de acordo com os princípios PMMU, considerando os seguintes elementos mapeados no Anexo IV, parte a), desta Lei:

- I - via calma proposta;
- II - via parque linear proposta;
- III - via pedonal-ciclística proposta;
- IV - zona de segurança viária.

Subseção III

Do Modo A Pé

Art 143. São consideradas vias prioritárias para o deslocamento pelo modo a pé, além das calçadas:

- I - via pedonal;
- II - via calma;
- III - via rural de preservação;
- IV - via parque linear;
- V - via pedonal-ciclística.

Art 144. Constituem objetivos da PMMU em relação ao deslocamento pelo modo a pé:

- I - priorizar os pedestres de forma efetiva em todo o projeto viário a ser implementado, minimizando alongamentos de percurso de caminhada em detrimento da fluidez de veículos motorizados;
- II - implantar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da via férrea e das rodovias, observando as condições de acessibilidade e segurança;
- III - melhorar as condições de iluminação das vias e calçadas municipais, com o foco voltado para a segurança e acessibilidade do pedestre;
- IV - definir diretrizes e parâmetros para acessibilidade de vias e calçadas, bem como para adequada sinalização vertical e horizontal, em todo território municipal;

V - elaborar plano técnico de implantação de rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear conforme o Anexo IV desta Lei.

Art 145. Constituem metas relativas ao modo de deslocamento a pé:

I - ampliar a cobertura adequada de calçadas no entorno dos domicílios para 100% (cem por cento);

II - adequar, conforme as regras vigentes de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no mínimo 70% (setenta por cento) das calçadas municipais.

Subseção IV

Do Transporte por Bicicleta

Art 146. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao deslocamento por bicicleta:

I - integrar o transporte por bicicleta aos demais modos de transporte, a partir de infraestrutura e políticas adequadas;

II - realizar programas educativos voltados para ciclistas, motoristas e motoristas profissionais.

Art 147. Constituem ações da PMMU relativas à bicicleta:

I - a implantação de paraciclos em todos os edifícios de administração pública;

II - a elaboração de plano técnico para implantação da rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear previstas no Anexo IV desta Lei.

Art 148. É meta relativa ao deslocamento por bicicleta, sua ampliação gradual na participação de viagens cotidianas para 7% (sete por cento).

Subseção V

Do Transporte Coletivo Convencional

Art 149. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte coletivo por ônibus:

I - expandir o sistema de transporte coletivo por ônibus de modo a abranger os bairros do Município;

II - garantir o atendimento em distintas faixas horárias;

III - garantir a operação nos padrões mínimos de qualidade (manutenção, limpeza, pontualidade, assiduidade) estabelecidos pela autoridade municipal.

Art 150. É meta aprimorar o Serviço de Transporte Coletivo Gratuito de Passageiros de Itatiaiuçu, instituído através da Lei Municipal nº 1.251, de 13 de junho de 2014.

Subseção VI

Do Transporte Escolar

Art 151. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte escolar:

- I - ampliar o uso do transporte escolar;
- II - estimular a utilização do transporte escolar público em preferência aos deslocamentos por transporte privado individual às escolas.

Art 152. São ações relativas ao transporte escolar:

- I - estimular a adoção pelas escolas de soluções para o transporte escolar com compartilhamento de rotas;
- II - estimular parcerias entre as escolas e as empresas de transporte escolar com o objetivo de racionalizar os trajetos dos veículos de forma compatível com a localização das moradias dos alunos, possibilitando, inclusive a redução dos custos associados à atividade;
- III - estimular a carona solidária no trajeto casa-escola com a participação da escola.

Subseção VII

Do Transporte Remunerado Individual de Passageiros

Art 153. O transporte remunerado individual de passageiros poderá ocorrer sob a forma de

- I - táxi;
- II - mototáxi;
- III - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme inciso X, art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. Cabe ao Município a regulamentação e a concessão, por meio de processo licitatório de permissões, do transporte por táxi e mototáxi.

§ 2º. Cabe ao Município a regulamentação e fiscalização do previsto no inciso I, alínea c, nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art 154. Constitui objetivo do Município em relação ao transporte individual de passageiros sua regulamentação coordenada com os outros modos de transporte, no sentido de não incentivar o aumento do número de veículos motorizados no sistema viário.

Subseção VIII

Do Transporte Motorizado por Automóvel e Motocicleta

Art 155. Constitui objetivo da PMMU em relação ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento na proporção de viagens realizadas por este modo, no médio e longo prazo.

Art 156. São ações relativas ao transporte individual motorizado:

- I - planejar e incentivar o compartilhamento de veículos e a redução do uso;
- II - estabelecer política de estacionamento em vias públicas que busque reduzir e coibir o uso do modo individual motorizado, alinhada à política de estruturação territorial.

Subseção IX

Da Logística Urbana

Art 157. A política de logística urbana consiste na definição da operação e da regulamentação do transporte de cargas na infraestrutura viária e ferroviária do Município, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição de cargas no território municipal;

Art 158. A política de logística urbana contempla a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade da regulamentação, que proporá as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição de cargas, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e distribuição.

Art 159. Constituem objetivos da política de logística urbana:

- I - racionalizar a distribuição de cargas com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos e na manutenção da infraestrutura viária;
- II - ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias;
- III - promover a racionalização das operações de logística urbana, atuando em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

Art 160. São ações da política de logística urbana:

- I - desenvolver estudo sistemático da dinâmica logística do Município;
- II - estimular a criação de centros de distribuição de pequenas cargas nas centralidades urbanas do Município;
- III - estimular a criação de centros de logística nas áreas de produção agroecológicas, alinhadas com as políticas de segurança alimentar;
- IV - fomentar a entrega de mercadorias por modos ativos;
- V - regulamentar as vagas de carga e descarga no Município;
- VI - elaborar plano de restrição de circulação de veículos, conforme a necessidade de preservação ambiental e cultural.

Subseção X

Da Circulação e Segurança

Art 161. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação à circulação e segurança:

- I - assegurar acessibilidade adequada aos diversos territórios do Município;
- II - diminuir a lógica centro-radial e estimular conexões perimetrais no território do Município;
- III - contribuir para a diminuição da lógica centro-radial de circulação na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estimulando conexões perimetrais entre Municípios;
- IV - diminuir o número de acidentes e vítimas no trânsito;
- V - priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito;

Art 162. Constituem ações da política de circulação e segurança:

- I - instituir programa municipal de segurança no trânsito, visando zerar o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como indicador o número de óbitos ocorridos em até 30 (trinta) dias após o acidente e a ele relacionado;
- II - implementar intervenções físicas de sinalização e diminuição da velocidade na zona de segurança viária, estipulada conforme o Anexo IV desta Lei.

Subseção XI

Da Política de Preços

Art 163. A política de preços é instrumento para a promoção das diretrizes estabelecidas pelo art. 137 desta Lei e visa a dar equidade e universalidade de acesso ao território municipal.

Art 164. A política de preços priorizará o transporte coletivo em detrimento do individual motorizado e os transportes ativos em detrimento dos motorizados.

Art 165. A política de preço dos transportes públicos deverá estabelecer instrumentos que possibilitem a distinção entre a tarifa de remuneração da tarifa pública cobrada ao usuário, conforme previsto no art. 9º da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art 166. O controle da receita tarifária do sistema de transporte público deverá ser, preferencialmente, realizado por meio de Câmara de Compensação Tarifária e controle público.

Art 167. Os custos do transporte público e a eventual taxa de remuneração do concessionário deverão ser publicizados nos moldes da planilha GEIPOT (Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes) e da planilha ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos).

Art 168. Fica facultado ao Município o estabelecimento de cobrança de estacionamento nas vias públicas, como instrumento de priorização do transporte público.

Art 169. A receita auferida pela cobrança de estacionamento deverá, necessariamente, ser utilizada em gastos de mobilidade urbana do Município.

Subseção XII

Do Sistema de Informação

Art 170. O Município deverá estabelecer índices de avaliação de desempenho do transporte público e da qualidade dos outros modos de transporte.

Art 171. Os índices de desempenho, taxa de motorização do Município, taxa de mortos em acidentes de trânsito e outros eventuais índices criados, deverão ser amplamente publicados com periodicidade mínima semestral.

Art 172. O Município deverá divulgar amplamente, com periodicidade mínima semestral, a planilha de custos do transporte público e os impactos das gratuidades no sistema, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Subseção XIII

Da Política de Integração Institucional e Metropolitana

Art 173. Constituem objetivos relacionados à política de integração:

- I - incentivar a utilização do sistema de transporte coletivo municipal e de modos ativos de transporte, por meio de sua integração aos demais modos;
- II - integrar o sistema de transporte municipal física, operacional e tarifariamente ao sistema de transporte sobre trilhos e ao sistema metropolitano.

Art 174. A integração do sistema de transporte municipal deverá prever:

- I - a realização de consórcios intermunicipais para o provimento de transporte coletivo;
- II - a simplificação do processo tarifário, com metas de bilhetagem eletrônica única, com opções de compra diária, semanal e mensal.

Art 175. O processo de implantação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser objeto de amplo debate conduzido pelo Conselho da Cidade, conforme previsto nesta Lei.

Seção III

Da Revisão Periódica da Política de Saúde

Art 176. Cabe ao Poder Executivo revisar a Política Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Complementar Federal nº

141, de 13 de janeiro de 2012, e a Lei Orgânica do Município, a partir da inclusão das seguintes diretrizes:

- I - prestar ações e serviços assistenciais e preventivos de saúde visando à promoção do desenvolvimento humano e social da população;
- II - ampliar a descentralização da oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a sua territorialização e hierarquização;
- III - fomentar políticas públicas que incentivem parcerias com os demais órgãos e entidades para o desenvolvimento de projetos e ações articuladas, integrando a política de saúde com políticas de áreas afins, como educação, saneamento, segurança pública, meio ambiente e assistência social;
- IV - fomentar a articulação da política de saúde com o projeto estruturante da Trama Verde e Azul, pela sua relação com a qualidade ambiental do Município, a segurança alimentar, a rede de mobilidade ativa e a prática de atividades físicas, de lazer e contemplativas;
- V - prover, em número e qualidade adequados, atendimentos nos postos de saúde e demais unidades e serviços de saúde do Município, identificando-se os vazios assistenciais, as necessidades de investimento na infraestrutura dos serviços de saúde, as deficiências de recursos humanos, os problemas de organização e gestão, fortalecendo-se também a atenção primária à saúde;
- VI - promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos que enfoquem a promoção à saúde, diagnósticos e tratamentos precoces, bem como informações em geral sobre problemas de saúde;
- VII - fortalecer a capacidade de resposta a doenças emergentes e endemias;
- VIII - fortalecer a rede de atenção à urgência e emergência;
- IX - articular o acesso aos serviços de saúde com a rede de mobilidade urbana;
- X - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;
- XI - criar consultas públicas à população do Município para avaliação e elaboração de políticas relacionadas aos serviços de saúde, possibilitando a participação popular para a definição da destinação dos recursos financeiros para a execução da Política Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DO EIXO INTEGRADOR DA SEGURIDADE

Art 177. O Eixo Integrador da Seguridade estabelece e orienta políticas para a segurança pública, gestão de riscos ambientais e mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, formação e qualificação profissional e apoio à produção em pequena escala, considerando o Município e sua integração à Região Metropolitana de Belo Horizonte, a partir das seguintes ações:

- I - integrar e colaborar com a Política Metropolitana de Segurança Pública;

planoDiretor

II - elaborar a Política para Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

III - elaborar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

IV - elaborar a Política para Formação e Qualificação Profissional, de acordo com esta Lei.

Art 178. São diretrizes para a elaboração de política para a Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas:

I - considerar às restrições de ocupação e demais regras de uso e ocupação do solo presentes nesta Lei;

II - desenvolver as ações de competência municipal de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

III - promover, dentre outras, ações de recuperação de áreas degradadas previstas nesta Lei;

IV - estabelecer cooperação interinstitucional com órgãos estaduais para ampliar e melhorar a coleta de dados pertinentes ao controle da qualidade ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art 179. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica estabelece programas para o apoio às atividades rurais, às atividades de abastecimento, à agricultura urbana, à promoção da qualidade de vida no meio rural, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

I - elaborar o Programa de Apoio às Atividades Rurais com o objetivo de apoiar a produção de alimentos e serviços da produção rural em bases agroecológicas para a ampliação e fomento da agroecologia no Município;

II - elaborar o Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento com o objetivo de fomentar atividades de abastecimento alimentício no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - elaborar o Programa de Agricultura Urbana com o objetivo de fomentar práticas de agricultura urbana;

IV - elaborar o Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural, no intuito de promover melhoria na vida da população rural;

V - elaborar o Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de diversificar as possibilidades de geração de emprego e renda no Município.

§ 1º. O Programa de Apoio às Atividades Rurais busca apoiar a produção de alimentos e outros gêneros em bases sustentáveis, tendo como perspectiva a agroecologia e visa ser desenvolvido em localidades onde se encontram unidades produtivas rurais ou urbanas, sendo preferenciais as áreas de ZDE-TVA-AGROECO e as localidades de Santa Terezinha, Pinheiros, Baú, Curtume, Samambaia, Morro do Pião e Vieiras, tendo como diretrizes:

I - estimular as cadeias produtivas locais e regionais com vistas a aumentar o emprego, a renda dos agricultores;

planoDiretor

II - melhorar a qualidade dos alimentos produzidos e reduzir seus custos para os cidadãos, tendo em vista o fomento às práticas agroecológicas;

III - preservar as áreas rurais, criando impedimento de uso e ocupação do solo que cause grandes impactos ao meio ambiente e incentivando a transição agroecológica das unidades produtivas;

IV - criar incentivos para fomentar o uso agrícola no Município, de maneira sustentável, facilitando o acesso a serviços públicos no meio rural.

§ 2º. O Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento tem como objetivo fomentar atividades de abastecimento de bens alimentícios no Município e na RMBH, promovendo a oferta de produtos de qualidade, com variedade e preços justos, fortalecendo canais de comercialização da produção local e visa a abranger todo o Município, especialmente as localidades de Santa Terezinha de Minas, Pinheiros e a Sede, tendo como diretrizes:

I - difundir e apoiar a implantação de equipamentos fixos de comércio varejista de produtos hortigranjeiros, operado por agentes privados e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

II - criar canais de comercialização de produtos locais complementares aos circuitos tradicionais, a fim de promover o aumento da renda e estabilidade financeira das agricultoras e agricultores;

III - apoiar equipamentos volantes ou móveis de comércio de produtos hortigranjeiros, operados por produtores rurais e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários e normas de infraestrutura comercial;

IV - implantar e estimular equipamentos de referência dedicados à difusão de técnicas e outras informações sobre produção e comercialização no Município, baseando-se nos princípios da agroecologia;

V - promover protocolos comuns e cooperação técnica e operacional com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando fortalecer uma rede metropolitana;

VI - apoiar a compra institucional de alimentos oriundos da agricultura familiar e/ou agricultura urbana do Município, prioritariamente produtos agroecológicos e/ou de unidades produtivas em transição agroecológica;

VII - fomentar espaços de articulação entre agricultura urbana e agricultura familiar;

VIII - difundir e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local - agroecológica e/ou em transição agroecológica.

§ 3º. O Programa de Agricultura Urbana tem como objetivo fomentar práticas de agricultura urbana com aporte da Agroecologia, da Economia Popular Solidária e da Segurança Alimentar e Nutricional e visa ser preferencialmente implementado nos espaços não utilizados ou subutilizados das áreas urbanas e nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO, tendo como diretrizes:

I - fomentar a atividade agrícola nas áreas urbanas;

II - fortalecer as práticas de agricultura familiar em áreas urbanas;

III - garantir assessoria técnica e organizativa para os produtores urbanos, envolvendo a qualificação e capacitação para agricultura urbana, agroecologia, comercialização e beneficiamento da produção;

plano Diretor

- IV - garantir acesso seguro ao solo urbano, acesso à água limpa e de baixo custo, acesso à biodiversidade e aos insumos agroecológicos;
- V - criar e garantir linhas de crédito específicas para a agricultura urbana;
- VI - estimular o cultivo, o extrativismo e a criação em áreas urbanas ociosas;
- VII - articular a agricultura urbana a programas institucionais para o abastecimento alimentar de serviços públicos no Município nas áreas de saúde, educação, entre outras;
- VIII - estimular o aumento da oferta de alimentos para autoconsumo;
- IX - fomentar o uso de materiais reutilizáveis e recicláveis na organização da produção e reduzir o desperdício de alimentos e recursos locais;
- X - resgatar e valorizar saberes populares e tradicionais articulando-os aos saberes científicos;
- XI - divulgar à população projetos de agricultura urbana.

§ 4º. O Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural busca promover melhorias na organização da vida social, individual e coletiva da população rural municipal, buscando alcançar um desenvolvimento territorial socialmente justo e provedor de diversidade ambiental e cultural e deverá ser implantado nas áreas rurais do Município, preferencialmente nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO e nas localidades de Santa Terezinha, Pinheiros, Baú, Curtume, Samambaia, Morro do Pião, Vieiras; tendo as seguintes diretrizes:

- I - capacitar e qualificar o agricultor para produção agrícola priorizando a técnicas agroecológicas;
- II - garantir opções de lazer à população rural de todas as idades;
- III - criar instrumentos que contribuam para fortalecer o papel da mulher na manutenção da agro-biodiversidade e do conhecimento associado à saúde da família;
- IV - criar canais de participação da população rural no planejamento municipal;
- V - estimular a participação da população rural na elaboração das políticas públicas municipais, garantindo espaço institucional nos Conselhos Municipais;
- VI - fortalecer os serviços de saúde domiciliar nas áreas rurais;
- VII - estabelecer ações específicas para as áreas rurais no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - promover acesso ao solo sustentável e produtivo;
- IX - estimular a diversificação da produção agrícola a partir das práticas agroecológicas;
- X - apoiar a criação e fortalecimento de Associações Comunitárias e de Produtores;
- XI - estimular e promover a cooperação intersetorial e interfederativa para a realização de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e cultural das áreas rurais;
- XII - valorizar o produtor rural por prestação de serviços ambientais, criando formas de compensação econômica;
- XIII - proteger e valorizar as comunidades tradicionais e assentadas da Reforma Agrária.

plano Diretor

§ 5º. O Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como diretrizes:

- I - regulamentar e revisar as legislações municipais específicas, para o estímulo de atividades produtivas em pequena escala em usos residenciais, sob as formas empresariais do Empreendedor Individual, Microempresários e Cooperativas;
- II - facilitar, por meio de regras simplificadas, a participação de empreendedores individuais, microempresários e cooperativas de trabalho locais nas licitações promovidas pelo Município;
- III - estimular as redes de produção artesanal, por meio do apoio técnico e promoção de eventos para a divulgação e comercialização desta produção;
- IV - disponibilizar assessoria técnica para a identificação e captação de recursos financeiros de origem pública ou privada, para atividades rurais, culturais e turísticas aos pequenos produtores.

Art 180. São diretrizes para a elaboração de política de Formação e Qualificação Profissional:

- I - articular a demanda por formação e qualificação profissional à capacidade de oferta de serviços de aprendizado em geral e tecnológico, em particular, instalada no território;
- II - promover a difusão e a diversificação de ações que visem à formação e à qualificação profissional;
- III - promover o fortalecimento das capacidades e habilidades potenciais e latentes presentes no território;
- IV - promover oportunidades relacionadas ao primeiro emprego para jovens;
- V - promover oportunidades para grupos específicos de pessoas, organizadas por gênero, raça e faixas etárias.

CAPÍTULO III

DO EIXO INTEGRADOR DA SUSTENTABILIDADE

Art 181. O Eixo Integrador da Sustentabilidade estabelece políticas para o desenvolvimento produtivo sustentável, o desenvolvimento de territórios minerários, a proteção e recuperação dos recursos hídricos, o tratamento dos resíduos sólidos, o saneamento, a recuperação de áreas de interesse para a conservação ambiental, compensação e valoração de serviços ambientais, e sustenta-se nas seguintes políticas:

- I - Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico;
- II - Política Municipal de Gestão Ambiental.

Seção I**Da Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico**

Art 182. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de Itatiaiuçu é estabelecida a partir das seguintes diretrizes gerais:

- I - desenvolvimento de centralidades urbanas;
- II - desenvolvimento da agricultura familiar, da agricultura urbana e de práticas agroecológicas;
- III - equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental;
- IV - minimização dos impactos das atividades econômicas sobre os demais usos estabelecidos no território;
- V - incentivo à produção tecnológica e à inovação nos processos produtivos.
- VI - fortalecimento da base tributária municipal, por meio da aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos.

Art 183. São diretrizes metropolitanas regionais aplicáveis ao desenvolvimento socioeconômico de Itatiaiuçu:

- I - com base nas diretrizes constantes no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, busca-se a transição de uma economia baseada em recursos naturais, para uma economia baseada no conhecimento e nas inovações;
- II - em um estágio intermediário, deverá ser ampliada a agregação de valor nos processos produtivos estabelecidos no território municipal de Itatiaiuçu para, em seguida, ser buscada a diversificação da sua estrutura produtiva, para além dos processos minerários;
- III - desenvolver a malha rodoviária priorizando, no aspecto do desenvolvimento socioeconômico, as conexões com a BR-381;
- IV - priorizar o desenvolvimento do modal ferroviário de modo a articular a produção estabelecida no território de Itatiaiuçu com as linhas existentes;
- V - criar estruturas para a recarga dos recursos hídricos, de modo a mitigar os impactos da atividade minerária sobre os reservatórios de Rio Manso e Serra Azul.

Art 184. São diretrizes locais de desenvolvimento socioeconômico de Itatiaiuçu:

- I - no que tange ao desenvolvimento econômico local, deverão ser criados projetos especiais para promover a requalificação de povoados em estado de estagnação econômica;
- II - priorizar a criação de um centro para convenções, feiras e exposições agropecuárias e industriais;
- III - fortalecer as atividades agrícolas do Município e fomentar a transição agroecológica, de acordo com a Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - estabelecer incentivos à realização de feiras de artesanato, produtos hortifrutigranjeiros e comidas típicas, vinculadas ao Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento, da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

plano Diretor

V - incentivar o desenvolvimento tecnológico ligado aos processos minerários estabelecidos no território de Itatiaiuçu, visando maior controle sobre os impactos causados ao meio ambiente e um programa de fiscalização mais efetivo;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico ligado à atividade minerária com a preservação ambiental, cultural e paisagística da Serra de Itatiaiuçu, impactada por tal atividade;

VII - estimular a criação de infraestruturas e programas que viabilizem o turismo ecológico e cultural, de acordo com as diretrizes de implementação da Trama Verde e Azul e dos zoneamentos e propostas viárias que a compõem.

Art 185. São políticas e medidas de desenvolvimento socioeconômico de Itatiaiuçu:

I - detalhar uma política de desenvolvimento siderúrgico a partir da ampla oferta de produtos minerários no território municipal, com ênfase, em um primeiro momento, em processos de pelotização de minérios;

II - implementar políticas voltadas à instalação de escolas técnicas e centros de ensino tecnológico a partir de recursos advindos da atividade minerária;

III - elaborar uma política integrada de produção rural, turismo e preservação ambiental, de acordo com as diretrizes e propostas da Trama Verde e Azul e das demais políticas a ela vinculadas;

IV - desenvolver políticas de capacitação profissional dos trabalhadores das áreas de produção agropecuária, minimizando as perdas durante o processo de produção e transporte, de incentivo à transição agroecológica e de otimização da distribuição da produção;

V - implementar, no contexto municipal, a Política Metropolitana Integrada para o Desenvolvimento de Territórios Minerários, que tem entre seus objetivos:

a) potencializar a contribuição das atividades minerárias para a RMBH realizadas no Município, por meio do incentivo ao desenvolvimento de modelos de gestão de territórios minerários, que conciliem a diversificação produtiva, a inclusão social e a responsabilidade ambiental;

b) avaliar a aplicabilidade do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas em cenários de encerramento de minas.

VI - promover no contexto municipal a implementação da Política Metropolitana Integrada de Compensação e Valoração de Serviços Ambientais, no intuito de proteger e conservar o regime hidrológico nos Reservatórios de Rio Manso e Serra Azul, afetados pela atividade minerária na Serra de Itatiaiuçu;

VII - desenvolver políticas públicas ligadas à instalação de indústrias leves e a integração dessas e dos setores agrícolas com os Municípios vizinhos.

Seção II

Da Política de Gestão Ambiental

plano Diretor

Art 186. A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como finalidade assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida a todas as pessoas, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal:

I - elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

II - elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplando os requisitos mínimos previstos nos art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

III - desenvolver os Programas da Política Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único: São programas da Política Municipal de Gestão Ambiental:

I - Programa de Gestão de Áreas Protegidas;

II - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

III - Programa de Recuperação Ambiental;

IV - Programa ou Plano de Arborização Urbana.

Art 187. O Programa de Gestão de Áreas Protegidas tem como finalidade propor instrumentos e recursos a serem aplicados para a gestão territorial de Unidades de Conservação em âmbito municipal.

§ 1º. As áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) são prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, de acordo com as tipologias e usos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

§ 2º. Nas áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1), localizadas dentro do perímetro urbano, serão criadas estruturas de proteção ambiental que permitam a incorporação dessas áreas enquanto espaço de lazer e de convivência para a população, permitindo usos compatíveis com a preservação ambiental.

Art 188. O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) tem a finalidade de permitir a implantação de ações para manutenção dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção do solo.

Art 189. O Poder Executivo Municipal poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, privado ou público, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

I - manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;

- II - recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;
- III - recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;
- IV - recomposição e implantação de corredores ecológicos;
- V - conversão da agricultura familiar convencional para agricultura agroecológica;
- VI - cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art 190. O Pagamento por Serviços Ambientais pode ser realizado nas áreas demarcadas como integrantes da Trama Verde e Azul, conforme o art. 61 desta Lei e de ZP-2, devendo ser implantado por meio de programas definidos pelo órgão ambiental municipal competente, entre os quais, os que contemplem:

- I - remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;
- II - remuneração dos proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;
- III - outros programas instituídos pelo Poder Executivo Municipal em consonância com as disposições desta lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º. Os critérios de valoração a que se refere o inciso II deste artigo serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, bem como os proprietários de imóveis situados em ZDE-TVA-FLUV na ZP-1, terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados na presente Lei.

Art 191. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

- I - enquadramento e habilitação em programa específico definido pelo Conselho da Cidade;
- II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;
- III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;
- IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV deste artigo, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais, até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Art 192. O monitoramento e fiscalização da aplicação de programas de pagamento por serviços ambientais serão exercidos pelo órgão competente pela política municipal de meio ambiente e os resultados deverão ser apresentados anualmente ao Conselho da Cidade.

Art 193. O Programa de Recuperação Ambiental tem a finalidade de permitir a implantação de ações para melhoria dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, por meio da restauração, recuperação e reabilitação ambiental em áreas degradadas ou perturbadas e consideradas de relevância ambiental, em especial aquelas relacionadas com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo.

Art 194. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de apoio técnico e de incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente:

- I - Preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;
- II - a proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - a implantação de sistemas agroecológicos;
- IV - a recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - a recuperação de áreas degradadas;
- VI - a promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - produção de mudas e sementes nativas.

Art 195. As ações de recuperação ambiental propostas pelo programa podem ser realizadas para as áreas integrantes à Trama Verde e Azul.

Parágrafo único. As ações permitidas e metodologias de intervenção propostas deverão ser definidas por meio de programas específicos desenvolvidos pelo Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IV

DO EIXO INTEGRADOR DA URBANIDADE

Art 196. O Eixo Integrador da Urbanidade compreende políticas que visam a democratização dos espaços públicos, a gestão da paisagem e valorização cultural, a gestão territorial da educação e da cultura, a promoção de atividades culturais e criativas e o financiamento da cultura, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

- I - desenvolver a Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos;
- II - desenvolver a Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural;
- III - desenvolver a Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura;
- IV - desenvolver a Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas;
- V - desenvolver a Política Municipal de Financiamento da Cultura.

plano Diretor

Art 197. Para o desenvolvimento das políticas presentes neste artigo, o Município deverá instituir o Sistema Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, orientando-se pelas seguintes ações:

I - criar a Secretaria Municipal de Cultura ou similar contendo atribuição para a gestão das políticas municipais da área da Cultura;

II - criar o Conselho Municipal de Política Cultural, com a participação de representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais presentes no Município, garantindo ao menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes à sociedade civil;

III - elaborar o Plano Municipal de Cultura, seguindo os requisitos presentes no regulamento anexo à Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, ou outro que o vier a suceder.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura deverá estabelecer o Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural, incluindo-o nos órgãos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser responsável pelas políticas específicas relacionadas ao Patrimônio Histórico Cultural, fazendo parte do Plano Municipal de Cultura previsto no inciso IV deste artigo e dispondo, dentre outras, das seguintes ações:

I - constituir como Patrimônio Histórico e Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, natural, arqueológica e paleontológica tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo municipal, entre os quais se incluem:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar, fazer e viver;
- c) as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- d) os conjuntos urbanos e arquitetônicos, os sítios de valor histórico e paisagístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- e) os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas;
- f) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- g) as águas perenes.

II - elaborar o programa de educação patrimonial;

III - suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura e o patrimônio cultural;

IV - promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o patrimônio artístico, cultural, histórico, natural, paisagístico, arqueológico e paleontológico, por meio de:

- a) inventário;
- b) registro;
- c) tombamento;
- d) vigilância;
- e) desapropriação;

f) outras formas de acautelamento, proteção e preservação.

V - realizar o diagnóstico, inventário, registro e tombamento de bens materiais, imateriais, naturais, arqueológicos, paleontológicos e dos saberes e ofícios identificados como de importância histórica para o Município, visando a construção de um cadastro único, de acordo com as determinações estaduais e federais de obtenção de recursos por meio do ICMS Patrimônio Cultural, bem como proceder sua atualização;

VI - constituir um arquivo público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, fotografar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, por meio de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município;

VII - emitir licença prévia especial para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno;

VIII - considerar como manifestações culturais no Município o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, os saberes e ofícios, entre outros;

IX - adequar, sempre que possível, o uso dos imóveis com importância histórico-cultural à realização de atividades ligadas à produção da cultura no Município;

X - elaborar programa de comunicação visual para as edificações e conjuntos urbanos de importância histórico-cultural, preservando suas características essenciais, a paisagem e a ambiência local;

XI - proteger a imagem urbana da cidade, no sentido de permitir a leitura de linhas de visada dos conjuntos arquitetônicos, mantendo e estabelecendo o contato visual com elementos topográficos que rodeiam as áreas ocupadas;

XII - compatibilizar as políticas culturais municipais com os usos, funções e diretrizes propostos para a composição da Trama Verde e Azul em escala local e metropolitana;

XIII - elaborar programa de restauração e conservação de bens culturais protegidos;

XIV - estabelecer programa de divulgação e conhecimento do Patrimônio Cultural, Natural, Arqueológico e Paleontológico, das culturas tradicionais, populares, especialmente àquelas ligadas aos saberes e ofícios locais.

XV - instituir normas de proteção do Patrimônio Cultural e penalidades a eventuais danos causados à sua integridade, promovendo a sua vigilância, articulando-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios;

XVI - utilizar os critérios definidores das ZDE-TVA-CULT para a delimitação de novas áreas dedicadas ao fomento da cultura e patrimônio cultural, incluindo a sua proteção, de acordo com o Anexo V.

Art 198. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos:

I - requalificar, ampliar e implantar espaços e equipamentos públicos no Município, favorecendo, respectivamente, a melhor circulação das pessoas e o atendimento

plano Diretor

descentralizado à população, orientados pelo projeto estruturante da Trama Verde e Azul, suas diretrizes e propostas;

II - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para financiamento das ações de implantação e requalificação dos espaços e sua manutenção;

III - intensificar o uso dos espaços e equipamentos públicos por meio da promoção de eventos e manifestações culturais, oficinas, cursos, prática de esportes, atividades físicas e de lazer, entre outros;

IV - criar um sistema de informações culturais georreferenciado, disponível no Espaço Plano Diretor, visando a:

- a) garantir o uso efetivo dos espaços e equipamentos públicos;
- b) divulgar eventos e atividades culturais, educativos e turísticos;
- c) identificar artistas e grupos culturais e valorizar a diversidade cultural;
- d) auxiliar o planejamento público e a tomada de decisão da iniciativa privada;
- e) ampliar a participação e o efetivo controle social.

V - instalar mobiliário urbano com funções recreativas apropriadas às diversas faixas etárias, tais como bancos, equipamentos de ginástica, quadras, bancas de revistas, sanitários, bebedouros e lixeiras;

VI - aumentar as larguras dos passeios e as áreas destinadas aos pedestres, com a criação de áreas exclusivas para pedestres, rotas de acessibilidade e ciclovias em trajetos utilizados, conforme a Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista nos arts. 134 ao 175 desta Lei;

VII - promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - compatibilizar o planejamento para a mobilidade urbana no Município com as exigências de proteção do patrimônio cultural, natural, arqueológico e paleontológico, por meio de desvios de tráfego, evitando possíveis impactos causados a estes, por efeitos de carga e descarga, ruído, poluição, aspersão, impacto na paisagem, dentre outros possíveis;

IX - priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural dispostos nos Anexos I e V desta Lei para a implementação de ações de requalificação, ampliação ou criação de espaços públicos no Município;

X - estabelecer parcerias com os atores institucionais responsáveis por cada local e atividade cultural desenvolvida, definindo responsabilidades por sua requalificação e por sua manutenção;

XI - manutenção permanente das possibilidades de inclusão de novos espaços culturais, por meio de parcerias com atores diversos, tais como associações de moradores, coletivos artísticos, grupos sociais, entre outros, ampliando a cobertura no território municipal;

XII - promover investimentos nos acervos da biblioteca municipal, com ofertas diferenciadas de livros, revistas, jornais, periódicos, vídeos, discos e outras formas de disponibilização de conteúdo cultural aos usuários;

XIII - promover a capacitação dos profissionais da biblioteca municipal para atendimento ao público e operação dos bancos de dados.

Art 199. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural:

- I - contribuir para a proteção do patrimônio paisagístico do Município;
- II - dinamizar o potencial de uso público do patrimônio cultural e natural do Município;
- III - valorizar e fortalecer as manifestações culturais do Município e da RMBH, em suas diversas expressões;
- IV - implementar o Programa de Conformação dos Complexos Ambientais Culturais proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH no Município, preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural, conforme os Anexos I e V desta Lei;
- V - estudar e caracterizar os Complexos Ambientais Culturais do Município, previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, bem como propor diretrizes de planejamento e gestão para os territórios em questão;
- VI - implementar o Programa de Promoção de Rotas Turísticas no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural de forma a conectá-los entre si e aos outros elementos da Trama Verde e Azul, conforme os Anexos I e V desta Lei;
- VII - implementar o Programa de Valorização e Promoção da Diversidade Cultural no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural, conforme os Anexos I e V desta Lei;
- VIII - fortalecer as iniciativas de lazer e turismo;
- IX - contribuir para o reconhecimento e proteção das expressões culturais, relacionadas aos modos de vida do campo, e tradicionais presentes no Município e na RMBH;
- X - viabilizar a Educação Patrimonial e Paisagística;
- XI - valorizar e incremento das expressões culturais urbanas por meio da realização de atividades de estímulo à produção cultural e à diversidade e do fortalecimento à autonomia dos grupos ou entidades culturais;
- XII - prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural em sua diversidade, estimulando o surgimento de novos artistas e grupos culturais;
- XIII - priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural para a promoção da política prevista neste artigo.

Art 200. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura:

- I - intensificar políticas compartilhadas de educação, envolvendo redes de proteção à infância e adolescência, políticas de cultura, esporte e lazer e geração de renda;
- II - promover a gestão compartilhada entre Municípios vizinhos para o atendimento de demandas por vagas escolares, transporte escolar, formação docente e programas

planoDiretor

destinados para a diversidade cultural e social, com base na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;

III - potencializar a integração e o uso dos equipamentos escolares disponíveis no território municipal;

IV - estimular o desenvolvimento das modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo e educação quilombola no Município;

V - ampliar o atendimento da educação infantil constituindo novas tipologias de atendimento para a idade de zero a três anos e intensificação do acesso escolar no caso de quatro a seis anos;

VI - combater a defasagem idade-série no atendimento à educação básica;

VII - promover a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de atividades articuladas a projetos de educação ambiental, esportes, cultura e lazer, utilizando especialmente os espaços e equipamentos públicos existentes para dinamizar as relações sociais no Município;

VIII - apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, difundindo a história cultural da cidade na educação fundamental, como forma de manutenção e valorização da identidade cultural local, amparando, principalmente as manifestações culturais tradicionais e em risco de extinção.

Art 201. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas:

I - construir e recuperar equipamentos públicos destinados às artes, à produção criativa e de conhecimento;

II - capacitar gestores culturais e produtores criativos;

III - viabilizar a produção e distribuição da produção criativa no Município;

IV - viabilizar a implantação da infraestrutura necessária e equipamentos relacionados às diretrizes e propostas da Trama Verde e Azul e fomentar o uso pela população, promovendo atividades e divulgando as diversas possibilidades de uso;

V - adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos I e V desta Lei, o Programa de Construção e/ou Reocupação de Equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas – do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VI - adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos I e V desta Lei, o Programa de estímulo à economia Criativa do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VII - estabelecer parcerias com Prefeituras, Sebrae, ONG's, Ministérios da Cultura e do Turismo para a concepção de promoção de atividades criativas;

VIII - elaborar estudos complementares, identificando circuitos de produção com ênfase na produção de artesanato e outros produtos de base criativa no Município;

IX - promover residências artísticas por meio da elaboração e envio de projetos para obtenção de financiamento, editais, leis de incentivo, dentre outros.

planoDiretor

Art 202. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Financiamento da Cultura:

- I - desenvolver as ações previstas no art. 197 desta Lei para aproveitar os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura e da repartição do ICMS, conforme a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 do Estado de Minas Gerais;
- II - organizar a estrutura institucional para o financiamento de projetos estruturantes;
- III - estimular a produção e formação de público em atividades criativas;
- IV - desenvolver pesquisas, diagnósticos e critérios para a aplicação de recursos em políticas públicas de cultura;
- V - elaborar programa de fortalecimento institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art 203. A gestão democrática da cidade, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – se dará pelos seguintes instrumentos:

- I - Conferência Municipal da Cidade;
- II - Conselho da Cidade e demais órgãos colegiados do Município;
- III - Comitê Participativo de Interesse Local;
- IV - Espaço Plano Diretor;
- V - debates, audiências públicas e consultas públicas;
- VI - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- VII - Instrumentos de Gestão Financeira.

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Financeira correspondem aos Fundos Públicos autorizados ou criados nesta Lei e outros instrumentos tributários e financeiros disponíveis para o Município previstos em outras legislações municipais estaduais ou federais.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art 204. A Conferência Municipal da Cidade de Itatiaiuçu é instância de participação e deliberação popular.

§ 1º. A Conferência Municipal da Cidade de Itatiaiuçu deverá observar o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as Conferências Estadual e Nacional, ou, no mínimo, a cada 3 (três) anos.

§ 2º. A Conferência Municipal da Cidade será organizada pela Comissão Preparatória Municipal, cuja composição e atribuições deverão respeitar as resoluções do Conselho das Cidades e do Ministério das Cidades.

§ 3º. Caberá à Conferência Municipal da Cidade:

- I - avaliar e propor diretrizes para as políticas territoriais derivadas desta Lei;
- II - sugerir propostas de alterações desta Lei e da legislação complementar urbanística e ambiental a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- III - discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para as políticas públicas no Município;
- IV - eleger os membros da sociedade civil para o Conselho da Cidade.

§ 4º. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DA CIDADE

Art 205. O Conselho da Cidade é órgão colegiado integrante do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade avaliar, propor e deliberar sobre a formulação e implementação das políticas e regras previstas nesta Lei, bem como acompanhar e fiscalizar suas execuções, conforme dispõem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 1º. O Conselho da Cidade será composto por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, organizados por segmentos com direito a voz e voto, da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal assim distribuídos:

a) 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- 1. 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política urbana e habitacional;
- 2. 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela aprovação de loteamentos;
- 3. 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política ambiental;
- 4. 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política agrária.

b) 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

planoDiretor

- a) 1 (um) representante do setor empresarial;
- b) 1 (um) representante de entidades profissionais ou entidades acadêmicas e de pesquisa;
- c) 2 (dois) representantes de entidades ou movimentos sociais ligados às questões habitacionais, dentre elas a regularização fundiária, conforme estabelecido pelo art. 12, inciso II da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- d) 1 (um) representante de entidades ou movimentos sociais ligados a questões ambientais;
- e) 1 (um) representante de entidades ou movimentos sociais ligados a questões de mobilidade urbana;
- f) 1 (um) representante de outras entidades ou movimentos sociais presentes no Município.

§ 2º. Terão assento com direito a voz no Conselho da Cidade, 2 (dois) representantes da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte ou órgão estadual com atuação metropolitana que porventura a vier suceder.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão indicados e eleitos na Conferência Municipal da Cidade, ou, excepcionalmente, em audiência pública específica.

§ 4º. Qualquer cidadão com título de eleitor poderá votar nos representantes da sociedade civil.

§ 5º. Os representantes do Poder Público no âmbito Executivo e Legislativo serão indicados discricionariamente, desde que atendidos os requisitos desta Lei, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 6º. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil tomarão posse por meio de publicação de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.

§ 7º. O mandato dos integrantes do Conselho da Cidade é de 3 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

Art 206. O Conselho da Cidade reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho da Cidade poderão ser acompanhadas por qualquer cidadão e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.

§ 2º. As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.

Art 207. Compete ao Conselho da Cidade, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - debater, elaborar e deliberar sobre propostas de alteração desta Lei;
- II - debater, elaborar e deliberar sobre propostas de projetos de lei de interesse urbanístico, ambiental, habitacional ou de regulamentações desta Lei;
- III - debater, avaliar e deliberar sobre as proposições realizadas pelos Comitês Participativos de Interesse Local, previstos nos arts. 210 ao 216 desta Lei;
- IV - debater e elaborar propostas para a implementação das Políticas Intersetoriais dos Eixos Integradores da Acessibilidade, Seguridade, Sustentabilidade e Urbanidade;

planoDiretor

- V - debater e elaborar propostas para a implementação da Trama Verde e Azul no Município;
- VI - debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de cobrança de contribuição de melhoria para finalidade específica, conforme o Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e os arts. 254 a 275 da Lei nº 95, de 30 de dezembro de 1966 – Código Tributário Municipal;
- VII - debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de convênios ou consórcios públicos entre entes federativos da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para a promoção de planos setoriais, políticas e serviços públicos, conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;
- VIII - avaliar, solicitar e propor cooperação técnica interfederativa entre órgãos da administração pública direta ou indireta;
- IX - fixar os critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social previstas no art. 131 desta Lei e a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;
- X - promover audiências públicas para informar, discutir e deliberar com a sociedade as formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, as modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;
- XI - debater e elaborar propostas para a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista nos arts. 134 ao 175 desta Lei;
- XII - apresentar e debater, anualmente, a planilha de custos do transporte público e os impactos da gratuidade do sistema previsto no art. 172 desta Lei;
- XIII - debater e propor a criação de unidade de conservação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou Sistema Estadual de Unidades de Conservação;
- XIV - debater, propor e deliberar sobre a elaboração de estudos técnicos necessários e a aprovação de unidade de conservação municipal;
- XV - debater e deliberar sobre a aprovação de licenciamento urbanístico oriundo de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimento de impacto, conforme o estabelecido nos arts. 115 ao 119 desta Lei;
- XVI - avaliar e deliberar sobre a viabilidade e interesse de empreendimentos de impacto com licenciamento em trâmite no âmbito estadual ou federal, de acordo com o §1º, art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- XVII - debater, avaliar e deliberar sobre processos de alteração de perímetro urbano conforme os arts. 43 a 60 desta Lei;
- XVIII - debater e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nos Fundos Públicos previstos nesta Lei;
- XIX - gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por meio das seguintes ações:

planoDiretor

- a) estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- b) aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- c) fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- d) deliberar sobre as contas do FHIS;
- e) dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência.

XX - Organizar, assessorado por órgão municipal competente, a Conferência Municipal da Cidade;

XXI - organizar audiências públicas do interesse da população sobre questões que envolvem este Plano Diretor;

XXII - receber e avaliar denúncias da população referente ao descumprimento desta Lei e demais legislações urbanísticas e ambientais do Município para encaminhá-las às autoridades competentes;

XXIII - elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno.

§ 1º. A cobrança de contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade será assessorada e executada pela Secretaria da Fazenda do Município de Itatiaiuçu, órgão competente conforme a Lei Complementar nº 79, de 1 de abril de 2013 e deverá atender a todos os requisitos da Lei nº 95, de 30 de dezembro de 1966 – Código Tributário Municipal.

§ 2º. A contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade, conforme o inciso VI deste artigo integrará os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade estabelecido nos arts. 222 ao 224 desta Lei.

§ 3º. Para cumprir suas funções, o Conselho da Cidade receberá o apoio técnico e institucional dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme suas necessidades.

Art 208. O suporte técnico e administrativo necessário ao Conselho da Cidade, previsto no §3º do art. 207 desta Lei, deverá ser prestado por órgão municipal da Administração Direta, responsável, entre outras, pelas seguintes atribuições:

- I - publicar as pautas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;
- II - redigir e publicar as atas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;
- III - instruir os processos que serão discutidos pelo Conselho da Cidade, realizando, entre outros, os seguintes andamentos necessários, nos termos desta Lei:
 - a) solicitar opiniões e assessorias técnicas para pareceres;
 - b) encaminhar processos para outros órgãos da administração ou para a Câmara Municipal;
 - c) arquivar processos;

plano Diretor

- d) organizar e encaminhar todas as informações dos processos e demais questões analisadas pelo Conselho da Cidade aos conselheiros;
- e) receber e distribuir solicitações e informações dos conselheiros ao Conselho da Cidade e demais órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;
- f) realizar as atividades burocráticas para a concretização de audiências públicas, da Conferência Municipal da Cidade e demais reuniões do Conselho da Cidade.

Parágrafo único. A competência para desenvolvimento das atribuições dispostas neste artigo é, exceto em caso de substituição pelo meio legal adequado, da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 79, de 1º de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu.

Art 209. O Conselho da Cidade tem prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e cumprir as atividades dispostas no art. 207 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente do Conselho da Cidade, decidir ou dar os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ PARTICIPATIVO DE INTERESSE LOCAL

Art 210. O Comitê Participativo de Interesse Local (CPIL) é o instrumento de participação na gestão democrática e de cidadania no Município, com a finalidade de analisar, avaliar e propor temas de interesse comum para o planejamento municipal e o desenvolvimento de políticas públicas presentes nesta Lei.

Art 211. O CPIL é constituído por vontade popular a partir do cumprimento dos requisitos formais previstos neste artigo.

§ 1º. Para a criação do CPIL os interessados deverão apresentar ao Conselho da Cidade documento contendo:

- I - a justificativa para sua criação definida pelo tema e demanda que os interessados pretendem discutir;
- II - lista de identificação de todos os requerentes contendo o nome, documento de identidade, identificação eleitoral e suas assinaturas.

§ 2º. São necessários, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores para requererem a criação do CPIL.

§ 3º. O Conselho da Cidade, assessorado pelo suporte técnico previsto no art. 208 desta Lei, apenas conferirá, no documento entregue, a presença dos itens dispostos no §1º e a observância ao disposto no §2º, ambos deste artigo.

§ 4º. A presença de todos os requisitos previstos no §1º deste artigo é o bastante para a legitimação do CPIL.

§ 5º. O Conselho da Cidade encaminhará por meio do órgão técnico de suporte previsto no art. 208 desta Lei, a criação do CPIL ao Poder Executivo Municipal, que deverá dar

plano Diretor

publicidade ao ato, por meio de publicação em órgão oficial, no sítio eletrônico do Município e no Espaço Plano Diretor.

Art 212. Por meio de ofício, o CPIL poderá solicitar qualquer informação que seja necessária para o seu objetivo à administração pública municipal, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para responder o requerimento.

Art 213. As proposições elaboradas pelo CPIL serão apreciadas pelo Conselho da Cidade, conforme o inciso III do art. 207, em caráter privilegiado, sendo obrigatoriamente deliberadas na primeira reunião do Conselho da Cidade, após seu recebimento.

Art 214. O CPIL poderá se reunir livremente no Espaço Plano Diretor.

Art 215. A participação no CPIL tem caráter voluntário e não gera qualquer vínculo com o Poder Público Municipal.

Art 216. O CPIL será extinto:

I - decorridos dois anos da sua criação; ou

II - por meio de ofício enviado ao Prefeito contendo a assinatura da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO PLANO DIRETOR

Art 217. O Espaço Plano Diretor constitui o lugar preferencial para o desenvolvimento da cidadania e da participação popular no processo permanente de planejamento do desenvolvimento do Município, sendo considerado Lugar de Urbanidade Metropolitana (LUME), integrando-se ao Programa Metropolitano de Lugares de Urbanidades Metropolitanas (LUMES) do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único. A manutenção das instalações do Espaço Plano Diretor é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Itatiaiuçu.

Art 218. São atribuições do Espaço Plano Diretor:

I - disponibilizar publicamente, a qualquer cidadão interessado, as informações relacionadas ao Plano Diretor e demais políticas públicas municipais;

II - disponibilizar informações acerca da inserção do Município na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - disponibilizar apoio técnico da Prefeitura aos cidadãos, sobre questões relacionadas às políticas públicas previstas nesta Lei e demais legislações do Município;

IV - disponibilizar espaço para reuniões dos munícipes, especialmente para os integrantes do CPIL, sobre assuntos relacionados a esta Lei;

V - disponibilizar aos cidadãos todas as informações levantadas e pertinentes para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º. O local e horário de funcionamento do Espaço Plano Diretor será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Espaço Plano Diretor permanecerá em seu atual endereço e horário de atendimento, conforme sua criação para o acompanhamento do desenvolvimento deste Plano Diretor.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art 219. O Poder Executivo Municipal realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º. A audiência pública deverá ser convocada com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias da sua realização, sendo amplamente divulgada por meio de:

- I - publicação em diário oficial;
- II - publicação em endereços eletrônicos;
- III - inserções em rádios.

§ 2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter:

- I - local, data e horário de sua realização;
- II - tema e objetivo;
- III - informação sobre o acesso aos documentos pertinentes à audiência pública, a que se refere o §3º deste artigo.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 4º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promover, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art 220. Alterações desta Lei poderão ser realizadas por meio de projetos de lei de iniciativa popular, desde que sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Itatiaiuçu.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

Art 221. Os instrumentos de gestão financeira têm como objetivo prover recursos ao Município, para a elaboração e execução das políticas públicas estabelecidas por esta Lei, sendo eles:

- I - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Fundo de Desenvolvimento Ambiental;
- IV - Instrumentos tributários.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Desenvolvimento Ambiental, são geridos pelo Conselho da Cidade.

Seção I

Do Fundo de Desenvolvimento da Cidade

Art 222. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será constituído de recursos provenientes de:

- I - receitas provenientes dos instrumentos de políticas urbanas previstos nos arts. 84 ao 127 desta Lei;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas realizadas com base nesta Lei;
- V - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

planoDiretor

IX - retornos e resultados de suas aplicações;

X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art 223. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o *caput* deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta, ligado à Secretaria de Fazenda, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 79, de 1 de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o *caput* deste artigo realizará, entre outras, as seguintes atividades:

I - controlar os recursos recebidos;

II - elaborar relatórios semestrais para o Conselho da Cidade, detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;

III - elaborar a prestação de contas anual para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art 224. A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade é competência exclusiva do Conselho da Cidade, conforme suas atribuições dispostas no art. 207, desta Lei.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade deverão ser aplicados com as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade poderão ser destinados para obras públicas em convênios e consórcios intermunicipais, de acordo com os arts. 9º e 23 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrôpole –, desde que relacionadas aos itens do §1º deste artigo e às funções públicas de interesse comum previstas na Lei Complementar nº 88, de 2006 do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Cidade em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o *caput* e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

Seção II

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social

Art 225. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – será constituído de recursos proveniente:

- I - dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FMHIS serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art 226. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social contará com suporte técnico e administrativo, que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o *caput* deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta, ligado à Secretaria de Fazenda, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 79, de 1 de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o *caput* deste artigo realizará, entre outras, as seguintes atividades:

- I - controlar os recursos recebidos;
- II - elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art 227. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

plano Diretor

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções, na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º. Considera-se o Conselho-Gestor do FMHIS, o Conselho da Cidade criado por esta Lei.

§ 2º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 3º. Os recursos do FMHIS poderão ser destinados para as obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 4º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FHIS em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o *caput* e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

Seção III

Do Fundo de Desenvolvimento Ambiental

Art 228. O Fundo de Desenvolvimento Ambiental será constituído de recursos provenientes de:

I - receitas provenientes por compensação ambiental;

II - receitas provenientes de serviços ambientais;

III - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;

IV - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

V - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VII - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

IX - retornos e resultados de suas aplicações;

X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art 229. O Fundo de Desenvolvimento Ambiental contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o *caput* deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta, ligado à Secretaria de Fazenda, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 79, de 1 de abril de 2013, do Município de Itatiaiuçu.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o *caput* deste artigo realizará, entre outras, as seguintes atividades:

- I - controlar os recursos recebidos;
- II - elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art 230. A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental é competência exclusiva do Conselho da Cidade que, conforme suas atribuições dispostas no art. 207 desta Lei, deverá priorizar as seguintes destinações:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, nas áreas urbanas e rurais do Município, considerando as políticas associadas à Trama Verde e Azul;
- II - recuperação de Áreas de Preservação Permanente;
- III - estudos técnicos para a criação de unidades de conservação;
- IV - elaboração de Plano de Manejo para unidades de conservação;
- V - projetos de regularização fundiária de unidades de conservação;
- VI - obras de infraestrutura relacionadas a saneamento e resíduos sólidos;
- VII - pagamento por serviços ambientais;
- VIII - obras de infraestrutura viária para a viabilização, exclusivamente, de via parque-linear ou via pedonal-ciclística;

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental, desde que respeitadas as destinações previstas neste artigo, poderão ser destinados para a obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º. As áreas identificadas como pertencentes à Trama Verde e Azul, conforme o art. 61 desta Lei, são prioritárias para o recebimento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Ambiental em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a

elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o *caput* e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

CAPÍTULO IX

DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Imposto Predial Territorial Urbano

Art 231. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – previsto na Lei nº 95, de 30 de junho de 1966, deverá ser revisto para atender as aplicações dispostas nesta Lei, seguindo as diretrizes:

- I - definir as áreas urbanas ou urbanizáveis sobre as quais incidem o IPTU;
- II - elaborar a Planta Genérica de Valores sobre as áreas nas quais ocorrerá a cobrança de IPTU;
- III - prever alíquotas progressivas nos termos do §1º, do art. 156 da Constituição Federal de 1988;
- IV - prever alíquotas progressivas para o atendimento da função social da propriedade, conforme o estabelecido no art. 89 desta Lei;
- V - prever a destinação de porcentagem do arrecadado para o Fundo de Desenvolvimento da Cidade.
- VI - prever descontos progressivos, com intuito extrafiscal, para os imóveis que estiverem em áreas sobre as quais incidem zoneamento da Trama Verde e Azul, considerando a adoção, dentre outras, das seguintes ações pelos proprietários:
 - a) garantir o acesso público às áreas de preservação permanente associadas aos cursos d'água delimitadas como ZP-1 ou ZDE-TVA-FLUV;
 - b) ampliar, a partir de 10% (dez por cento), a área permeável além do mínimo legal com a utilização de cobertura vegetal nativa ou produção agroecológica em área de ZP-1, ZDE-TVA-FLUV, ZDE-TVA-AGROECO ou ZDE-TVA-MIN;
 - c) criar, manter e garantir o acesso público irrestrito às vias rurais, parque linear ou pedonal-ciclística;

§ 1º. As áreas objeto de regularização fundiária, delimitadas pela ZDE-REURB poderão ser consideradas para cobrança do IPTU.

§ 2º. Para a revisão exigida no *caput* deste artigo, o Município terá o prazo de 2 (dois) anos após a vigência desta Lei.

Seção II

Das Outras Receitas Derivadas

Art 232. O Município poderá assumir a gestão e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2007 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.640, de 26 de maio de 2016, ou norma que a vier suceder.

Art 233. O Município, para ampliar suas fontes de arrecadação, deverá realizar estudos e planos para o melhor aproveitamento da repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme a Lei nº 18.030, de 2009, do Estado de Minas Gerais, priorizando as seguintes ações:

I - elaboração do Plano Municipal de Turismo e formação do Conselho Municipal de Turismo, nos termos do art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais;

II - elaboração dos requisitos para aproveitamento do disposto no Anexo II referente ao inciso VII art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 234. Os projetos de loteamento que receberam as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta lei e dentro de seus prazos de validade, poderão ser licenciados conforme a legislação anterior.

§ 1º Os fundos mencionados no art. 221 deverão ser instituídos mediante legislação específica em até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º o prazo para instituição das leis de regulamentação dos instrumentos urbanísticos previstos no título II, capítulo IV desta Lei é de até um ano contado a partir da publicação desta Lei.

§ 3º o prazo para elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano Local de Habitação de Interesse Social e Plano Municipal de Saneamento Básico é de até um ano contado a partir da publicação desta Lei.

§ 4º a revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano Local de Habitação de Interesse Social e Plano Municipal de Saneamento Básico se dará em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art 235. São Anexos desta Lei:

I - Anexo I – Delimitação do Perímetro Urbano, composto pelos seguintes documentos:

- a) Mapa do Perímetro Urbano;
- b) Tabela de Vértices do Perímetro Urbano;

plano Diretor

c) Mapa das Áreas Urbanas, Rurais e de Transição.

II - Anexo II – Zoneamento, composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais;

b) Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais dentro do Perímetro Urbano;

c) Quadro de Parâmetros do Zoneamento.

III - Anexo III – Mapa da Trama Verde e Azul;

IV - Anexo IV – Classificação do Sistema Viário, composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa do Sistema Viário;

b) Mapa do Sistema Viário dentro do Perímetro Urbano;

c) Parâmetros de Classificação do Sistema Viário.

V - Anexo V – Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico;

VI - Anexo VI – Mapa das áreas de ameaça de desastres naturais.

Art 236. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.009, de 30 de novembro de 2006.

Art 237. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.255, de 14 de agosto de 2014, a Lei nº 917, de 15 de abril de 2003 e a Lei Municipal nº 353, de 2 de março de 1978.

Art 238. Fica revogada a Lei Municipal nº 830 de 26 de junho de 1998.

Art 239. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, 21 de outubro de 2020.


Matarazo José da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I – DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Apresenta-se a seguir a delimitação do Perímetro Urbano de Itatiaiuçu, composto pelos seguintes documentos:

- Mapa do Perímetro Urbano (01 página);
- Tabela de Vértices do Perímetro Urbano (27 páginas);
- Mapa das Áreas Urbanas, Rurais e de Transição (01 página).

Folha 1/1

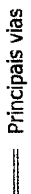
LEGENDA

- Vértices



Perímetro Urbano

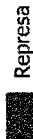
BASE CARTOGRÁFICA



Principais vias



Curso d'agua

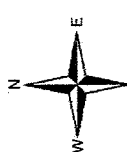


Represa



Limite de município

Imagem: Google Satellite / QuickMapServices / QGIS



0 2 4 km

1:95000

Projeção horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH

Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Desenvolvimento
RMBH

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DA REGIÃO DE CHAVES					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	550625,28	7769854,98	V-00-V-01	142°31'25.75"	85.91
V-002	550677,55	7769786,81	V-01-V-02	141°20'24.69"	87.31
V-003	550732,09	7769718,63	V-02-V-03	125°23'41.27"	105.93
V-004	550818,45	7769657,27	V-03-V-04	116°05'43.53"	123.99
V-005	550929,80	7769602,73	V-04-V-05	112°57'49.58"	145.62
V-006	551063,88	7769545,92	V-05-V-06	112°51'23.84"	206.23
V-007	551253,92	7769465,82	V-06-V-07	210°57'49.52"	26.50
V-008	551240,28	7769443,09	V-07-V-08	261°28'9.24"	45.96
V-009	551194,83	7769436,27	V-08-V-09	281°18'35.76"	57.94
V-010	551138,02	7769447,64	V-09-V-010	230°42'38.14"	32.30
V-011	551113,02	7769427,18	V-010-V-011	165°27'55.96"	63.39
V-012	551128,93	7769365,82	V-011-V-012	173°39'35.31"	41.16
V-013	551133,47	7769324,92	V-012-V-013	218°02'49.35"	66.37
V-014	551092,57	7769272,65	V-013-V-014	239°02'10.48"	53.00
V-015	551047,12	7769245,38	V-014-V-015	210°40'32.33"	145.32
V-016	550972,98	7769120,39	V-015-V-016	231°06'55.81"	181.00
V-017	550832,08	7769006,77	V-016-V-017	313°19'11.30"	602.85
V-018	550393,49	7769420,37	V-017-V-018	247°13'32.67"	455.11
V-019	549973,86	7769244,19	V-018-V-019	138°26'55.49"	242.62
V-020	550134,78	7769062,63	V-019-V-020	211°41'20.30"	122.02
V-021	550070,68	7768958,80	V-020-V-021	196°20'30.71"	40.00
V-022	550059,43	7768920,41	V-021-V-022	190°47'3.47"	24.29
V-023	550054,88	7768896,55	V-022-V-023	159°33'29.53"	133.39
V-024	550101,47	7768771,56	V-023-V-024	155°16'57.21"	78.80
V-025	550134,42	7768699,98	V-024-V-025	134°59'60.00"	32.14
V-026	550157,14	7768677,25	V-025-V-026	152°21'14.49"	26.94
V-027	550169,64	7768653,39	V-026-V-027	201°41'28.91"	24.70
V-028	550160,52	7768630,44	V-027-V-028	205°25'25.87"	117.53
V-029	550110,06	7768524,30	V-028-V-029	304°50'3.26"	263.80
V-030	549893,53	7768674,98	V-029-V-030	306°19'2.91"	164.99
V-031	549760,59	7768772,70	V-030-V-031	312°23'50.78"	106.17
V-032	549682,19	7768844,28	V-031-V-032	305°58'23.34"	318.32
V-033	549424,58	7769031,27	V-032-V-033	350°59'27.67"	71.05
V-034	549413,45	7769101,44	V-033-V-034	9°40'9.35"	20.38
V-035	549416,87	7769121,53	V-034-V-035	16°56'24.83"	12.08
V-036	549420,39	7769133,09	V-035-V-036	70°18'7.95"	9.54
V-037	549429,37	7769136,30	V-036-V-037	82°20'13.00"	9.33
V-038	549438,62	7769137,55	V-037-V-038	24°46'58.09"	27.36
V-039	549450,09	7769162,39	V-038-V-039	21°21'42.25"	31.54
V-040	549461,58	7769191,76	V-039-V-040	11°35'4.26"	23.08
V-041	549466,21	7769214,36	V-040-V-041	299°21'6.29"	12.28

planoDiretor

V-042	549455,51	7769220,38	V-041-V-042	329°25'14.78"	14.52
V-043	549448,12	7769232,88	V-042-V-043	359°51'49.94"	8.70
V-044	549448,10	7769241,58	V-043-V-044	73°59'16.15"	97.19
V-045	549541,52	7769268,39	V-044-V-045	45°22'51.32"	54.55
V-046	549580,35	7769306,70	V-045-V-046	58°55'56.50"	47.93
V-047	549621,40	7769331,44	V-046-V-047	129°10'59.37"	125.89
V-048	549718,98	7769251,90	V-047-V-048	45°23'20.87"	101.54
V-049	549791,27	7769323,22	V-048-V-049	46°40'37.57"	70.17
V-050	549842,32	7769371,36	V-049-V-050	6°20'46.63"	52.17
V-051	549848,08	7769423,21	V-050-V-051	18°26'5.82"	71.86
V-052	549870,81	7769491,38	V-051-V-052	15°56'43.43"	33.09
V-053	549879,90	7769523,20	V-052-V-053	75°10'24.67"	239.78
V-054	550111,69	7769584,55	V-053-V-054	63°26'5.82"	254.07
V-055	550338,95	7769698,18	V-054-V-055	92°00'34.39"	129.61
V-056	550468,48	7769693,64	V-055-V-056	63°26'5.82"	45.73
V-057	550509,38	7769714,09	V-056-V-057	60°45'4.23"	65.11
V-058	550566,20	7769745,90	V-057-V-058	39°17'21.86"	64.60
V-059	550607,102	7769795,898	V-058-V-00	17°06'9.82"	61.82

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DA REGIÃO DE PONTA DA SERRA					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	553425,50	7768174,75	V-00-V-01	136°30'47.37"	346.89
V-002	553664,22	7767923,07	V-01-V-02	39°15'30.13"	15.73
V-003	553674,18	7767935,26	V-02-V-03	125°36'30.09"	114.32
V-004	553767,12	7767868,70	V-03-V-04	22°38'12.82"	64.97
V-005	553792,13	7767928,66	V-04-V-05	117°32'55.91"	414.77
V-006	554159,87	7767736,83	V-05-V-06	86°24'58.12"	70.70
V-007	554230,44	7767741,24	V-06-V-07	54°41'29.78"	56.34
V-008	554276,41	7767773,81	V-07-V-08	81°59'45.88"	73.66
V-009	554349,35	7767784,06	V-08-V-09	115°38'9.82"	89.83
V-010	554430,34	7767745,20	V-09-V-010	159°08'21.56"	58.87
V-011	554451,31	7767690,18	V-010-V-011	204°40'37.35"	53.94
V-012	554428,79	7767641,17	V-011-V-012	157°28'4.27"	60.83
V-013	554452,10	7767584,98	V-012-V-013	177°35'25.60"	77.23
V-014	554455,35	7767507,82	V-013-V-014	131°05'41.00"	48.21
V-015	554491,68	7767476,13	V-014-V-015	147°55'47.94"	59.45
V-016	554523,25	7767425,75	V-015-V-016	180°40'9.35"	146.11
V-017	554521,54	7767279,65	V-016-V-017	98°13'37.99"	45.60
V-018	554566,67	7767273,12	V-017-V-018	139°23'55.34"	20.95
V-019	554580,31	7767257,22	V-018-V-019	187°07'30.06"	18.32
V-020	554578,04	7767239,04	V-019-V-020	224°59'60.00"	19.28
V-021	554564,40	7767225,40	V-020-V-021	172°52'29.94"	18.32
V-022	554566,67	7767207,22	V-021-V-022	192°08'35.38"	20.52
V-023	554562,36	7767187,16	V-022-V-023	185°31'44.64"	126.79
V-024	554550,14	7767060,96	V-023-V-024	235°29'30.57"	47.21
V-025	554511,24	7767034,22	V-024-V-025	323°39'41.40"	55.29
V-026	554478,48	7767078,76	V-025-V-026	301°43'56.20"	64.83
V-027	554423,34	7767112,86	V-026-V-027	313°38'29.58"	102.01
V-028	554349,52	7767183,26	V-027-V-028	330°04'45.91"	70.28
V-029	554314,47	7767244,17	V-028-V-029	307°51'1.45"	86.12
V-030	554246,46	7767297,01	V-029-V-030	273°01'6.01"	95.35
V-031	554151,24	7767302,03	V-030-V-031	349°07'15.27"	91.71
V-032	554133,93	7767392,10	V-031-V-032	67°37'32.00"	124.80
V-033	554249,33	7767439,60	V-032-V-033	51°42'23.16"	118.70
V-034	554342,49	7767513,16	V-033-V-034	337°09'25.50"	105.66
V-035	554301,47	7767610,53	V-034-V-035	304°15'5.51"	82.27
V-036	554233,47	7767656,83	V-035-V-036	276°57'25.80"	86.67
V-037	554147,44	7767667,33	V-036-V-037	290°37'43.41"	142.93
V-038	554013,68	7767717,68	V-037-V-038	212°39'0.15"	68.53
V-039	553976,70	7767659,98	V-038-V-039	285°37'20.44"	92.83
V-040	553887,30	7767684,98	V-039-V-040	291°18'48.17"	136.19
V-041	553760,43	7767734,48	V-040-V-041	193°45'47.11"	28.17

planoDiretor

V-042	553753,72	7767707,11	V-041-V-042	235°32'46.15"	30.02
V-043	553728,97	7767690,13	V-042-V-043	255°45'38.51"	36.81
V-044	553693,29	7767681,07	V-043-V-044	272°57'56.70"	51.75
V-045	553641,61	7767683,75	V-044-V-045	13°11'42.35"	128.05
V-046	553670,84	7767808,42	V-045-V-046	296°42'29.42"	82.18
V-047	553597,42	7767845,36	V-046-V-047	287°43'15.30"	100.05
V-048	553502,12	7767875,81	V-047-V-048	18°01'59.56"	56.91
V-049	553519,74	7767929,93	V-048-V-049	299°02'0.79"	178.82
V-050	553363,40	7768016,71	V-049-V-050	44°47'56.35"	96.29
V-051	553431,24	7768085,04	V-050-V-051	316°38'40.23"	62.46
V-052	553388,37	7768130,45	V-051-V-052	309°11'28.45"	17.95
V-053	553374,46	7768141,79	V-052-V-053	323°18'37.00"	18.07
V-054	553363,66	7768156,28	V-053-V-054	19°32'11.96"	9.34
V-055	553366,79	7768165,09	V-054-V-055	74°44'41.57"	9.72
V-056	553376,16	7768167,64	V-055-V-056	120°45'45.79"	13.88
V-057	553388,09	7768160,54	V-056-V-057	125°52'55.69"	16.48
V-058	553401,44	7768150,88	V-057-V-00	45°13'30.12"	33.89

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE QUINTAS DA BOA VISTA					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	556263,51	7769097,96	V-00-V-01	163°20'36.64"	126.95
V-002	556299,90	7768976,34	V-01-V-02	166°05'31.88"	116.69
V-003	556327,94	7768863,07	V-02-V-03	168°02'37.78"	119.17
V-004	556352,63	7768746,48	V-03-V-04	167°30'58.20"	114.30
V-005	556377,34	7768634,89	V-04-V-05	180°12'29.10"	61.58
V-006	556377,12	7768573,31	V-05-V-06	214°28'49.00"	312.16
V-007	556200,40	7768315,99	V-06-V-07	216°23'48.11"	68.05
V-008	556160,02	7768261,22	V-07-V-08	222°30'51.10"	47.26
V-009	556128,09	7768226,39	V-08-V-09	245°33'41.65"	47.89
V-010	556084,49	7768206,57	V-09-V-010	197°35'7.88"	78.47
V-011	556060,78	7768131,77	V-010-V-011	225°22'37.77"	30.69
V-012	556038,94	7768110,21	V-011-V-012	233°59'6.23"	39.43
V-013	556007,04	7768087,03	V-012-V-013	219°28'2.66"	34.39
V-014	555985,18	7768060,48	V-013-V-014	186°08'14.52"	137.97
V-015	555970,43	7767923,30	V-014-V-015	297°09'56.97"	80.76
V-016	555898,58	7767960,18	V-015-V-016	314°01'59.25"	67.29
V-017	555850,20	7768006,95	V-016-V-017	337°20'8.66"	55.99
V-018	555828,62	7768058,62	V-017-V-018	343°43'35.26"	88.51
V-019	555803,82	7768143,59	V-018-V-019	247°56'47.94"	123.01
V-020	555689,81	7768097,40	V-019-V-020	354°19'3.08"	130.50
V-021	555676,89	7768227,26	V-020-V-021	256°38'46.03"	234.21
V-022	555449,01	7768173,16	V-021-V-022	2°46'3.70"	74.97
V-023	555452,63	7768248,04	V-022-V-023	349°50'35.27"	55.83
V-024	555442,79	7768303,00	V-023-V-024	332°14'37.03"	67.83
V-025	555411,20	7768363,03	V-024-V-025	294°02'42.09"	82.36
V-026	555335,98	7768396,58	V-025-V-026	288°32'30.17"	63.49
V-027	555275,79	7768416,77	V-026-V-027	67°56'48.58"	123.01
V-028	555389,80	7768462,96	V-027-V-028	82°07'30.37"	59.18
V-029	555448,42	7768471,07	V-028-V-029	93°15'22.82"	93.88
V-030	555542,15	7768465,73	V-029-V-030	87°55'49.92"	41.89
V-031	555584,01	7768467,25	V-030-V-031	343°15'19.68"	57.42
V-032	555567,47	7768522,23	V-031-V-032	328°26'57.61"	25.45
V-033	555554,15	7768543,91	V-032-V-033	326°56'30.42"	45.78
V-034	555529,18	7768582,28	V-033-V-034	310°16'40.28"	56.88
V-035	555485,79	7768619,05	V-034-V-035	33°26'27.67"	102.37
V-036	555542,20	7768704,48	V-035-V-036	38°10'43.41"	122.44
V-037	555617,89	7768800,73	V-036-V-037	44°02'41.50"	101.52
V-038	555688,47	7768873,70	V-037-V-038	55°10'42.03"	159.47
V-039	555819,38	7768964,76	V-038-V-00	73°18'19.29"	463.67

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DO RECREIO DO PICA PAU AMARELO E QUINTAS DAS PALMEIRAS

planoDiretor

VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	558421,93	7770366,35	V-00-V-01	149°58'44.12"	479.74
V-002	558661,95	7769950,97	V-01-V-02	232°35'51.11"	355.33
V-003	558379,68	7769735,14	V-02-V-03	238°10'40.40"	164.42
V-004	558239,98	7769648,45	V-03-V-04	149°10'5.47"	449.76
V-005	558470,49	7769262,25	V-04-V-05	92°40'56.70"	110.65
V-006	558581,02	7769257,07	V-05-V-06	135°02'16.74"	49.14
V-007	558615,74	7769222,30	V-06-V-07	218°17'9.00"	157.82
V-008	558517,96	7769098,42	V-07-V-08	262°18'38.39"	52.16
V-009	558466,26	7769091,44	V-08-V-09	273°41'26.49"	58.99
V-010	558407,40	7769095,24	V-09-V-010	300°13'32.40"	162.37
V-011	558267,10	7769176,98	V-010-V-011	250°34'6.91"	49.76
V-012	558220,18	7769160,42	V-011-V-012	222°19'54.60"	159.44
V-013	558112,81	7769042,56	V-012-V-013	195°43'2.79"	179.75
V-014	558064,11	7768869,52	V-013-V-014	213°34'44.00"	120.15
V-015	557997,66	7768769,42	V-014-V-015	338°07'20.92"	691.45
V-016	557740,01	7769411,07	V-015-V-016	41°41'46.35"	145.11
V-017	557836,54	7769519,43	V-016-V-017	47°50'58.02"	153.82
V-018	557950,58	7769622,66	V-017-V-018	37°09'51.41"	355.78
V-019	558165,51	7769906,18	V-018-V-019	165°11'31.17"	222.62
V-020	558222,41	7769690,96	V-019-V-020	45°22'39.28"	94.89
V-021	558289,94	7769757,61	V-020-V-021	4°29'45.51"	192.86
V-022	558305,06	7769949,88	V-021-V-022	299°18'42.97"	68.76
V-023	558245,10	7769983,54	V-022-V-023	307°18'37.69"	69.31
V-024	558189,98	7770025,55	V-023-V-00	34°14'22.38"	412.24

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE ITATIAIUÇU					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	564.279.129	7.770.050.422	V-0-V-1	97°12'46.07"	58.13
V-002	564.336.795	7.770.043.124	V-1-V-2	115°05'50.74"	120.38
V-003	564.445.807	7.769.992.065	V-2-V-3	107°23'38.06"	30.53
V-004	564.474.945	7.769.982.937	V-3-V-4	96°49'27.38"	39.16
V-005	564.513.823	7.769.978.285	V-4-V-5	104°35'48.81"	41.49
V-006	564.553.976	7.769.967.828	V-5-V-6	104°46'56.24"	43.54
V-007	564.596.072	7.769.956.720	V-6-V-7	108°42'39.06"	69.04
V-008	564.661.462	7.769.934.572	V-7-V-8	113°23'23.76"	45.84
V-009	564.703.531	7.769.916.377	V-8-V-9	104°56'16.53"	81.10
V-010	564.781.889	7.769.895.471	V-9-V-10	121°39'51.08"	39.51
V-011	564.815.521	7.769.874.729	V-10-V-11	136°31'44.39"	122.96
V-012	564.900.114	7.769.785.497	V-11-V-12	149°25'52.99"	53.90
V-013	564.927.526	7.769.739.087	V-12-V-13	177°40'43.24"	132.23
V-014	564.932.882	7.769.606.968	V-13-V-14	93°46'44.72"	144.83
V-015	565.077.398	7.769.597.422	V-14-V-15	100°35'6.61"	157.40
V-016	565.232.119	7.769.568.509	V-15-V-16	88°28'9.42"	84.95
V-017	565.317.044	7.769.570.778	V-16-V-17	85°50'6.22"	25.35
V-018	565.342.331	7.769.572.619	V-17-V-18	320°56'51.85"	13.32
V-019	565.333.941	7.769.582.960	V-18-V-19	339°48'52.20"	31.62
V-020	565.323.029	7.769.612.641	V-19-V-20	42°10'16.19"	57.20
V-021	565.361.427	7.769.655.031	V-20-V-21	86°19'49.34"	28.59
V-022	565.389.955	7.769.656.861	V-21-V-22	94°28'18.63"	26.00
V-023	565.415.876	7.769.654.834	V-22-V-23	60°59'40.94"	11.88
V-024	565.426.268	7.769.660.595	V-23-V-24	133°38'28.55"	74.98
V-025	565.480.530	7.769.608.848	V-24-V-25	115°47'7.51"	19.40
V-026	565.498.001	7.769.600.408	V-25-V-26	113°06'41.12"	28.15
V-027	565.523.890	7.769.589.359	V-26-V-27	108°19'15.30"	18.23
V-028	565.541.195	7.769.583.629	V-27-V-28	175°42'37.74"	157.07
V-029	565.552.943	7.769.427.000	V-28-V-29	169°10'19.06"	64.34
V-030	565.565.030	7.769.363.806	V-29-V-30	129°33'50.63"	39.75
V-031	565.595.671	7.769.338.490	V-30-V-31	183°09'14.67"	138.73
V-032	565.588.038	7.769.199.975	V-31-V-32	168°09'45.54"	21.74
V-033	565.592.499	7.769.178.694	V-32-V-33	174°19'2.17"	25.26
V-034	565.595.000	7.769.153.554	V-33-V-34	195°02'6.24"	12.66
V-035	565.591.715	7.769.141.322	V-34-V-35	180°12'28.04"	20.62
V-036	565.591.640	7.769.120.702	V-35-V-36	176°36'36.93"	20.66
V-037	565.592.862	7.769.100.078	V-36-V-37	182°36'28.29"	30.96
V-038	565.591.453	7.769.069.152	V-37-V-38	187°40'58.01"	44.84
V-039	565.585.458	7.769.024.712	V-38-V-39	184°58'15.18"	28.87
V-040	565.582.957	7.768.995.954	V-39-V-40	193°13'12.80"	48.94
V-041	565.571.764	7.768.948.309	V-40-V-41	179°37'11.50"	63.15

planoDiretor

V-042	565.572.183	7.768.885.158	V-41-V-42	181°12'5.43"	74.76
V-043	565.570.616	7.768.810.415	V-42-V-43	175°32'22.45"	143.37
V-044	565.581.766	7.768.667.482	V-43-V-44	242°09'37.50"	17.19
V-045	565.566.564	7.768.659.454	V-44-V-45	195°31'26.80"	12.11
V-046	565.563.323	7.768.647.786	V-45-V-46	206°33'54.18"	11.60
V-047	565.558.137	7.768.637.414	V-46-V-47	260°08'3.09"	15.13
V-048	565.543.227	7.768.634.821	V-47-V-48	322°25'53.07"	10.63
V-049	565.536.745	7.768.643.248	V-48-V-49	284°29'53.57"	20.52
V-050	565.516.875	7.768.648.386	V-49-V-50	349°56'4.73"	72.69
V-051	565.504.171	7.768.719.959	V-50-V-51	330°19'0.84"	15.61
V-052	565.496.441	7.768.733.520	V-51-V-52	297°53'0.44"	39.84
V-053	565.461.225	7.768.752.153	V-52-V-53	228°21'59.26"	7.81
V-054	565.455.390	7.768.746.967	V-53-V-54	253°44'23.26"	16.21
V-055	565.439.833	7.768.742.429	V-54-V-55	245°46'20.12"	14.22
V-056	565.426.868	7.768.736.595	V-55-V-56	226°23'49.85"	18.80
V-057	565.413.255	7.768.723.630	V-56-V-57	278°07'48.37"	22.92
V-058	565.390.566	7.768.726.871	V-57-V-58	347°07'29.99"	23.27
V-059	565.385.380	7.768.749.560	V-58-V-59	281°38'1.08"	22.50
V-060	565.363.340	7.768.754.097	V-59-V-60	308°02'49.35"	18.93
V-061	565.348.430	7.768.765.766	V-60-V-61	310°21'52.33"	17.02
V-062	565.335.466	7.768.776.786	V-61-V-62	274°58'11.07"	44.90
V-063	565.290.737	7.768.780.675	V-62-V-63	274°35'53.75"	58.77
V-064	565.232.158	7.768.785.387	V-63-V-64	252°20'18.77"	50.40
V-065	565.184.134	7.768.770.096	V-64-V-65	211°19'16.27"	52.69
V-066	565.156.746	7.768.725.088	V-65-V-66	135°58'38.35"	27.88
V-067	565.176.120	7.768.705.041	V-66-V-67	187°50'47.78"	9.75
V-068	565.174.789	7.768.695.380	V-67-V-68	125°15'57.02"	67.31
V-069	565.229.747	7.768.656.517	V-68-V-69	173°38'57.40"	22.70
V-070	565.232.258	7.768.633.954	V-69-V-70	147°26'2.98"	19.16
V-071	565.242.571	7.768.617.807	V-70-V-71	102°09'25.37"	43.56
V-072	565.285.157	7.768.608.633	V-71-V-72	117°49'34.69"	13.90
V-073	565.297.451	7.768.602.144	V-72-V-73	135°02'14.29"	9.14
V-074	565.303.910	7.768.595.677	V-73-V-74	170°41'22.60"	15.68
V-075	565.306.447	7.768.580.202	V-74-V-75	180°12'26.82"	8.38
V-076	565.306.416	7.768.571.825	V-75-V-76	208°43'10.72"	36.67
V-077	565.288.797	7.768.539.669	V-76-V-77	169°21'37.70"	27.56
V-078	565.293.885	7.768.512.586	V-77-V-78	141°58'50.06"	86.95
V-079	565.347.441	7.768.444.086	V-78-V-79	118°33'38.73"	25.78
V-080	565.370.084	7.768.431.761	V-79-V-80	60°29'44.24"	40.30
V-081	565.405.161	7.768.451.610	V-80-V-81	42°21'51.76"	17.38
V-082	565.416.875	7.768.464.455	V-81-V-82	352°01'48.49"	4.56
V-083	565.416.244	7.768.468.968	V-82-V-83	64°37'50.48"	19.40
V-084	565.433.776	7.768.477.281	V-83-V-84	60°59'42.97"	23.77
V-085	565.454.561	7.768.488.805	V-84-V-85	45°22'40.35"	21.02
V-086	565.469.524	7.768.503.572	V-85-V-86	35°35'8.85"	13.44

V-087	565.477.342	7.768.514.498	V-86-V-87	126°17'59.07"	12.03
V-088	565.487.039	7.768.507.374	V-87-V-88	96°41'22.26"	22.83
V-089	565.509.717	7.768.504.714	V-88-V-89	54°03'22.35"	66.63
V-090	565.563.661	7.768.543.826	V-89-V-90	62°56'19.92"	59.07
V-091	565.616.264	7.768.570.699	V-90-V-91	111°53'53.57"	97.90
V-092	565.707.101	7.768.534.186	V-91-V-92	109°53'57.43"	51.64
V-093	565.755.654	7.768.516.611	V-92-V-93	105°08'30.30"	55.01
V-094	565.808.755	7.768.502.242	V-93-V-94	92°01'29.87"	60.96
V-095	565.869.679	7.768.500.088	V-94-V-95	165°56'10.40"	57.85
V-096	565.883.736	7.768.443.975	V-95-V-96	137°55'32.01"	108.87
V-097	565.956.691	7.768.363.162	V-96-V-97	148°50'19.82"	74.71
V-098	565.995.352	7.768.299.227	V-97-V-98	72°11'10.16"	74.98
V-099	566.066.739	7.768.322.166	V-98-V-99	205°49'35.56"	137.93
V-100	566.006.652	7.768.198.018	V-99-V-100	241°41'21.95"	280.64
V-101	565.759.576	7.768.064.922	V-100-V-101	172°04'18.71"	49.30
V-102	565.766.377	7.768.016.091	V-101-V-102	207°19'33.75"	39.82
V-103	565.748.097	7.767.980.715	V-102-V-103	274°34'48.69"	33.81
V-104	565.714.400	7.767.983.414	V-103-V-104	261°43'34.80"	39.32
V-105	565.675.486	7.767.977.756	V-104-V-105	193°40'38.50"	69.57
V-106	565.659.035	7.767.910.154	V-105-V-106	161°00'34.05"	35.48
V-107	565.670.581	7.767.876.604	V-106-V-107	157°15'9.83"	26.59
V-108	565.680.863	7.767.852.080	V-107-V-108	147°37'26.63"	160.76
V-109	565.766.944	7.767.716.312	V-108-V-109	158°36'35.76"	107.42
V-110	565.806.123	7.767.616.289	V-109-V-110	153°40'42.65"	76.79
V-111	565.840.171	7.767.547.463	V-110-V-111	255°15'5.66"	283.81
V-112	565.565.714	7.767.475.213	V-111-V-112	233°36'47.85"	257.86
V-113	565.358.132	7.767.322.244	V-112-V-113	312°59'55.00"	141.22
V-114	565.254.847	7.767.418.554	V-113-V-114	337°13'27.33"	129.49
V-115	565.204.718	7.767.537.949	V-114-V-115	256°40'32.99"	63.34
V-116	565.143.083	7.767.523.352	V-115-V-116	256°30'17.47"	35.36
V-117	565.108.697	7.767.515.100	V-116-V-117	265°41'48.99"	40.96
V-118	565.067.848	7.767.512.026	V-117-V-118	275°31'56.46"	83.33
V-119	564.984.906	7.767.520.060	V-118-V-119	251°44'47.64"	28.72
V-120	564.957.633	7.767.511.065	V-119-V-120	336°09'54.55"	81.14
V-121	564.924.843	7.767.585.289	V-120-V-121	306°57'13.45"	188.49
V-122	564.774.217	7.767.698.603	V-121-V-122	210°05'58.70"	15.61
V-123	564.766.389	7.767.685.099	V-122-V-123	225°22'39.75"	20.11
V-124	564.752.076	7.767.670.975	V-123-V-124	231°16'48.31"	40.00
V-125	564.720.871	7.767.645.956	V-124-V-125	187°19'43.53"	99.36
V-126	564.708.197	7.767.547.411	V-125-V-126	135°46'55.86"	35.19
V-127	564.732.737	7.767.522.191	V-126-V-127	115°05'41.50"	21.44
V-128	564.752.151	7.767.513.099	V-127-V-128	180°12'28.70"	18.04
V-129	564.752.085	7.767.495.057	V-128-V-129	156°07'8.55"	12.71
V-130	564.757.229	7.767.483.439	V-129-V-130	178°09'1.23"	18.05
V-131	564.757.812	7.767.465.394	V-130-V-131	254°02'20.40"	16.20

planoDiretor

V-132	564.742.238	7.767.460.940	V-131-V-132	184°59'58.71"	7.76
V-133	564.741.562	7.767.453.210	V-132-V-133	146°21'38.68"	11.64
V-134	564.748.009	7.767.443.520	V-133-V-134	140°56'51.58"	13.32
V-135	564.756.398	7.767.433.180	V-134-V-135	136°22'13.40"	19.65
V-136	564.769.960	7.767.418.954	V-135-V-136	187°00'49.50"	38.29
V-137	564.765.284	7.767.380.952	V-136-V-137	200°52'32.35"	27.55
V-138	564.755.468	7.767.355.212	V-137-V-138	229°45'42.98"	20.69
V-139	564.739.671	7.767.341.845	V-138-V-139	159°22'52.94"	82.04
V-140	564.768.562	7.767.265.058	V-139-V-140	218°04'1.13"	143.65
V-141	564.679.993	7.767.151.967	V-140-V-141	246°22'17.15"	51.02
V-142	564.633.247	7.767.131.516	V-141-V-142	127°00'7.29"	84.99
V-143	564.701.124	7.767.080.363	V-142-V-143	143°30'58.50"	65.09
V-144	564.739.828	7.767.028.027	V-143-V-144	219°16'41.57"	94.62
V-145	564.679.926	7.766.954.784	V-144-V-145	303°05'48.06"	79.51
V-146	564.613.317	7.766.998.201	V-145-V-146	7°13'47.39"	63.63
V-147	564.621.324	7.767.061.321	V-146-V-147	338°35'25.41"	45.75
V-148	564.604.625	7.767.103.912	V-147-V-148	266°01'7.44"	123.49
V-149	564.481.434	7.767.095.338	V-148-V-149	153°30'25.22"	8.66
V-150	564.485.295	7.767.087.591	V-149-V-150	165°42'18.46"	23.30
V-151	564.491.047	7.767.065.017	V-150-V-151	190°07'51.96"	15.05
V-152	564.488.400	7.767.050.205	V-151-V-152	217°14'26.84"	9.69
V-153	564.482.539	7.767.042.494	V-152-V-153	215°54'22.17"	16.66
V-154	564.472.766	7.767.028.998	V-153-V-154	207°49'16.88"	18.18
V-155	564.464.281	7.767.012.919	V-154-V-155	151°00'33.24"	13.29
V-156	564.470.721	7.767.001.296	V-155-V-156	232°53'43.38"	24.45
V-157	564.451.222	7.766.986.546	V-156-V-157	185°43'57.32"	33.66
V-158	564.447.859	7.766.953.050	V-157-V-158	283°42'5.38"	19.33
V-159	564.429.077	7.766.957.629	V-158-V-159	305°09'35.73"	42.60
V-160	564.394.253	7.766.982.159	V-159-V-160	203°38'55.39"	1390.43
V-161	563.836.511	7.765.708.490	V-160-V-161	205°58'54.23"	173.92
V-162	563.760.319	7.765.552.146	V-161-V-162	208°20'45.70"	187.08
V-163	563.671.495	7.765.387.499	V-162-V-163	199°25'59.69"	165.86
V-164	563.616.311	7.765.231.086	V-163-V-164	196°52'30.99"	183.10
V-165	563.563.160	7.765.055.874	V-164-V-165	202°37'16.12"	225.87
V-166	563.476.281	7.764.847.377	V-165-V-166	201°02'55.19"	345.84
V-167	563.352.067	7.764.524.609	V-166-V-167	206°17'57.58"	176.71
V-168	563.273.773	7.764.366.188	V-167-V-168	201°05'31.47"	129.63
V-169	563.227.122	7.764.245.241	V-168-V-169	192°33'58.90"	215.91
V-170	563.180.147	7.764.034.505	V-169-V-170	180°53'36.98"	175.42
V-171	563.177.411	7.763.859.108	V-170-V-171	182°23'44.33"	165.08
V-172	563.170.511	7.763.694.168	V-171-V-172	179°56'41.07"	155.02
V-173	563.170.660	7.763.539.150	V-172-V-173	153°23'5.32"	245.14
V-174	563.280.481	7.763.319.989	V-173-V-174	107°38'9.74"	125.49
V-175	563.400.076	7.763.281.968	V-174-V-175	105°34'56.06"	81.03
V-176	563.478.126	7.763.260.203	V-175-V-176	331°45'50.43"	30.87

planoDiretor

V-177	563.463.520	7.763.287.402	V-176-V-177	0°12'31.24"	37.59
V-178	563.463.657	7.763.324.990	V-177-V-178	14°19'33.33"	51.68
V-179	563.476.444	7.763.375.060	V-178-V-179	27°54'8.57"	54.24
V-180	563.501.827	7.763.422.997	V-179-V-180	66°35'7.24"	57.32
V-181	563.554.429	7.763.445.776	V-180-V-181	62°11'18.02"	235.58
V-182	563.762.799	7.763.555.691	V-181-V-182	63°34'6.89"	72.06
V-183	563.827.330	7.763.587.768	V-182-V-183	55°13'19.81"	14.21
V-184	563.838.998	7.763.595.871	V-183-V-184	62°09'8.72"	19.43
V-185	563.856.177	7.763.604.947	V-184-V-185	61°46'57.52"	15.08
V-186	563.869.466	7.763.612.078	V-185-V-186	67°14'56.49"	21.79
V-187	563.889.561	7.763.620.505	V-186-V-187	66°07'41.43"	29.38
V-188	563.916.424	7.763.632.393	V-187-V-188	62°40'53.98"	243.98
V-189	564.133.193	7.763.744.363	V-188-V-189	69°48'9.58"	30.85
V-190	564.162.147	7.763.755.015	V-189-V-190	67°54'20.77"	35.33
V-191	564.194.883	7.763.768.304	V-190-V-191	65°44'45.89"	32.35
V-192	564.224.378	7.763.781.593	V-191-V-192	73°27'1.31"	86.99
V-193	564.307.765	7.763.806.372	V-192-V-193	77°36'57.42"	191.55
V-194	564.494.862	7.763.847.453	V-193-V-194	82°13'10.37"	180.29
V-195	564.673.496	7.763.871.861	V-194-V-195	82°57'42.39"	182.10
V-196	564.854.223	7.763.894.174	V-195-V-196	215°59'14.01"	575.42
V-197	564.516.105	7.763.428.575	V-196-V-197	178°07'22.98"	461.80
V-198	564.531.230	7.762.967.026	V-197-V-198	278°37'49.45"	99.80
V-199	564.432.560	7.762.982.002	V-198-V-199	191°06'40.61"	99.95
V-200	564.413.298	7.762.883.928	V-199-V-200	256°29'39.94"	61.62
V-201	564.353.377	7.762.869.536	V-200-V-201	184°21'4.43"	261.71
V-202	564.333.521	7.762.608.577	V-201-V-202	188°13'29.35"	105.44
V-203	564.318.437	7.762.504.221	V-202-V-203	205°02'52.81"	260.02
V-204	564.208.352	7.762.268.658	V-203-V-204	299°48'27.96"	16.91
V-205	564.193.679	7.762.277.064	V-204-V-205	287°12'58.74"	85.67
V-206	564.111.851	7.762.302.420	V-205-V-206	311°48'2.52"	78.64
V-207	564.053.226	7.762.354.837	V-206-V-207	287°45'40.44"	48.47
V-208	564.007.068	7.762.369.623	V-207-V-208	268°14'43.56"	60.95
V-209	563.946.146	7.762.367.756	V-208-V-209	310°36'15.84"	165.87
V-210	563.820.217	7.762.475.708	V-209-V-210	322°22'31.05"	150.71
V-211	563.728.211	7.762.595.073	V-210-V-211	305°18'8.20"	297.84
V-212	563.485.143	7.762.767.189	V-211-V-212	234°58'30.65"	97.73
V-213	563.405.110	7.762.711.097	V-212-V-213	263°54'17.89"	19.02
V-214	563.386.196	7.762.709.078	V-213-V-214	333°30'24.07"	144.92
V-215	563.321.547	7.762.838.780	V-214-V-215	237°25'30.38"	177.41
V-216	563.172.049	7.762.743.265	V-215-V-216	194°19'32.60"	68.90
V-217	563.155.001	7.762.676.505	V-216-V-217	155°33'35.14"	130.96
V-218	563.209.183	7.762.557.282	V-217-V-218	168°49'57.21"	138.45
V-219	563.235.998	7.762.421.453	V-218-V-219	174°20'49.52"	102.86
V-220	563.246.130	7.762.319.096	V-219-V-220	192°18'29.52"	130.27
V-221	563.218.360	7.762.191.818	V-220-V-221	194°02'50.51"	105.38

planoDiretor

V-222	563.192.781	7.762.089.589	V-221-V-222	190°26'31.96"	82.76
V-223	563.177.782	7.762.008.204	V-222-V-223	214°03'19.13"	105.60
V-224	563.118.648	7.761.920.716	V-223-V-224	299°31'19.92"	260.18
V-225	562.892.244	7.762.048.925	V-224-V-225	260°48'6.62"	63.88
V-226	562.829.190	7.762.038.714	V-225-V-226	205°50'38.06"	252.46
V-227	562.719.136	7.761.811.503	V-226-V-227	171°03'51.53"	105.76
V-228	562.735.563	7.761.707.031	V-227-V-228	163°05'5.82"	13.53
V-229	562.739.498	7.761.694.091	V-228-V-229	269°04'33.44"	40.20
V-230	562.699.307	7.761.693.442	V-229-V-230	270°54'33.77"	40.84
V-231	562.658.468	7.761.694.091	V-230-V-231	266°11'9.33"	68.22
V-232	562.590.403	7.761.689.553	V-231-V-232	271°03'25.11"	88.08
V-233	562.502.342	7.761.691.178	V-232-V-233	358°44'22.65"	34.04
V-234	562.501.593	7.761.725.206	V-233-V-234	5°42'38.14"	39.09
V-235	562.505.483	7.761.764.101	V-234-V-235	2°57'39.37"	37.65
V-236	562.507.428	7.761.801.699	V-235-V-236	12°03'47.48"	38.55
V-237	562.515.483	7.761.839.393	V-236-V-237	9°49'45.23"	9.77
V-238	562.517.151	7.761.849.021	V-237-V-238	27°01'6.85"	54.94
V-239	562.542.109	7.761.897.963	V-238-V-239	31°17'34.94"	19.34
V-240	562.552.156	7.761.914.493	V-239-V-240	29°37'25.50"	19.02
V-241	562.561.556	7.761.931.023	V-240-V-241	41°59'13.96"	21.80
V-242	562.576.141	7.761.947.229	V-241-V-242	40°21'52.33"	25.52
V-243	562.592.671	7.761.966.677	V-242-V-243	37°19'19.85"	46.90
V-244	562.621.108	7.762.003.975	V-243-V-244	11°54'31.29"	72.50
V-245	562.636.069	7.762.074.918	V-244-V-245	21°14'45.32"	76.07
V-246	562.663.634	7.762.145.815	V-245-V-246	23°53'5.70"	88.92
V-247	562.699.638	7.762.227.121	V-246-V-247	26°12'29.12"	76.67
V-248	562.733.497	7.762.295.907	V-247-V-248	37°14'29.17"	73.24
V-249	562.777.820	7.762.354.213	V-248-V-249	28°55'18.38"	91.44
V-250	562.822.041	7.762.434.248	V-249-V-250	292°47'15.34"	58.25
V-251	562.768.342	7.762.456.807	V-250-V-251	348°01'3.44"	24.08
V-252	562.763.342	7.762.480.366	V-251-V-252	354°28'31.19"	54.32
V-253	562.758.113	7.762.534.430	V-252-V-253	349°17'17.17"	33.96
V-254	562.751.800	7.762.567.800	V-253-V-254	347°35'40.52"	51.59
V-255	562.740.717	7.762.618.188	V-254-V-255	359°54'54.57"	43.33
V-256	562.740.653	7.762.661.518	V-255-V-256	353°26'0.71"	39.50
V-257	562.736.136	7.762.700.756	V-256-V-257	2°57'14.64"	24.70
V-258	562.737.409	7.762.725.422	V-257-V-258	254°53'18.93"	163.60
V-259	562.579.464	7.762.682.772	V-258-V-259	250°08'49.78"	109.57
V-260	562.476.403	7.762.645.560	V-259-V-260	238°45'7.19"	96.03
V-261	562.394.302	7.762.595.743	V-260-V-261	229°01'43.29"	69.77
V-262	562.341.622	7.762.549.996	V-261-V-262	237°57'42.25"	129.15
V-263	562.232.147	7.762.481.487	V-262-V-263	359°43'11.64"	506.14
V-264	562.229.672	7.762.987.620	V-263-V-264	319°19'49.55"	118.76
V-265	562.152.280	7.763.077.694	V-264-V-265	347°36'27.81"	77.03
V-266	562.135.749	7.763.152.928	V-265-V-266	353°49'51.28"	56.73

planoDiretor

V-267	562.129.653	7.763.209.330	V-266-V-267	22°26'9.81"	72.18
V-268	562.157.202	7.763.276.051	V-267-V-268	5°46'6.29"	65.04
V-269	562.163.739	7.763.340.759	V-268-V-269	311°13'35.31"	66.81
V-270	562.113.487	7.763.384.793	V-269-V-270	326°04'28.56"	116.04
V-271	562.048.721	7.763.481.082	V-270-V-271	346°05'31.83"	77.51
V-272	562.030.090	7.763.556.322	V-271-V-272	335°38'11.21"	50.51
V-273	562.009.252	7.763.602.336	V-272-V-273	340°29'16.46"	1149.60
V-274	561.625.279	7.764.685.916	V-273-V-274	308°24'15.93"	537.80
V-275	561.203.836	7.765.020.000	V-274-V-275	265°59'0.50"	453.70
V-276	560.751.248	7.764.988.221	V-275-V-276	291°24'42.29"	92.38
V-277	560.665.241	7.765.021.948	V-276-V-277	285°07'9.79"	121.74
V-278	560.547.718	7.765.053.700	V-277-V-278	283°33'48.35"	144.65
V-279	560.407.098	7.765.087.625	V-278-V-279	283°22'25.73"	183.37
V-280	560.228.701	7.765.130.039	V-279-V-280	277°45'32.34"	190.70
V-281	560.039.745	7.765.155.785	V-280-V-281	133°43'47.81"	126.25
V-282	560.130.971	7.765.068.516	V-281-V-282	186°06'51.48"	32.26
V-283	560.127.535	7.765.036.441	V-282-V-283	190°16'25.35"	72.11
V-284	560.114.675	7.764.965.490	V-283-V-284	214°03'16.13"	45.26
V-285	560.089.333	7.764.927.995	V-284-V-285	239°34'22.27"	229.48
V-286	559.891.460	7.764.811.778	V-285-V-286	311°13'36.78"	44.54
V-287	559.857.958	7.764.841.135	V-286-V-287	52°09'41.27"	125.36
V-288	559.956.962	7.764.918.037	V-287-V-288	7°50'48.58"	31.60
V-289	559.961.277	7.764.949.344	V-288-V-289	351°43'53.73"	57.00
V-290	559.953.079	7.765.005.754	V-289-V-290	13°16'36.68"	55.74
V-291	559.965.879	7.765.059.999	V-290-V-291	2°30'43.36"	104.49
V-292	559.970.459	7.765.164.390	V-291-V-292	278°36'24.37"	214.45
V-293	559.758.423	7.765.196.482	V-292-V-293	162°27'35.65"	96.47
V-294	559.787.496	7.765.104.499	V-293-V-294	208°31'40.23"	132.83
V-295	559.724.057	7.764.987.794	V-294-V-295	225°22'38.18"	88.85
V-296	559.660.815	7.764.925.379	V-295-V-296	214°19'51.77"	140.79
V-297	559.581.415	7.764.809.119	V-296-V-297	113°42'44.09"	73.30
V-298	559.648.528	7.764.779.642	V-297-V-298	200°18'5.39"	73.37
V-299	559.623.070	7.764.710.825	V-298-V-299	113°16'59.75"	31.97
V-300	559.652.433	7.764.698.190	V-299-V-300	182°30'46.15"	52.25
V-301	559.650.142	7.764.645.994	V-300-V-301	281°20'18.38"	205.52
V-302	559.448.631	7.764.686.401	V-301-V-302	217°14'30.07"	41.85
V-303	559.423.303	7.764.653.082	V-302-V-303	192°02'41.17"	51.20
V-304	559.412.618	7.764.603.006	V-303-V-304	167°36'25.76"	77.03
V-305	559.429.150	7.764.527.773	V-304-V-305	181°32'53.47"	89.81
V-306	559.426.723	7.764.437.992	V-305-V-306	247°03'49.73"	228.44
V-307	559.216.345	7.764.348.969	V-306-V-307	230°56'48.22"	244.16
V-308	559.026.739	7.764.195.137	V-307-V-308	227°27'34.48"	163.04
V-309	558.906.609	7.764.084.902	V-308-V-309	308°49'39.28"	150.55
V-310	558.789.324	7.764.179.295	V-309-V-310	313°37'26.23"	100.94
V-311	558.716.253	7.764.248.937	V-310-V-311	327°06'13.87"	134.62

planoDiretor

V-312	558.643.139	7.764.361.971	V-311-V-312	315°46'59.42"	114.04
V-313	558.563.612	7.764.443.703	V-312-V-313	7°01'22.65"	424.81
V-314	558.615.552	7.764.865.323	V-313-V-314	281°12'53.85"	98.44
V-315	558.518.996	7.764.884.468	V-314-V-315	270°12'30.70"	67.22
V-316	558.451.780	7.764.884.713	V-315-V-316	253°54'37.79"	74.41
V-317	558.380.287	7.764.864.091	V-316-V-317	268°40'9.85"	77.75
V-318	558.302.561	7.764.862.286	V-317-V-318	288°10'8.79"	101.57
V-319	558.206.053	7.764.893.959	V-318-V-319	268°25'44.02"	67.25
V-320	558.138.830	7.764.892.115	V-319-V-320	251°52'28.81"	39.83
V-321	558.100.976	7.764.879.724	V-320-V-321	267°50'10.63"	50.45
V-322	558.050.557	7.764.877.819	V-321-V-322	289°50'50.91"	86.98
V-323	557.968.745	7.764.907.350	V-322-V-323	319°13'31.60"	60.85
V-324	557.929.003	7.764.953.432	V-323-V-324	7°22'30.78"	33.67
V-325	557.933.326	7.764.986.826	V-324-V-325	54°49'50.37"	54.10
V-326	557.977.549	7.765.017.987	V-325-V-326	70°05'34.79"	42.50
V-327	558.017.511	7.765.032.459	V-326-V-327	50°34'9.32"	49.10
V-328	558.055.434	7.765.063.643	V-327-V-328	26°54'32.99"	74.79
V-329	558.089.284	7.765.130.339	V-328-V-329	27°45'16.66"	63.59
V-330	558.118.896	7.765.186.610	V-329-V-330	31°51'49.65"	76.04
V-331	558.159.040	7.765.251.196	V-330-V-331	29°36'6.75"	119.83
V-332	558.218.233	7.765.355.386	V-331-V-332	24°10'21.61"	98.26
V-333	558.258.469	7.765.445.029	V-332-V-333	9°00'20.67"	82.41
V-334	558.271.368	7.765.526.419	V-333-V-334	355°16'50.04"	73.36
V-335	558.265.332	7.765.599.526	V-334-V-335	355°56'49.91"	56.54
V-336	558.261.337	7.765.655.920	V-335-V-336	310°53'57.33"	332.47
V-337	558.010.038	7.765.873.596	V-336-V-337	271°31'53.98"	128.82
V-338	557.881.269	7.765.877.039	V-337-V-338	289°21'24.23"	219.30
V-339	557.674.368	7.765.949.725	V-338-V-339	329°48'4.67"	108.36
V-340	557.619.862	7.766.043.381	V-339-V-340	323°44'34.38"	110.93
V-341	557.554.254	7.766.132.835	V-340-V-341	334°49'58.69"	137.63
V-342	557.495.724	7.766.257.404	V-341-V-342	341°47'17.60"	65.97
V-343	557.475.107	7.766.320.068	V-342-V-343	303°07'27.61"	78.93
V-344	557.409.007	7.766.363.198	V-343-V-344	242°27'0.33"	161.41
V-345	557.265.897	7.766.288.542	V-344-V-345	236°01'9.62"	152.36
V-346	557.139.556	7.766.203.385	V-345-V-346	308°01'24.07"	303.11
V-347	556.900.777	7.766.390.097	V-346-V-347	318°51'17.26"	111.27
V-348	556.827.563	7.766.473.890	V-347-V-348	280°16'28.93"	59.73
V-349	556.768.787	7.766.484.545	V-348-V-349	267°09'19.34"	431.22
V-350	556.338.098	7.766.463.144	V-349-V-350	181°19'47.33"	438.10
V-351	556.327.930	7.766.025.166	V-350-V-351	180°37'34.27"	288.17
V-352	556.324.781	7.765.737.017	V-351-V-352	169°44'24.32"	208.10
V-353	556.361.846	7.765.532.249	V-352-V-353	181°38'55.11"	250.65
V-354	556.354.635	7.765.281.701	V-353-V-354	185°40'49.05"	88.10
V-355	556.345.914	7.765.194.032	V-354-V-355	191°12'17.38"	187.19
V-356	556.309.540	7.765.010.407	V-355-V-356	172°43'58.01"	96.88

planoDiretor

V-357	556.321.795	7.764.914.306	V-356-V-357	258°11'54.39"	521.85
V-358	555.810.979	7.764.807.576	V-357-V-358	253°45'51.99"	140.17
V-359	555.676.401	7.764.768.387	V-358-V-359	292°11'58.24"	144.98
V-360	555.542.166	7.764.823.166	V-359-V-360	253°57'42.73"	126.90
V-361	555.420.204	7.764.788.106	V-360-V-361	342°02'13.62"	208.79
V-362	555.355.814	7.764.986.719	V-361-V-362	348°50'2.96"	53.25
V-363	555.345.502	7.765.038.961	V-362-V-363	345°11'35.39"	97.29
V-364	555.320.639	7.765.133.018	V-363-V-364	300°07'44.44"	92.10
V-365	555.240.985	7.765.179.245	V-364-V-365	285°32'32.20"	63.17
V-366	555.180.130	7.765.196.170	V-365-V-366	232°15'56.07"	135.85
V-367	555.072.694	7.765.113.031	V-366-V-367	248°31'22.26"	90.43
V-368	554.988.546	7.765.079.923	V-367-V-368	255°32'48.17"	82.51
V-369	554.908.644	7.765.059.329	V-368-V-369	288°32'20.94"	26.56
V-370	554.883.467	7.765.067.772	V-369-V-370	294°22'59.72"	71.38
V-371	554.818.452	7.765.097.241	V-370-V-371	312°06'6.65"	115.70
V-372	554.732.606	7.765.174.814	V-371-V-372	319°26'14.10"	115.80
V-373	554.657.301	7.765.262.790	V-372-V-373	345°51'44.97"	127.17
V-374	554.626.240	7.765.386.107	V-373-V-374	356°55'8.03"	146.41
V-375	554.618.370	7.765.532.309	V-374-V-375	5°23'28.42"	255.80
V-376	554.642.404	7.765.786.982	V-375-V-376	356°46'30.03"	210.71
V-377	554.630.551	7.765.997.356	V-376-V-377	100°48'47.30"	147.47
V-378	554.775.404	7.765.969.690	V-377-V-378	82°23'54.72"	61.49
V-379	554.836.355	7.765.977.824	V-378-V-379	86°57'16.77"	73.64
V-380	554.909.895	7.765.981.736	V-379-V-380	101°58'47.48"	133.04
V-381	555.040.036	7.765.954.122	V-380-V-381	118°02'44.53"	76.02
V-382	555.107.126	7.765.918.381	V-381-V-382	118°14'39.66"	66.64
V-383	555.165.828	7.765.886.846	V-382-V-383	83°36'45.18"	90.93
V-384	555.256.192	7.765.896.962	V-383-V-384	90°12'23.08"	77.72
V-385	555.333.913	7.765.896.682	V-384-V-385	96°11'50.38"	380.17
V-386	555.711.864	7.765.855.642	V-385-V-386	26°23'43.99"	104.72
V-387	555.758.417	7.765.949.441	V-386-V-387	319°28'46.77"	325.14
V-388	555.547.165	7.766.196.608	V-387-V-388	347°30'9.90"	124.15
V-389	555.520.300	7.766.317.817	V-388-V-389	7°15'3.75"	119.93
V-390	555.535.437	7.766.436.784	V-389-V-390	71°07'18.61"	173.95
V-391	555.700.028	7.766.493.066	V-390-V-391	34°03'26.45"	4.53
V-392	555.702.566	7.766.496.820	V-391-V-392	26°54'39.10"	5.62
V-393	555.705.108	7.766.501.828	V-392-V-393	30°06'4.99"	10.13
V-394	555.710.187	7.766.510.590	V-393-V-394	18°44'51.01"	7.94
V-395	555.712.738	7.766.518.107	V-394-V-395	31°19'25.61"	7.33
V-396	555.716.547	7.766.524.365	V-395-V-396	37°14'32.75"	6.29
V-397	555.720.350	7.766.529.369	V-396-V-397	45°22'44.57"	5.34
V-398	555.724.150	7.766.533.118	V-397-V-398	31°19'25.39"	7.33
V-399	555.727.958	7.766.539.376	V-398-V-399	26°54'39.12"	5.62
V-400	555.730.500	7.766.544.384	V-399-V-400	45°22'43.86"	7.12
V-401	555.735.566	7.766.549.383	V-400-V-401	53°30'6.72"	6.30

planoDiretor

V-402	555.740.627	7.766.553.128	V-401-V-402	45°22'44.42"	5.34
V-403	555.744.426	7.766.556.877	V-402-V-403	39°02'6.07"	8.05
V-404	555.749.496	7.766.563.130	V-403-V-404	34°03'24.72"	4.53
V-405	555.752.033	7.766.566.884	V-404-V-405	22°07'42.64"	6.76
V-406	555.754.580	7.766.573.146	V-405-V-406	18°44'49.54"	7.94
V-407	555.757.131	7.766.580.663	V-406-V-407	18°44'48.02"	3.97
V-408	555.758.407	7.766.584.421	V-407-V-408	37°14'33.72"	6.29
V-409	555.762.210	7.766.589.425	V-408-V-409	26°54'38.16"	8.42
V-410	555.766.023	7.766.596.937	V-409-V-410	31°19'24.88"	7.33
V-411	555.769.831	7.766.603.195	V-410-V-411	22°07'43.40"	6.76
V-412	555.772.378	7.766.609.457	V-411-V-412	53°30'6.37"	6.30
V-413	555.777.439	7.766.613.202	V-412-V-413	39°02'5.69"	8.05
V-414	555.782.509	7.766.619.455	V-413-V-414	34°03'21.95"	4.53
V-415	555.785.046	7.766.623.209	V-414-V-415	0°12'33.35"	5.02
V-416	555.785.065	7.766.628.226	V-415-V-416	8°01'12.82"	27.85
V-417	555.788.951	7.766.655.806	V-416-V-417	45°04'20.57"	166.35
V-418	555.906.725	7.766.773.284	V-417-V-418	68°20'4.91"	141.40
V-419	556.038.138	7.766.825.487	V-418-V-419	28°49'10.69"	233.41
V-420	556.150.652	7.767.029.984	V-419-V-420	35°11'32.19"	105.64
V-421	556.211.533	7.767.116.312	V-420-V-421	26°54'35.36"	2.81
V-422	556.212.804	7.767.118.816	V-421-V-422	16°51'32.53"	48.44
V-423	556.226.852	7.767.165.174	V-422-V-423	2°00'34.75"	40.16
V-424	556.228.261	7.767.205.307	V-423-V-424	26°24'48.74"	48.20
V-425	556.249.702	7.767.248.474	V-424-V-425	31°32'17.52"	5.17
V-426	556.252.407	7.767.252.882	V-425-V-426	34°03'19.59"	4.53
V-427	556.254.944	7.767.256.636	V-426-V-427	26°54'34.80"	5.62
V-428	556.257.486	7.767.261.644	V-427-V-428	31°19'20.64"	7.33
V-429	556.261.294	7.767.267.902	V-428-V-429	37°14'28.30"	6.28
V-430	556.265.098	7.767.272.905	V-429-V-430	45°22'40.60"	3.56
V-431	556.267.630	7.767.275.404	V-430-V-431	37°14'29.04"	6.28
V-432	556.271.434	7.767.280.408	V-431-V-432	49°46'27.62"	11.60
V-433	556.280.293	7.767.287.901	V-432-V-433	39°02'1.60"	8.05
V-434	556.285.363	7.767.294.155	V-433-V-434	26°54'34.77"	5.62
V-435	556.287.905	7.767.299.162	V-434-V-435	12°43'3.12"	13.08
V-436	556.290.784	7.767.311.920	V-435-V-436	11°46'5.84"	15.89
V-437	556.294.025	7.767.327.478	V-436-V-437	6°24'14.10"	14.39
V-438	556.295.630	7.767.341.780	V-437-V-438	0°12'30.96"	6.27
V-439	556.295.653	7.767.348.051	V-438-V-439	348°49'59.49"	6.40
V-440	556.294.414	7.767.354.327	V-439-V-440	0°12'30.84"	11.29
V-441	556.294.455	7.767.365.615	V-440-V-441	333°30'25.42"	5.62
V-442	556.291.950	7.767.370.642	V-441-V-442	338°17'22.41"	6.76
V-443	556.289.450	7.767.376.922	V-442-V-443	333°30'25.61"	5.62
V-444	556.286.944	7.767.381.948	V-443-V-444	350°41'26.84"	7.63
V-445	556.285.710	7.767.389.478	V-444-V-445	331°27'16.79"	15.74
V-446	556.278.190	7.767.403.303	V-445-V-446	326°21'39.76"	4.53

planoDiretor

V-447	556.275.680	7.767.407.075	V-446-V-447	321°22'56.53"	8.05
V-448	556.270.656	7.767.413.364	V-447-V-448	323°10'29.98"	6.28
V-449	556.266.889	7.767.418.395	V-448-V-449	299°07'5.51"	12.97
V-450	556.255.557	7.767.424.707	V-449-V-450	288°32'26.93"	15.95
V-451	556.240.434	7.767.429.779	V-450-V-451	303°44'28.03"	9.08
V-452	556.232.882	7.767.434.824	V-451-V-452	284°09'50.42"	10.40
V-453	556.222.797	7.767.437.369	V-452-V-453	302°03'37.75"	11.88
V-454	556.212.726	7.767.443.677	V-453-V-454	298°22'0.16"	18.60
V-455	556.196.356	7.767.452.516	V-454-V-455	297°03'1.93"	77.78
V-456	556.127.088	7.767.487.887	V-455-V-456	314°15'47.75"	131.68
V-457	556.032.789	7.767.579.791	V-456-V-457	17°16'10.08"	154.82
V-458	556.078.749	7.767.727.630	V-457-V-458	55°00'23.12"	47.87
V-459	556.117.963	7.767.755.081	V-458-V-459	11°50'58.94"	106.29
V-460	556.139.790	7.767.859.108	V-459-V-460	101°42'55.12"	356.59
V-461	556.488.950	7.767.786.703	V-460-V-461	91°57'32.51"	136.60
V-462	556.625.470	7.767.782.033	V-461-V-462	64°26'3.24"	81.64
V-463	556.699.118	7.767.817.265	V-462-V-463	59°39'51.28"	21.10
V-464	556.717.327	7.767.827.921	V-463-V-464	68°39'47.31"	44.54
V-465	556.758.815	7.767.844.127	V-464-V-465	74°24'25.88"	28.94
V-466	556.786.689	7.767.851.906	V-465-V-466	69°49'45.65"	33.84
V-467	556.818.453	7.767.863.575	V-466-V-467	66°54'53.52"	42.98
V-468	556.857.996	7.767.880.429	V-467-V-468	74°58'53.90"	27.52
V-469	556.884.574	7.767.887.560	V-468-V-469	81°44'51.68"	56.98
V-470	556.940.963	7.767.895.738	V-469-V-470	90°15'22.10"	16.86
V-471	556.957.825	7.767.895.663	V-470-V-471	95°42'38.14"	32.57
V-472	556.990.237	7.767.892.421	V-471-V-472	96°03'15.09"	21.51
V-473	557.011.629	7.767.890.153	V-472-V-473	102°08'39.40"	26.19
V-474	557.037.235	7.767.884.643	V-473-V-474	99°31'59.64"	43.05
V-475	557.079.695	7.767.877.512	V-474-V-475	99°38'15.14"	34.85
V-476	557.114.052	7.767.871.678	V-475-V-476	98°24'32.08"	37.68
V-477	557.151.326	7.767.866.168	V-476-V-477	98°07'48.37"	27.50
V-478	557.178.552	7.767.862.278	V-477-V-478	104°02'10.48"	20.05
V-479	557.197.999	7.767.857.416	V-478-V-479	98°49'13.37"	38.05
V-480	557.235.597	7.767.851.582	V-479-V-480	100°42'47.24"	36.62
V-481	557.271.575	7.767.844.776	V-480-V-481	102°41'58.50"	23.59
V-482	557.294.587	7.767.839.590	V-481-V-482	102°36'30.98"	25.24
V-483	557.319.220	7.767.834.080	V-482-V-483	102°13'30.44"	39.80
V-484	557.358.115	7.767.825.652	V-483-V-484	110°28'20.21"	51.90
V-485	557.406.733	7.767.807.502	V-484-V-485	114°13'39.88"	28.43
V-486	557.432.663	7.767.795.833	V-485-V-486	120°39'2.40"	40.69
V-487	557.467.668	7.767.775.090	V-486-V-487	127°52'29.94"	36.96
V-488	557.496.839	7.767.752.401	V-487-V-488	126°38'2.81"	31.50
V-489	557.522.120	7.767.733.602	V-488-V-489	132°16'25.28"	28.91
V-490	557.543.512	7.767.714.155	V-489-V-490	138°48'50.67"	27.56
V-491	557.561.663	7.767.693.411	V-490-V-491	141°27'31.74"	48.90

planoDiretor

V-492	557.592.130	7.767.655.165	V-491-V-492	140°42'38.14"	18.43
V-493	557.603.799	7.767.640.903	V-492-V-493	150°31'26.80"	34.25
V-494	557.620.653	7.767.611.084	V-493-V-494	147°05'41.13"	39.38
V-495	557.642.045	7.767.578.024	V-494-V-495	148°06'33.15"	34.36
V-496	557.660.196	7.767.548.853	V-495-V-496	149°44'36.83"	36.02
V-497	557.678.347	7.767.517.737	V-496-V-497	147°52'30.01"	32.91
V-498	557.695.849	7.767.489.863	V-497-V-498	143°19'32.34"	37.99
V-499	557.718.538	7.767.459.396	V-498-V-499	142°25'53.07"	31.90
V-500	557.737.985	7.767.434.114	V-499-V-500	153°26'5.82"	24.64
V-501	557.749.005	7.767.412.074	V-500-V-501	142°52'59.30"	30.08
V-502	557.767.156	7.767.388.089	V-501-V-502	144°05'25.00"	23.21
V-503	557.780.769	7.767.369.290	V-502-V-503	138°12'55.74"	40.86
V-504	557.807.995	7.767.338.822	V-503-V-504	129°48'20.06"	25.31
V-505	557.827.442	7.767.322.616	V-504-V-505	128°25'5.00"	23.99
V-506	557.846.241	7.767.307.707	V-505-V-506	116°33'54.18"	24.64
V-507	557.868.282	7.767.296.687	V-506-V-507	124°41'42.55"	41.00
V-508	557.901.990	7.767.273.350	V-507-V-508	119°16'15.77"	58.34
V-509	557.952.877	7.767.244.827	V-508-V-509	15°42'54.96"	16.91
V-510	557.957.458	7.767.261.108	V-509-V-510	31°47'25.60"	44.12
V-511	557.980.703	7.767.298.613	V-510-V-511	23°57'51.31"	36.51
V-512	557.995.531	7.767.331.971	V-511-V-512	37°14'31.64"	10.46
V-513	558.001.863	7.767.340.301	V-512-V-513	33°05'57.10"	34.82
V-514	558.020.876	7.767.369.468	V-513-V-514	58°55'44.27"	88.49
V-515	558.096.667	7.767.415.136	V-514-V-515	69°09'35.57"	69.78
V-516	558.161.877	7.767.439.959	V-515-V-516	103°25'45.84"	118.68
V-517	558.277.310	7.767.412.397	V-516-V-517	117°53'29.42"	85.40
V-518	558.352.785	7.767.372.449	V-517-V-518	117°47'11.64"	139.82
V-519	558.476.481	7.767.307.269	V-518-V-519	117°59'29.27"	237.42
V-520	558.686.130	7.767.195.836	V-519-V-520	356°05'56.74"	29.31
V-521	558.684.136	7.767.225.079	V-520-V-521	346°25'25.44"	88.15
V-522	558.663.443	7.767.310.769	V-521-V-522	328°33'11.53"	76.05
V-523	558.623.769	7.767.375.646	V-522-V-523	292°11'56.86"	72.49
V-524	558.556.651	7.767.403.035	V-523-V-524	312°41'8.93"	108.22
V-525	558.477.098	7.767.476.408	V-524-V-525	64°41'54.75"	174.56
V-526	558.634.910	7.767.551.011	V-525-V-526	57°34'39.34"	147.16
V-527	558.759.127	7.767.629.910	V-526-V-527	83°29'37.11"	160.74
V-528	558.918.832	7.767.648.124	V-527-V-528	51°56'8.01"	168.56
V-529	559.051.541	7.767.752.048	V-528-V-529	19°36'14.30"	44.27
V-530	559.066.396	7.767.793.756	V-529-V-530	358°17'15.01"	62.68
V-531	559.064.523	7.767.856.406	V-530-V-531	11°54'31.66"	72.50
V-532	559.079.484	7.767.927.347	V-531-V-532	49°20'55.42"	51.17
V-533	559.118.304	7.767.960.681	V-532-V-533	89°26'16.18"	155.46
V-534	559.273.755	7.767.962.206	V-533-V-534	57°49'21.07"	405.45
V-535	559.616.929	7.768.178.126	V-534-V-535	53°49'3.81"	151.34
V-536	559.739.083	7.768.267.471	V-535-V-536	34°03'17.03"	45.26

V-537	559.764.425	7.768.304.965	V-536-V-537	64°31'10.93"	72.26
V-538	559.829.654	7.768.336.050	V-537-V-538	68°16'28.42"	178.89
V-539	559.995.834	7.768.402.267	V-538-V-539	65°11'35.39"	113.58
V-540	560.098.932	7.768.449.919	V-539-V-540	331°25'50.86"	15.78
V-541	560.091.387	7.768.463.775	V-540-V-541	6°57'21.44"	35.75
V-542	560.095.716	7.768.499.259	V-541-V-542	57°27'34.38"	42.46
V-543	560.131.511	7.768.522.099	V-542-V-543	29°24'26.20"	43.06
V-544	560.152.653	7.768.559.609	V-543-V-544	78°18'9.43"	141.69
V-545	560.291.404	7.768.588.336	V-544-V-545	83°54'23.94"	95.10
V-546	560.385.971	7.768.598.432	V-545-V-546	33°28'28.40"	57.44
V-547	560.417.653	7.768.646.345	V-546-V-547	18°44'37.64"	66.07
V-548	560.438.885	7.768.708.913	V-547-V-548	46°50'47.25"	57.78
V-549	560.481.040	7.768.748.436	V-548-V-549	72°39'25.21"	96.94
V-550	560.573.572	7.768.777.332	V-549-V-550	83°07'33.65"	50.80
V-551	560.624.009	7.768.783.412	V-550-V-551	168°49'52.24"	63.90
V-552	560.636.387	7.768.720.721	V-551-V-552	182°20'24.91"	112.84
V-553	560.631.779	7.768.607.975	V-552-V-553	179°55'53.67"	33.76
V-554	560.631.820	7.768.574.210	V-553-V-554	180°29'53.56"	74.55
V-555	560.631.171	7.768.499.662	V-554-V-555	180°32'7.65"	138.73
V-556	560.629.875	7.768.360.939	V-555-V-556	180°00'0.00"	99.83
V-557	560.629.875	7.768.261.109	V-556-V-557	172°12'59.19"	90.94
V-558	560.642.191	7.768.171.004	V-557-V-558	149°14'14.21"	63.37
V-559	560.674.603	7.768.116.551	V-558-V-559	144°40'7.21"	125.54
V-560	560.747.207	7.768.014.129	V-559-V-560	141°45'58.23"	54.47
V-561	560.780.915	7.767.971.345	V-560-V-561	154°59'24.53"	93.20
V-562	560.820.319	7.767.886.882	V-561-V-562	136°26'7.77"	121.45
V-563	560.904.020	7.767.798.877	V-562-V-563	151°40'27.25"	110.79
V-564	560.956.589	7.767.701.352	V-563-V-564	147°15'53.19"	64.73
V-565	560.991.594	7.767.646.900	V-564-V-565	158°57'44.96"	36.12
V-566	561.004.559	7.767.613.191	V-565-V-566	158°46'2.15"	175.71
V-567	561.068.194	7.767.449.408	V-566-V-567	79°10'15.21"	229.02
V-568	561.293.134	7.767.492.436	V-567-V-568	91°28'31.59"	94.56
V-569	561.387.658	7.767.490.001	V-568-V-569	127°26'57.22"	44.86
V-570	561.423.272	7.767.462.724	V-569-V-570	108°32'31.69"	106.23
V-571	561.523.983	7.767.428.944	V-570-V-571	189°02'37.71"	232.46
V-572	561.487.443	7.767.199.376	V-571-V-572	255°28'0.25"	147.71
V-573	561.344.462	7.767.162.310	V-572-V-573	190°55'21.27"	55.92
V-574	561.333.866	7.767.107.400	V-573-V-574	176°31'54.37"	5.36
V-575	561.334.190	7.767.102.052	V-574-V-575	172°24'19.28"	2.45
V-576	561.334.514	7.767.099.621	V-575-V-576	136°38'11.68"	4.01
V-577	561.337.269	7.767.096.704	V-576-V-577	104°02'10.48"	5.35
V-578	561.342.455	7.767.095.408	V-577-V-578	94°05'8.22"	13.65
V-579	561.356.068	7.767.094.435	V-578-V-579	98°24'12.14"	14.42
V-580	561.370.330	7.767.092.328	V-579-V-580	96°50'33.98"	12.24
V-581	561.382.484	7.767.090.870	V-580-V-581	106°00'55.58"	18.21

planoDiretor

V-582	561.399.987	7.767.085.846	V-581-V-582	100°04'50.15"	14.81
V-583	561.414.572	7.767.083.253	V-582-V-583	111°15'1.82"	18.78
V-584	561.432.075	7.767.076.446	V-583-V-584	112°31'14.04"	14.39
V-585	561.445.364	7.767.070.936	V-584-V-585	120°08'28.99"	23.24
V-586	561.465.459	7.767.059.268	V-585-V-586	125°56'31.60"	16.01
V-587	561.478.424	7.767.049.868	V-586-V-587	137°02'43.47"	25.69
V-588	561.495.926	7.767.031.069	V-587-V-588	148°44'10.57"	10.62
V-589	561.501.437	7.767.021.994	V-588-V-589	158°44'58.18"	25.04
V-590	561.510.512	7.766.998.657	V-589-V-590	162°15'19.18"	17.02
V-591	561.515.698	7.766.982.451	V-590-V-591	159°32'15.82"	23.18
V-592	561.523.801	7.766.960.735	V-591-V-592	150°15'18.43"	10.45
V-593	561.528.987	7.766.951.660	V-592-V-593	150°06'3.95"	14.96
V-594	561.536.442	7.766.938.695	V-593-V-594	153°49'28.96"	21.31
V-595	561.545.841	7.766.919.572	V-594-V-595	153°47'19.04"	23.48
V-596	561.556.213	7.766.898.504	V-595-V-596	173°19'21.35"	33.45
V-597	561.560.102	7.766.865.281	V-596-V-597	173°23'42.59"	15.50
V-598	561.561.885	7.766.849.886	V-597-V-598	165°04'6.90"	7.55
V-599	561.563.830	7.766.842.593	V-598-V-599	160°30'49.93"	11.17
V-600	561.567.557	7.766.832.059	V-599-V-600	163°33'34.63"	10.31
V-601	561.570.474	7.766.822.173	V-600-V-601	163°54'33.06"	8.77
V-602	561.572.905	7.766.813.746	V-601-V-602	159°26'38.24"	8.31
V-603	561.575.822	7.766.805.967	V-602-V-603	157°06'34.01"	7.92
V-604	561.578.901	7.766.798.675	V-603-V-604	149°41'19.63"	12.20
V-605	561.585.060	7.766.788.141	V-604-V-605	147°20'20.71"	7.51
V-606	561.589.111	7.766.781.820	V-605-V-606	135°36'57.82"	10.66
V-607	561.596.566	7.766.774.203	V-606-V-607	135°00'0.00"	9.17
V-608	561.603.049	7.766.767.721	V-607-V-608	131°11'9.33"	13.78
V-609	561.613.420	7.766.758.646	V-608-V-609	131°28'3.74"	18.60
V-610	561.627.358	7.766.746.329	V-609-V-610	124°54'8.98"	8.50
V-611	561.634.326	7.766.741.467	V-610-V-611	139°05'8.22"	9.65
V-612	561.640.647	7.766.734.174	V-611-V-612	139°34'26.12"	17.24
V-613	561.651.829	7.766.721.048	V-612-V-613	133°41'52.97"	20.17
V-614	561.666.414	7.766.707.110	V-613-V-614	128°45'55.87"	13.72
V-615	561.677.110	7.766.698.521	V-614-V-615	126°39'21.99"	8.69
V-616	561.684.079	7.766.693.335	V-615-V-616	134°59'60.00"	9.40
V-617	561.690.723	7.766.686.691	V-616-V-617	130°23'21.66"	14.26
V-618	561.701.581	7.766.677.453	V-617-V-618	133°03'52.41"	11.90
V-619	561.710.275	7.766.669.328	V-618-V-619	148°19'34.49"	34.06
V-620	561.728.159	7.766.640.341	V-619-V-620	144°33'15.44"	23.47
V-621	561.741.772	7.766.621.218	V-620-V-621	148°29'44.64"	11.78
V-622	561.747.931	7.766.611.171	V-621-V-622	149°49'35.33"	16.12
V-623	561.756.034	7.766.597.233	V-622-V-623	145°45'3.48"	18.43
V-624	561.766.406	7.766.582.000	V-623-V-624	131°52'54.82"	22.86
V-625	561.783.427	7.766.566.736	V-624-V-625	132°01'37.01"	112.75
V-626	561.867.179	7.766.491.255	V-625-V-626	132°51'52.00"	117.11

planoDiretor

V-627	561.953.014	7.766.411.591	V-626-V-627	224°51'41.52"	164.38
V-628	561.837.062	7.766.295.076	V-627-V-628	228°17'16.83"	87.51
V-629	561.771.733	7.766.236.846	V-628-V-629	209°58'40.70"	122.69
V-630	561.710.431	7.766.130.573	V-629-V-630	201°21'34.60"	58.21
V-631	561.689.228	7.766.076.358	V-630-V-631	224°06'19.25"	66.65
V-632	561.642.841	7.766.028.500	V-631-V-632	185°20'25.25"	117.41
V-633	561.631.914	7.765.911.603	V-632-V-633	173°49'49.44"	75.64
V-634	561.640.043	7.765.836.400	V-633-V-634	101°40'40.20"	52.25
V-635	561.691.209	7.765.825.825	V-634-V-635	48°59'27.29"	19.76
V-636	561.706.119	7.765.838.790	V-635-V-636	60°22'34.50"	38.03
V-637	561.739.179	7.765.857.589	V-636-V-637	64°57'50.10"	66.98
V-638	561.799.869	7.765.885.935	V-637-V-638	81°24'6.42"	163.67
V-639	561.961.701	7.765.910.405	V-638-V-639	86°11'39.23"	178.98
V-640	562.140.289	7.765.922.285	V-639-V-640	72°18'52.08"	258.25
V-641	562.386.334	7.766.000.739	V-640-V-641	77°11'26.85"	185.41
V-642	562.567.127	7.766.041.845	V-641-V-642	71°15'16.96"	122.15
V-643	562.682.798	7.766.081.100	V-642-V-643	41°13'52.97"	204.82
V-644	562.817.793	7.766.235.132	V-643-V-644	45°49'43.46"	188.09
V-645	562.952.705	7.766.366.197	V-644-V-645	53°38'37.68"	167.29
V-646	563.087.434	7.766.465.369	V-645-V-646	51°33'50.20"	269.50
V-647	563.298.530	7.766.632.898	V-646-V-647	44°08'56.94"	221.04
V-648	563.452.492	7.766.791.502	V-647-V-648	63°00'3.30"	270.00
V-649	563.693.069	7.766.914.077	V-648-V-649	105°33'30.56"	162.91
V-650	563.850.007	7.766.870.381	V-649-V-650	43°03'49.10"	266.95
V-651	564.032.283	7.767.065.413	V-650-V-651	38°13'32.79"	416.52
V-652	564.290.013	7.767.392.627	V-651-V-652	293°00'3.10"	623.68
V-653	563.715.913	7.767.636.328	V-652-V-653	27°52'24.21"	1187.81
V-654	564.271.238	7.768.686.332	V-653-V-654	337°36'29.77"	40.48
V-655	564.255.816	7.768.723.762	V-654-V-655	325°39'17.29"	41.48
V-656	564.232.416	7.768.758.008	V-655-V-656	312°09'57.66"	118.55
V-657	564.144.548	7.768.837.587	V-656-V-657	324°36'51.51"	41.21
V-658	564.120.686	7.768.871.182	V-657-V-658	329°59'31.43"	42.50
V-659	564.099.428	7.768.907.989	V-658-V-659	297°07'16.78"	34.17
V-660	564.069.019	7.768.923.564	V-659-V-660	316°50'40.64"	17.62
V-661	564.056.970	7.768.936.416	V-660-V-661	289°53'6.59"	16.20
V-662	564.041.736	7.768.941.926	V-661-V-662	285°49'9.10"	20.21
V-663	564.022.289	7.768.947.436	V-662-V-663	286°11'21.14"	10.46
V-664	564.012.241	7.768.950.353	V-663-V-664	265°24'10.93"	78.88
V-665	563.933.617	7.768.944.031	V-664-V-665	280°11'55.70"	52.00
V-666	563.882.442	7.768.953.238	V-665-V-666	314°10'58.39"	30.63
V-667	563.860.480	7.768.974.582	V-666-V-667	352°01'43.36"	27.80
V-668	563.856.625	7.769.002.110	V-667-V-668	99°07'38.88"	49.87
V-669	563.905.862	7.768.994.199	V-668-V-669	93°22'5.00"	11.69
V-670	563.917.527	7.768.993.513	V-669-V-670	35°54'22.67"	27.77
V-671	563.933.815	7.769.016.008	V-670-V-671	329°48'13.89"	8.97

planoDiretor

V-672	563.929.305	7.769.023.757	V-671-V-672	324°17'35.31"	19.89
V-673	563.917.696	7.769.039.909	V-672-V-673	311°51'33.47"	16.48
V-674	563.905.420	7.769.050.908	V-673-V-674	6°35'9.68"	23.34
V-675	563.908.097	7.769.074.096	V-674-V-675	38°14'51.55"	14.73
V-676	563.917.214	7.769.085.662	V-675-V-676	36°12'25.04"	28.67
V-677	563.934.152	7.769.108.799	V-676-V-677	32°49'59.50"	25.25
V-678	563.947.842	7.769.130.014	V-677-V-678	41°48'0.17"	14.65
V-679	563.957.605	7.769.140.934	V-678-V-679	55°03'23.37"	19.03
V-680	563.973.202	7.769.151.832	V-679-V-680	55°59'7.59"	29.79
V-681	563.997.894	7.769.168.496	V-680-V-681	62°35'19.78"	27.80
V-682	564.022.573	7.769.181.295	V-681-V-682	59°53'25.08"	51.06
V-683	564.066.744	7.769.206.910	V-682-V-683	66°33'2.49"	41.75
V-684	564.105.049	7.769.223.525	V-683-V-684	54°12'39.91"	20.83
V-685	564.121.946	7.769.235.707	V-684-V-685	48°06'10.51"	28.83
V-686	564.143.407	7.769.254.960	V-685-V-686	54°56'34.40"	37.69
V-687	564.174.260	7.769.276.610	V-686-V-687	90°12'24.03"	12.96
V-688	564.187.225	7.769.276.563	V-687-V-688	76°15'1.44"	37.41
V-689	564.223.558	7.769.285.453	V-688-V-689	76°15'1.72"	34.73
V-690	564.257.296	7.769.293.709	V-689-V-690	90°12'25.12"	18.80
V-691	564.276.095	7.769.293.641	V-690-V-691	85°09'26.17"	29.28
V-692	564.305.274	7.769.296.113	V-691-V-692	72°08'29.65"	43.64
V-693	564.346.809	7.769.309.495	V-692-V-693	62°20'19.38"	34.46
V-694	564.377.333	7.769.325.494	V-693-V-694	76°30'14.71"	35.36
V-695	564.411.719	7.769.333.747	V-694-V-695	80°37'32.62"	34.84
V-696	564.446.094	7.769.339.422	V-695-V-696	75°35'35.66"	40.86
V-697	564.485.672	7.769.349.589	V-696-V-697	104°52'5.03"	25.46
V-698	564.510.281	7.769.343.056	V-697-V-698	79°46'36.14"	17.80
V-699	564.527.794	7.769.346.214	V-698-V-699	68°46'56.13"	26.46
V-700	564.552.460	7.769.355.791	V-699-V-700	55°08'58.81"	26.92
V-701	564.574.555	7.769.371.176	V-700-V-701	49°46'25.84"	17.88
V-702	564.588.210	7.769.382.725	V-701-V-702	45°22'38.20"	18.28
V-703	564.601.220	7.769.395.566	V-702-V-703	59°46'36.66"	16.54
V-704	564.615.511	7.769.403.891	V-703-V-704	34°54'2.57"	24.78
V-705	564.629.692	7.769.424.218	V-704-V-705	314°16'34.18"	13.32
V-706	564.620.156	7.769.433.516	V-705-V-706	339°03'22.87"	35.93
V-707	564.607.313	7.769.467.070	V-706-V-707	291°07'54.97"	54.13
V-708	564.556.824	7.769.486.585	V-707-V-708	262°47'26.72"	54.91
V-709	564.502.350	7.769.479.694	V-708-V-709	301°19'16.35"	21.20
V-710	564.484.240	7.769.490.714	V-709-V-710	317°14'28.27"	47.55
V-711	564.451.956	7.769.525.628	V-710-V-711	298°48'16.87"	45.77
V-712	564.411.847	7.769.547.682	V-711-V-712	258°19'55.85"	68.89
V-713	564.344.382	7.769.533.751	V-712-V-713	296°10'5.57"	130.18
V-714	564.227.549	7.769.591.159	V-713-V-714	2°36'31.65"	61.92
V-715	564.230.367	7.769.653.011	V-714-V-715	333°57'2.71"	74.73
V-716	564.197.552	7.769.720.147	V-715-V-716	344°39'32.69"	94.31

planoDiretor

V-717	564.172.601	7.769.811.096	V-716-V-717	343°41'52.28"	75.27
V-718	564.151.471	7.769.883.345	V-717-V-718	24°33'47.73"	56.59
V-719	564.174.994	7.769.934.811	V-718-V-719	36°37'27.02"	24.02
V-720	564.189.325	7.769.954.090	V-719-V-720	41°05'13.45"	36.65
V-721	564.213.410	7.769.981.712	V-720-V-721	45°59'38.27"	42.51
V-722	564.243.983	7.770.011.242	V-721-V-0	41°53'35.73"	52.63

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DO JARDIM COLONIAL					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	567.102.855	7.770.351.942	V-00-V-01	95°04'40.23"	68.71
V-002	567.171.293	7.770.345.861	V-01-V-02	104°26'56.95"	94.85
V-003	567.263.140	7.770.322.195	V-02-V-03	109°16'53.12"	95.20
V-004	567.353.003	7.770.290.758	V-03-V-04	98°04'5.46"	71.08
V-005	567.423.385	7.770.280.781	V-04-V-05	83°21'17.09"	179.28
V-006	567.601.462	7.770.301.528	V-05-V-06	85°28'15.26"	211.98
V-007	567.812.783	7.770.318.267	V-06-V-07	71°43'13.33"	64.60
V-008	567.874.127	7.770.338.531	V-07-V-08	175°00'48.71"	30.28
V-009	567.876.759	7.770.308.370	V-08-V-09	235°10'44.91"	596.98
V-010	567.386.672	7.769.967.486	V-09-V-010	247°01'38.57"	33.65
V-011	567.355.694	7.769.954.353	V-010-V-011	257°02'33.49"	136.60
V-012	567.222.574	7.769.923.725	V-011-V-012	216°04'31.57"	76.78
V-013	567.177.360	7.769.861.666	V-012-V-013	299°20'18.62"	147.79
V-014	567.048.527	7.769.934.078	V-013-V-014	315°02'17.38"	96.53
V-015	566.980.315	7.770.002.381	V-014-V-015	295°16'42.69"	73.42
V-016	566.913.925	7.770.033.733	V-015-V-016	295°39'2.03"	303.25
V-017	566.640.559	7.770.165.005	V-016-V-00	67°58'59.31"	498.66

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DO JARDIM SÃO LUIZ					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	566.202.501	7.770.191.877	V-00-V-01	96°17'17.69"	110.16
V-002	566.311.998	7.770.179.811	V-01-V-02	104°09'53.65"	112.87
V-003	566.421.437	7.770.152.190	V-02-V-03	98°59'55.41"	89.07
V-004	566.509.409	7.770.138.259	V-03-V-04	88°37'35.51"	70.44
V-005	566.579.832	7.770.139.947	V-04-V-05	180°12'26.36"	186.67
V-006	566.579.157	7.769.953.281	V-05-V-06	191°21'56.06"	101.08
V-007	566.559.237	7.769.854.186	V-06-V-07	229°52'21.71"	123.17
V-008	566.465.061	7.769.774.805	V-07-V-08	174°16'0.33"	113.39
V-009	566.476.388	7.769.661.985	V-08-V-09	184°59'59.43"	117.08
V-010	566.466.184	7.769.545.354	V-09-V-010	158°17'21.17"	52.40
V-011	566.485.568	7.769.496.673	V-010-V-011	164°10'22.19"	70.81
V-012	566.504.880	7.769.428.546	V-011-V-012	229°19'15.48"	160.42
V-013	566.383.225	7.769.323.983	V-012-V-013	294°16'24.91"	147.82
V-014	566.248.477	7.769.384.750	V-013-V-014	330°38'5.32"	87.19
V-015	566.205.720	7.769.460.739	V-014-V-015	354°03'24.06"	109.52
V-016	566.194.380	7.769.569.672	V-015-V-016	22°45'15.66"	132.64
V-017	566.245.682	7.769.691.988	V-016-V-017	328°26'52.58"	29.73
V-018	566.230.125	7.769.717.323	V-017-V-018	295°38'6.55"	49.82
V-019	566.185.214	7.769.738.875	V-018-V-019	271°47'21.76"	70.45
V-020	566.114.802	7.769.741.075	V-019-V-020	261°22'44.36"	63.35
V-021	566.052.172	7.769.731.579	V-020-V-021	338°55'51.97"	64.69
V-022	566.028.917	7.769.791.943	V-021-V-022	340°51'4.37"	129.84
V-023	565.986.326	7.769.914.600	V-022-V-023	331°27'10.06"	73.19
V-024	565.951.348	7.769.978.896	V-023-V-024	47°10'5.55"	264.96
V-025	566.145.655	7.770.159.028	V-024-V-00	59°58'39.24"	65.65

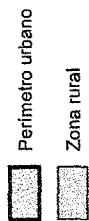
VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE MEDEIROS					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	552.964.929	7.758.962.892	V-00-V-01	91°02'27.51"	663.27
V-002	553.628.088	7.758.950.842	V-01-V-02	132°30'22.91"	772.24
V-003	554.197.388	7.758.429.059	V-02-V-03	102°31'7.25"	203.13
V-004	554.395.693	7.758.385.028	V-03-V-04	100°06'6.59"	280.08
V-005	554.671.429	7.758.335.903	V-04-V-05	119°02'42.48"	359.18
V-006	554.985.433	7.758.161.523	V-05-V-06	117°28'41.48"	441.12
V-007	555.376.788	7.757.957.986	V-06-V-07	116°04'44.29"	220.58
V-008	555.574.907	7.757.861.019	V-07-V-08	108°09'26.80"	452.88
V-009	556.005.236	7.757.719.888	V-08-V-09	112°46'9.53"	702.49
V-010	556.652.977	7.757.448.011	V-09-V-010	148°13'44.41"	79.85
V-011	556.695.020	7.757.380.126	V-010-V-011	109°38'42.08"	57.84
V-012	556.749.494	7.757.360.681	V-011-V-012	73°42'44.87"	116.45
V-013	556.861.273	7.757.393.341	V-012-V-013	48°44'19.88"	62.37
V-014	556.908.155	7.757.434.471	V-013-V-014	118°06'29.39"	47.03
V-015	556.949.634	7.757.412.316	V-014-V-015	180°11'20.57"	85.32
V-016	556.949.352	7.757.326.994	V-015-V-016	192°36'19.63"	84.55
V-017	556.930.901	7.757.244.485	V-016-V-017	182°03'9.16"	79.86
V-018	556.928.041	7.757.164.677	V-017-V-018	155°31'57.75"	112.05
V-019	556.974.450	7.757.062.687	V-018-V-019	176°25'22.41"	118.61
V-020	556.981.850	7.756.944.313	V-019-V-020	195°16'35.45"	59.86
V-021	556.966.078	7.756.886.566	V-020-V-021	227°23'24.06"	336.23
V-022	556.718.620	7.756.658.937	V-021-V-022	281°14'54.08"	100.14
V-023	556.620.406	7.756.678.470	V-022-V-023	232°29'29.32"	583.14
V-024	556.157.822	7.756.323.408	V-023-V-024	288°20'46.36"	873.09
V-025	555.329.112	7.756.598.219	V-024-V-025	256°24'37.99"	479.27
V-026	554.863.257	7.756.485.608	V-025-V-026	296°20'12.58"	539.29
V-027	554.379.948	7.756.724.861	V-026-V-027	313°38'40.12"	139.99
V-028	554.278.645	7.756.821.480	V-027-V-028	290°31'53.39"	263.26
V-029	554.032.104	7.756.913.813	V-028-V-029	297°40'59.31"	354.64
V-030	553.718.056	7.757.078.573	V-029-V-030	288°13'46.94"	279.98
V-031	553.452.131	7.757.166.158	V-030-V-031	293°42'45.44"	337.84
V-032	553.142.811	7.757.302.021	V-031-V-032	359°47'34.72"	664.11
V-033	553.140.411	7.757.966.126	V-032-V-00	350°00'55.11"	1012.10

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE PEDRAS					
VERTICES	COORDENADAS* (m)		LADO	AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte			
V-001	559.479.336	7.760.996.171	V-00-V-01	139°30'12.53"	401.10
V-002	559.739.811	7.760.691.156	V-01-V-02	122°30'47.10"	1025.74
V-003	560.604.785	7.760.139.830	V-02-V-03	170°49'47.79"	233.41
V-004	560.641.982	7.759.909.402	V-03-V-04	202°14'30.34"	660.16
V-005	560.392.100	7.759.298.357	V-04-V-05	201°58'49.14"	328.99
V-006	560.268.961	7.758.993.277	V-05-V-06	202°20'57.36"	303.11
V-007	560.153.705	7.758.712.940	V-06-V-07	201°56'15.39"	210.38
V-008	560.075.109	7.758.517.797	V-07-V-08	202°32'3.98"	420.30
V-009	559.914.034	7.758.129.588	V-08-V-09	202°25'6.87"	185.86
V-010	559.843.152	7.757.957.774	V-09-V-010	231°08'25.71"	94.10
V-011	559.769.876	7.757.898.732	V-010-V-011	267°32'51.02"	431.06
V-012	559.339.214	7.757.880.287	V-011-V-012	270°12'22.28"	515.12
V-013	558.824.098	7.757.882.141	V-012-V-013	310°45'38.88"	418.42
V-014	558.507.169	7.758.155.328	V-013-V-014	299°32'12.38"	106.17
V-015	558.414.796	7.758.207.669	V-014-V-015	291°35'28.50"	142.63
V-016	558.282.174	7.758.260.154	V-015-V-016	320°00'35.19"	130.94
V-017	558.198.025	7.758.360.473	V-016-V-017	324°01'4.70"	327.16
V-018	558.005.810	7.758.625.210	V-017-V-018	328°33'3.30"	145.70
V-019	557.929.794	7.758.749.505	V-018-V-019	315°23'41.62"	451.15
V-020	557.612.990	7.759.070.706	V-019-V-020	33°17'9.66"	1570.75
V-021	558.475.046	7.760.383.759	V-020-V-021	80°36'55.76"	599.98
V-022	559.067.000	7.760.481.592	V-021-V-022	18°53'16.85"	502.55
V-023	559.229.685	7.760.957.082	V-022-V-00	81°06'4.13"	252.69

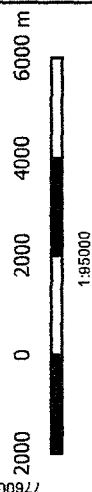
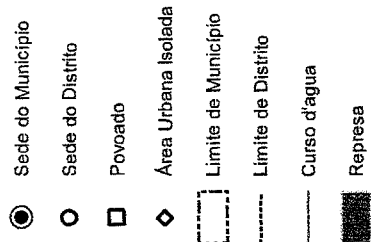
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAUCU **ÁREAS URBANAS, RURAIS E DE TRANSIÇÃO**

Folha 01/01

LEGENDA



BASE CARTOGRÁFICA

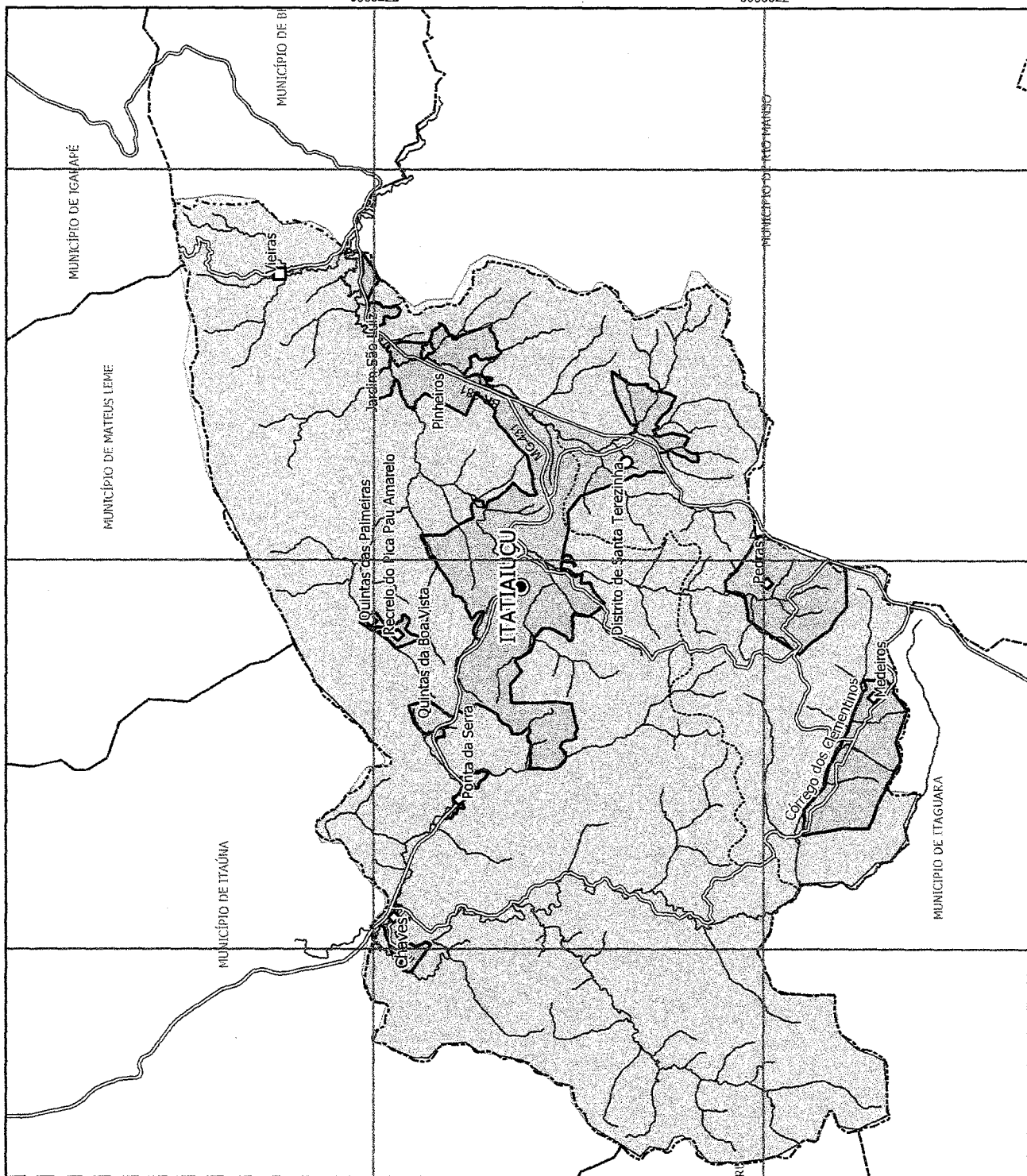


Projeção Horizontal: UTM-SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as coordenadas 10.000.000m e 500.000m, respectivamente.

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e
Urbanismo



Agência de Desenvolvimento
RMBH



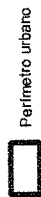
ANEXO II – ZONEAMENTO

Apresenta-se a seguir o Zoneamento de Itatiaiuçu, composto pelos seguintes documentos:

- Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais (01 página);
- Mapa das Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais dentro do Perímetro Urbano (04 páginas).
- Quadro de Parâmetros do Zoneamento (05 páginas).

ZONEAMENTO
Folha 01/01

LEGENDA



ZONAS

-  ZP-1 / Zona de Proteção 1
 ZP-2 / Zona de Proteção 2
 ZP-3 / Zona de Proteção 3
 ZAC-1 / Zona de Atividades Complementares
 ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

- ZDE-IL / Zon. Diretrizes Especiais - Indústria e Logística

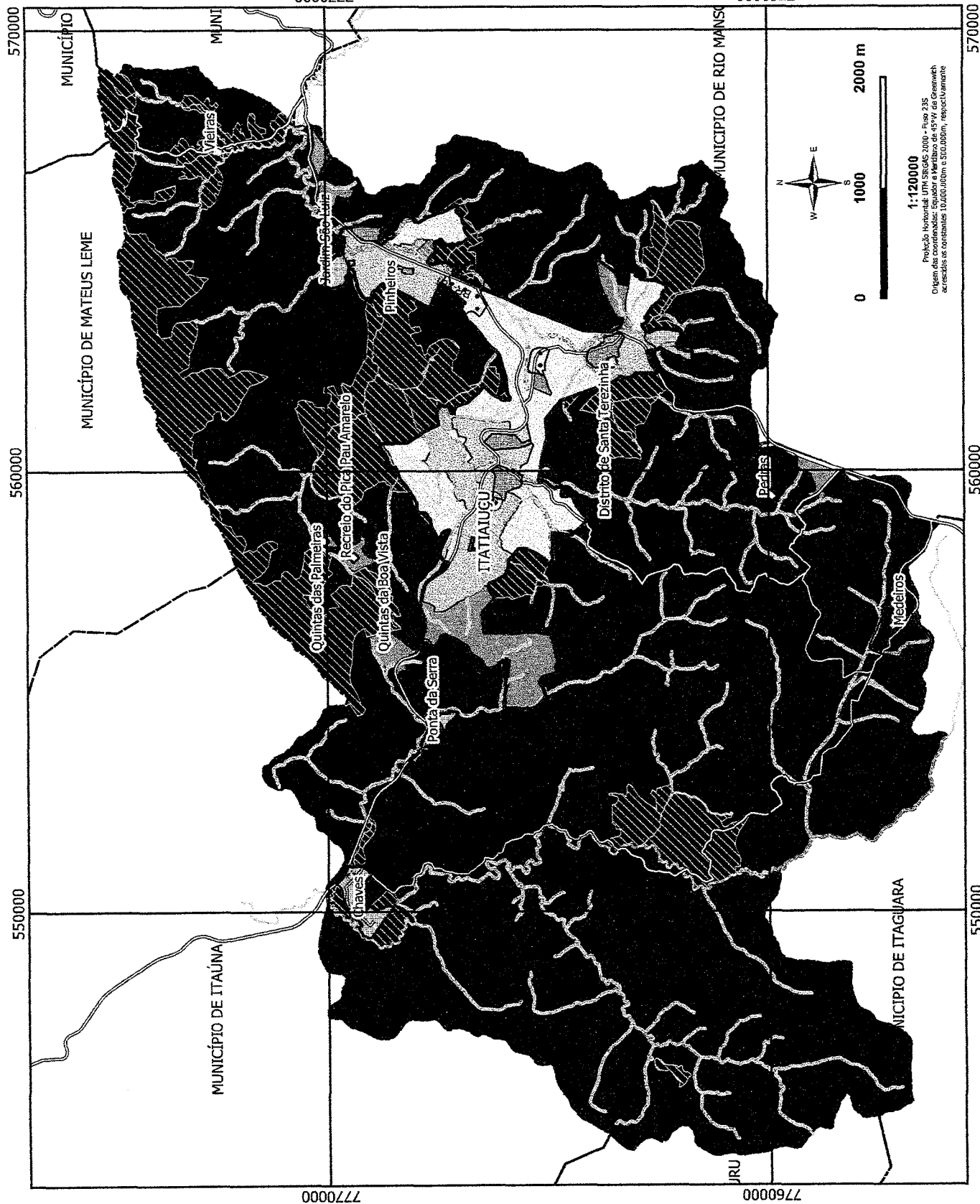
BASE CARTOGRÁFICA

- | | |
|---|---------------------|
|  | Sede de município |
|  | Sede de distrito |
|  | Povoado |
|  | Área urbana isolada |
|  | Limite de município |
|  | Principais vias |
|  | Curso d'água |
|  | Represa |

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Desenvolvimento
RURAL



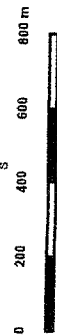
ZONEAMENTO
Folha 01/04

Perímetro urbano

 ZP-1 / Zona de Proteção 1
 ZP-2 / Zona de Proteção 2
 ZP-3 / Zona de Proteção 3
 ZAC-1 / Zona de Atividades Complementares
 ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares

ZDE-IL / Zon, Diretrizes Especiais - Indústria e Logística

 Sede de município
 Sede de distrito
 Povoaado
 Área urbana isolada
 Limite de município
 Principais vias
 Curso d'água
 Represa



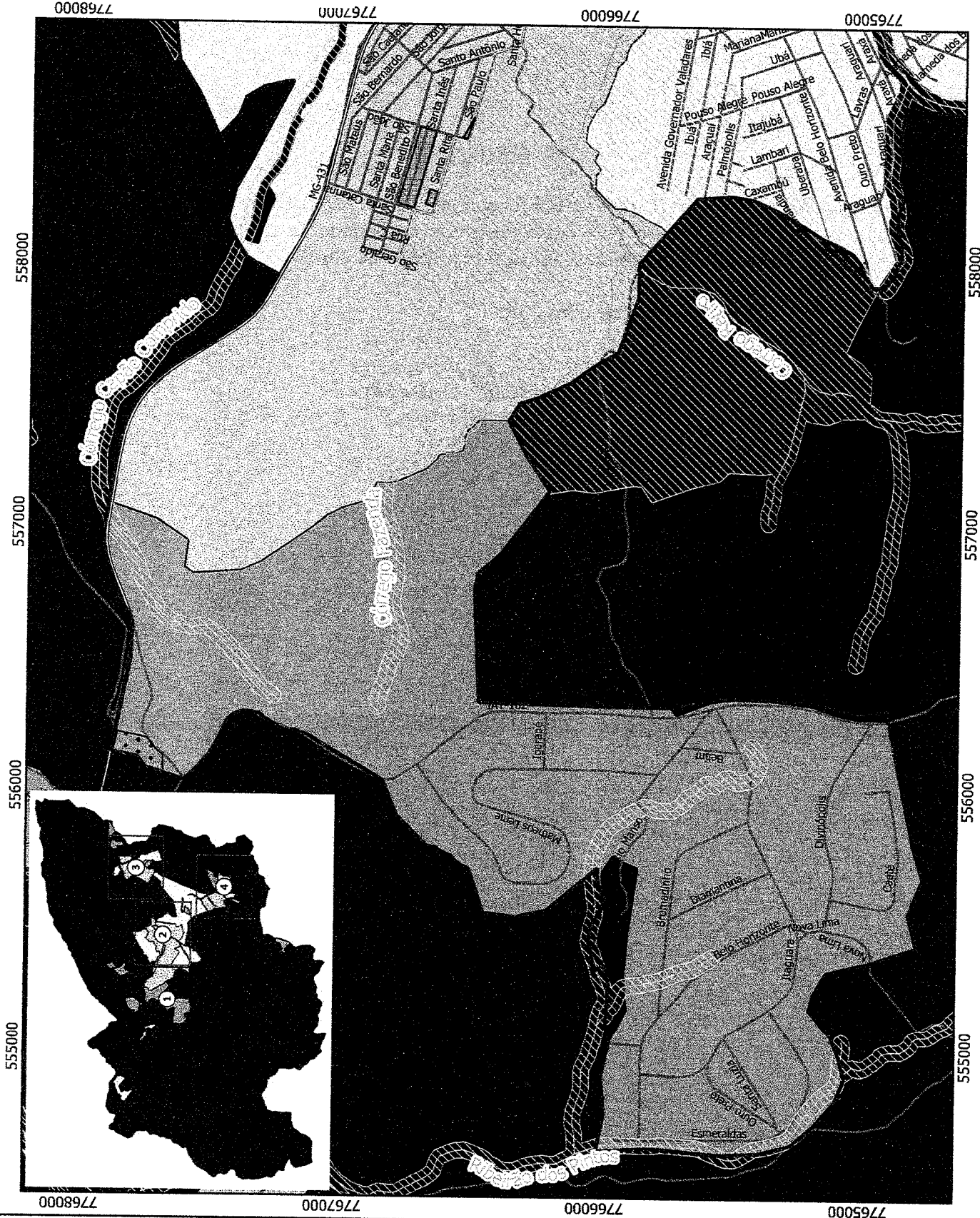
1:20000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



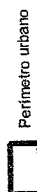
Agência de Desenvolvimento



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ZONEAMENTO
Folha 02/04

LEGENDA



ZONAS

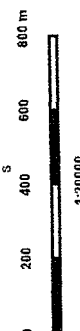
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZAC-1 / Zona de Atividades Complementares
- ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

- ZDE-L / Zon. Diretrizes Especiais - Indústria e Logística
- ZDE-REURB / Zon. Diretrizes Esp. - Reg. Fundiária
- Conj. Zon. Diretrizes Esp. da Trama Verde e Azul

BASE CARTOGRÁFICA

- Sede de município
- Sede de distrito
- Povoado
- Área urbana isolada
- Limite de município
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa

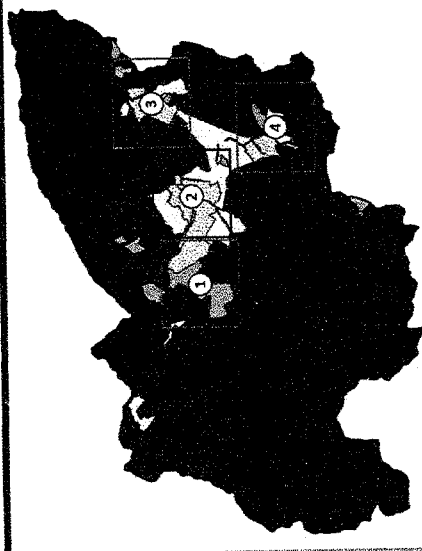
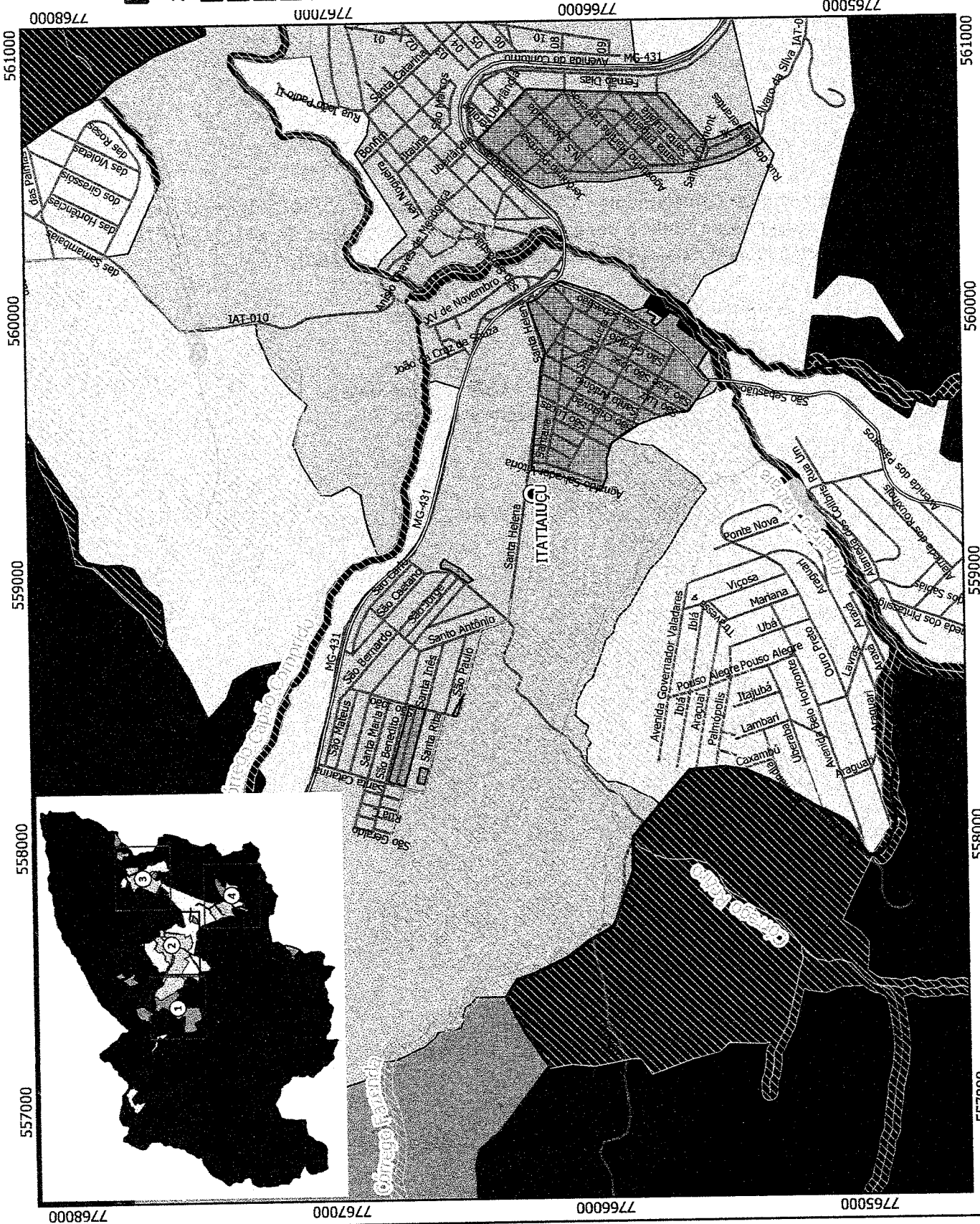


1:20000
Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Planejamento Urbano
RMBH



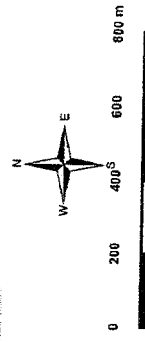
ZONEAMENTO
Folha 03/04

Perímetro urbano

ZP-1 / Zona de Proteção 1
ZP-2 / Zona de Proteção 2
ZP-3 / Zona de Proteção 3
ZAC-1 / Zona de Atividades Complementares
ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2

ZDE-IL / Zon. Diretrizes Especiais - Indústria e Logística
ZDE-REURB / Zon. Diretrizes Esp.-Reg. Fundiária

	Sede de município
	Sede de distrito
	Povoado
	Área urbana isolada
	Limite de município
	Principais vias
	Curso d'água
	Represa



Projeção Horizontal UTM SIRGAS 2000 • Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



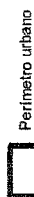
Agência de Desenvolvimento



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ZONEAMENTO
Folha 04/04

LEGENDA



ZONAS

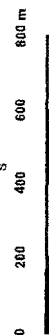
- ZP-1 / Zona de Proteção 1
- ZP-2 / Zona de Proteção 2
- ZP-3 / Zona de Proteção 3
- ZAC-1 / Zona de Atividades Complementares
- ZAC-2 / Zona de Atividades Complementares 2

ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

- ZDE-IL / Zon. Diretrizes Especiais - Indústria e Logística
- ZDE-REURB / Zon. Diretrizes Esp. - Reg. Fundiária
- Conj. Zon. Diretrizes Esp. da Trama Verde e Azul

BASE CARTOGRÁFICA

- Sede de município
- Sede de distrito
- Povoado
- Área urbana isolada
- Limite de município
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa



1:20000

Projeto: Horizontal UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH

Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Planejamento
RMBH



ZP-1										
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camin)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima de quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários	40% quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para implantação de equipamentos públicos de lazer e esporte	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA	NA
	0,1 para os demais casos	0,1 para os demais casos	75% para as demais situações		5.000 para áreas urbanas					

ZP-2										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (Camáx)	Taxa de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima de quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,2 para áreas rurais	0,2 para áreas rurais	70%	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA	NA
	0,3 para áreas urbanas	0,3 para áreas urbanas			10.000 para áreas urbanas					

ZP-3										
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (Camin)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima de quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Area de fruição pública ou via livre de uso público
NA	0,5	0,5	50%	1.250	2.500	9 metros	NA	NA	NA	1,5

ZAC-1										
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camin)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima de quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	Área de fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,0	30%	500	500	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. Para empreendimentos com área líquida superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	1,50

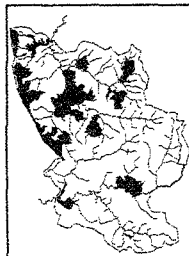
ZAC-2										Área de fruição pública ou via livre de uso público
Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coefficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m²) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima de quadra (m)	% mínimo de uso não residencial	
0,2	2,0	5,0	30%	40 para a produção de HIS	360	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. Para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.	
				60 para as demais situações			1,50			

ANEXO III – MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL

Apresenta-se a seguir o mapa da Trama Verde e Azul em Itatiaiuçu (01 página).

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIÇU

TRAMA VERDE E AZUL - TVA
Folha 01/01



LEGENDA

COMPONENTES DA TVA

- Lugares de interesse cultural
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclística proposta
- ZDE-TVA-AGROECO - Agroecologia
- ZDE-TVA-CULT - Cultural
- ZDE-TVA-FLUV - Fluvial
- ZDE-TVA-MIN - Territórios Minerários
- ZP-1 - Zona de proteção 1

BASE CARTOGRÁFICA

- Perímetro urbano
- Sede de município
- Sede de distrito
- Povoado
- Área urbana isolada
- Limite de município
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa



0 1000 2000 3000 m

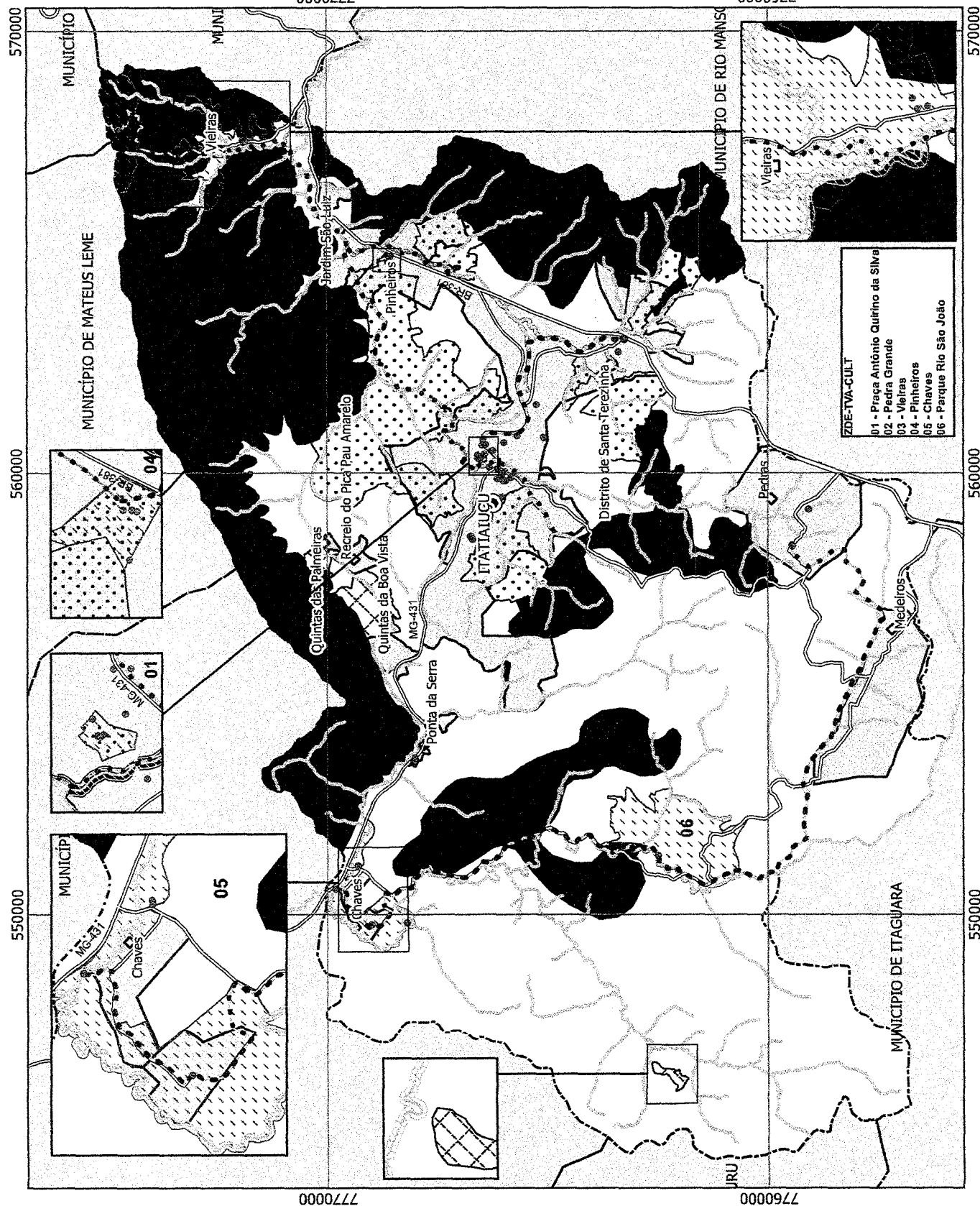
1:120000

Projeto: Hidrografia UTM SIGES 2009 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Desenvolvimento
RMBH



- ZDE-TVA-CULT**
- 01 - Praça Antônio Quirino da Silva
 - 02 - Pedra Grande
 - 03 - Vieiras
 - 04 - Pinheiros
 - 05 - Chaves
 - 06 - Parque Rio São João

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Apresenta-se a seguir a Classificação do Sistema Viário de Itatiaiuçu, composto pelos seguintes documentos:

- Mapa do Sistema Viário (01 página);
- Mapa do Sistema Viário dentro do Perímetro Urbano (08 páginas);
- Parâmetros de Classificação do Sistema Viário (04 páginas).

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUCU

SISTEMA VIÁRIO
Folha 01/01

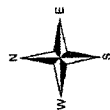
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclistica proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

- Perímetro urbano
- Sede de município
- Sede de distrito
- Povoado
- Área urbana isolada
- Limite de município
- Principais vias
- Curso d'água
- Represa



0 1000 2000 3000 4000 m
1:120000

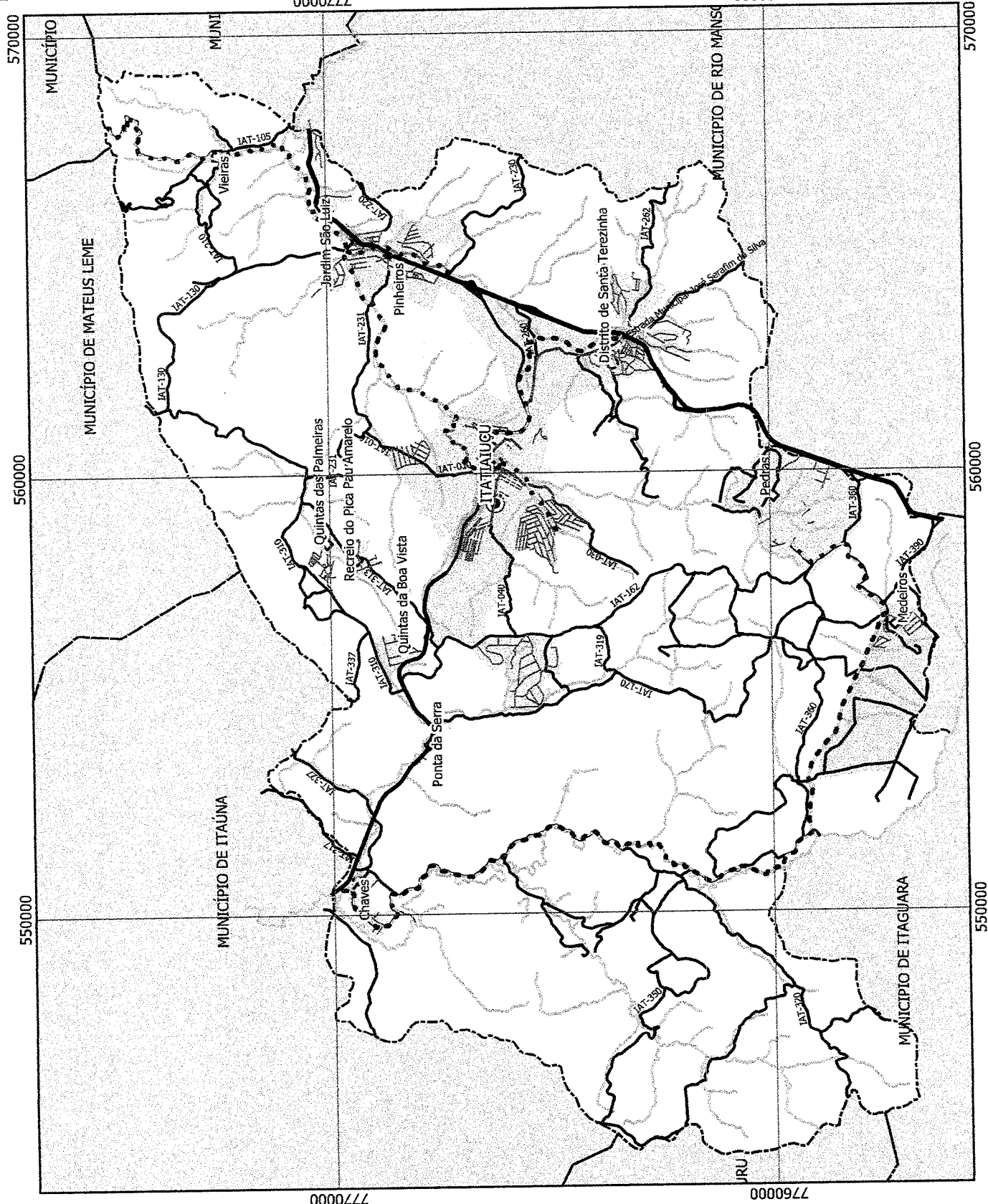
Projeção: Horizontal UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 300.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH

Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

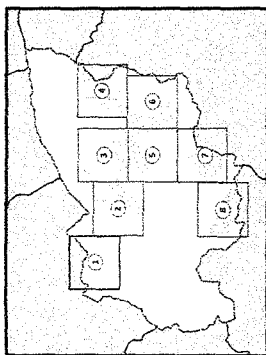


Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 01/08



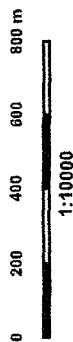
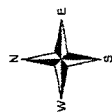
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calha
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclistica proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

- Perímetro urbano

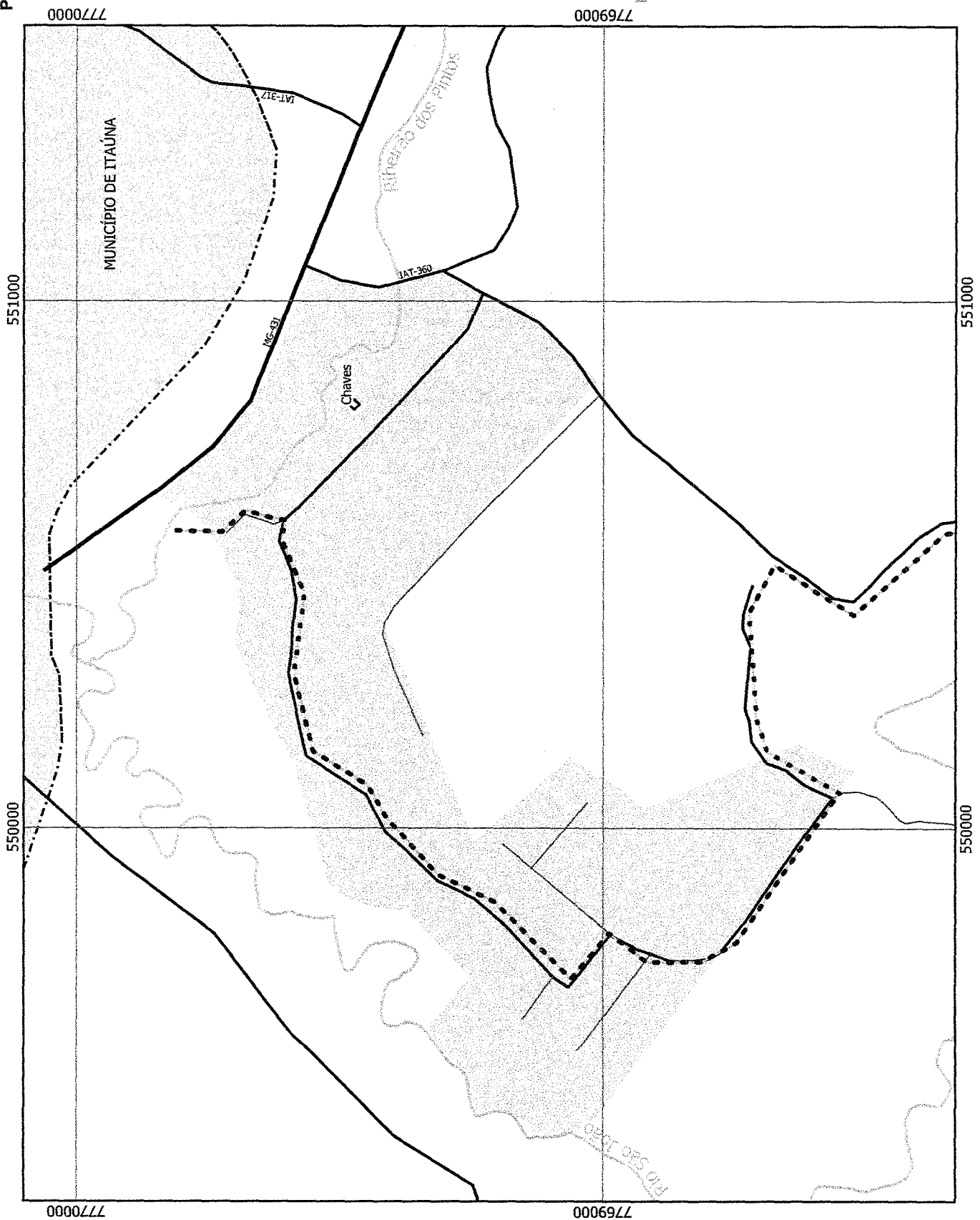


Projeção Nacional UTM SBRAS 2011 - Fuso 23S
Origem das coordenadas: Equador e Meridiano de 48°W da Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

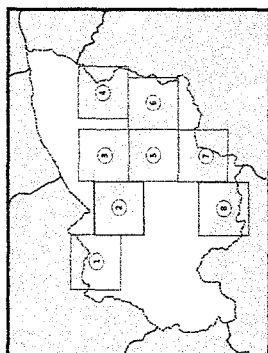


Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 02/08



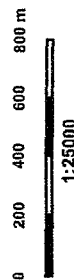
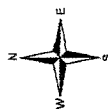
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclistica proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

Perímetro urbano



Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origen das coordenadas: Equador e Meridiano 04 45W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



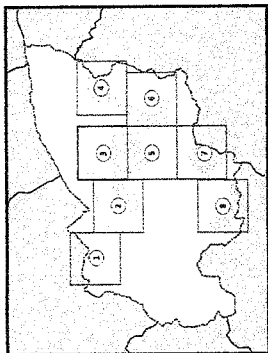
Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO

Folha 03/08



LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclofísica proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

- Perímetro urbano



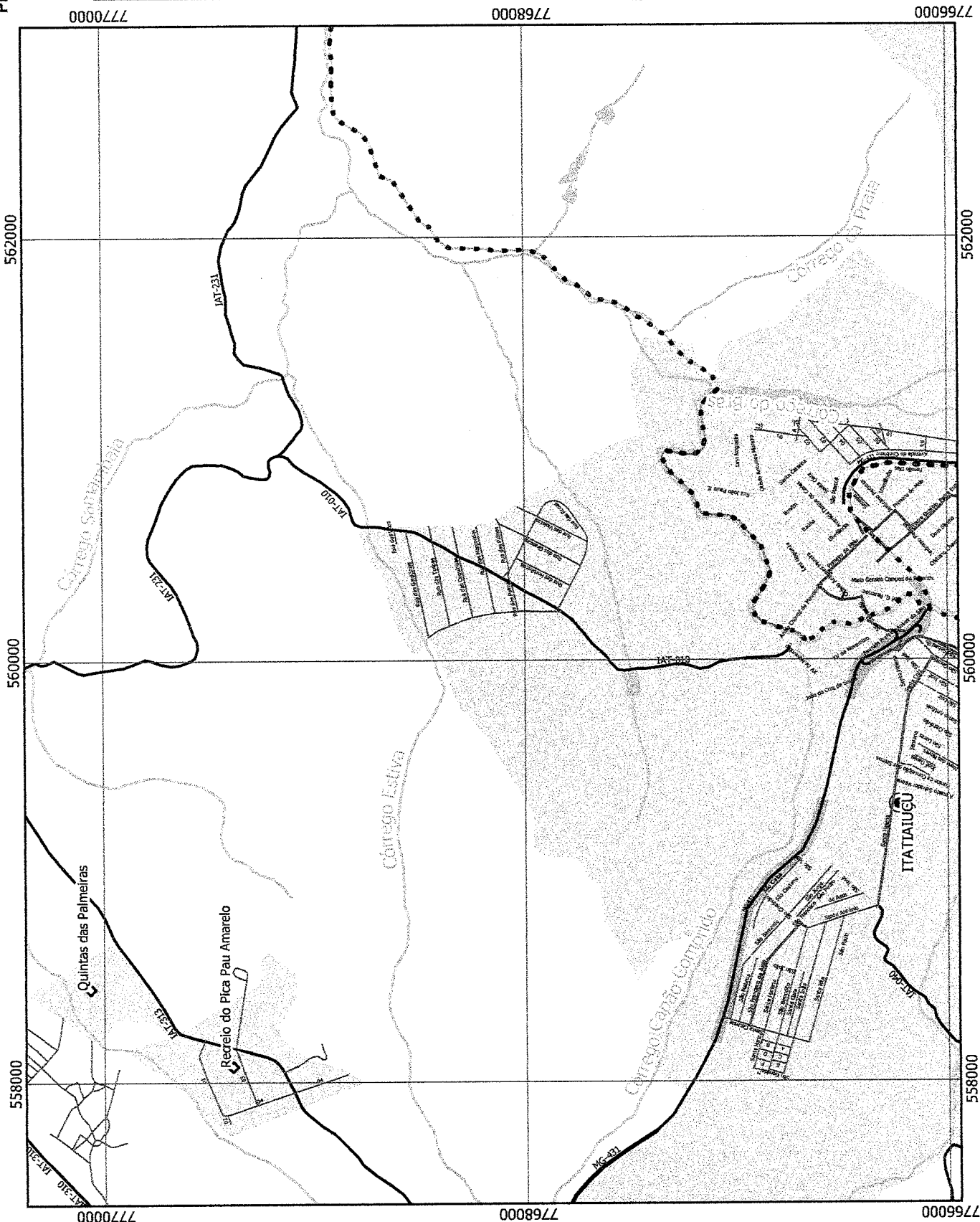
0 200 400 600 800 m
1:25000

Projeção: UTM 23S
Datum: SAD 69
Escala: 1:25000
Folha: 03/08

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

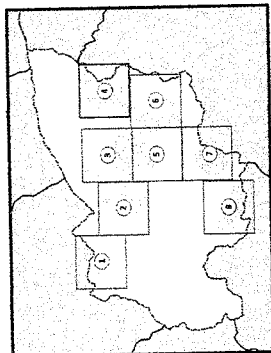


Agência de Planejamento Urbano
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 04/08



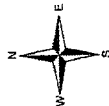
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calha
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclística proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

Perímetro urbano



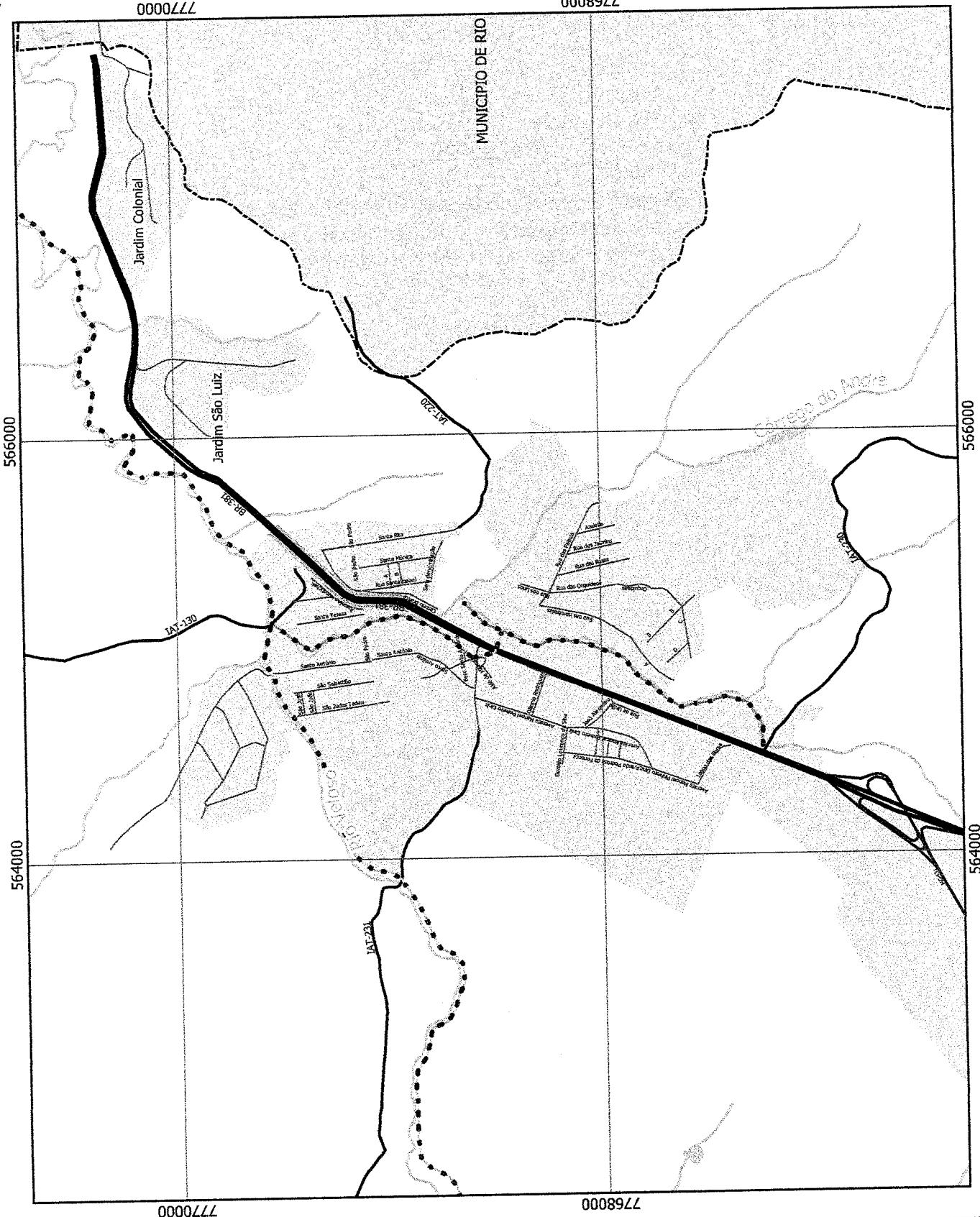
0 200 400 600 800 m
1:25000

Projeção: Horizontal UTM SIRGAS 2010 - Fuso 23S
Origen das coordenadas: Equador e Meridiano de Greenwich
acrescidas as coordenadas 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

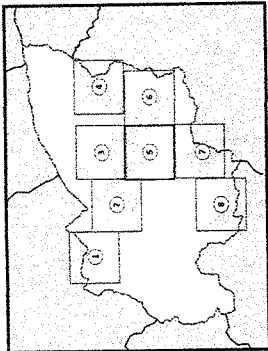


Agência de Desenvolvimento
RMBH



**PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
ITATIAIUÇU**

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 05/08



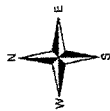
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclista proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

- Perímetro urbano



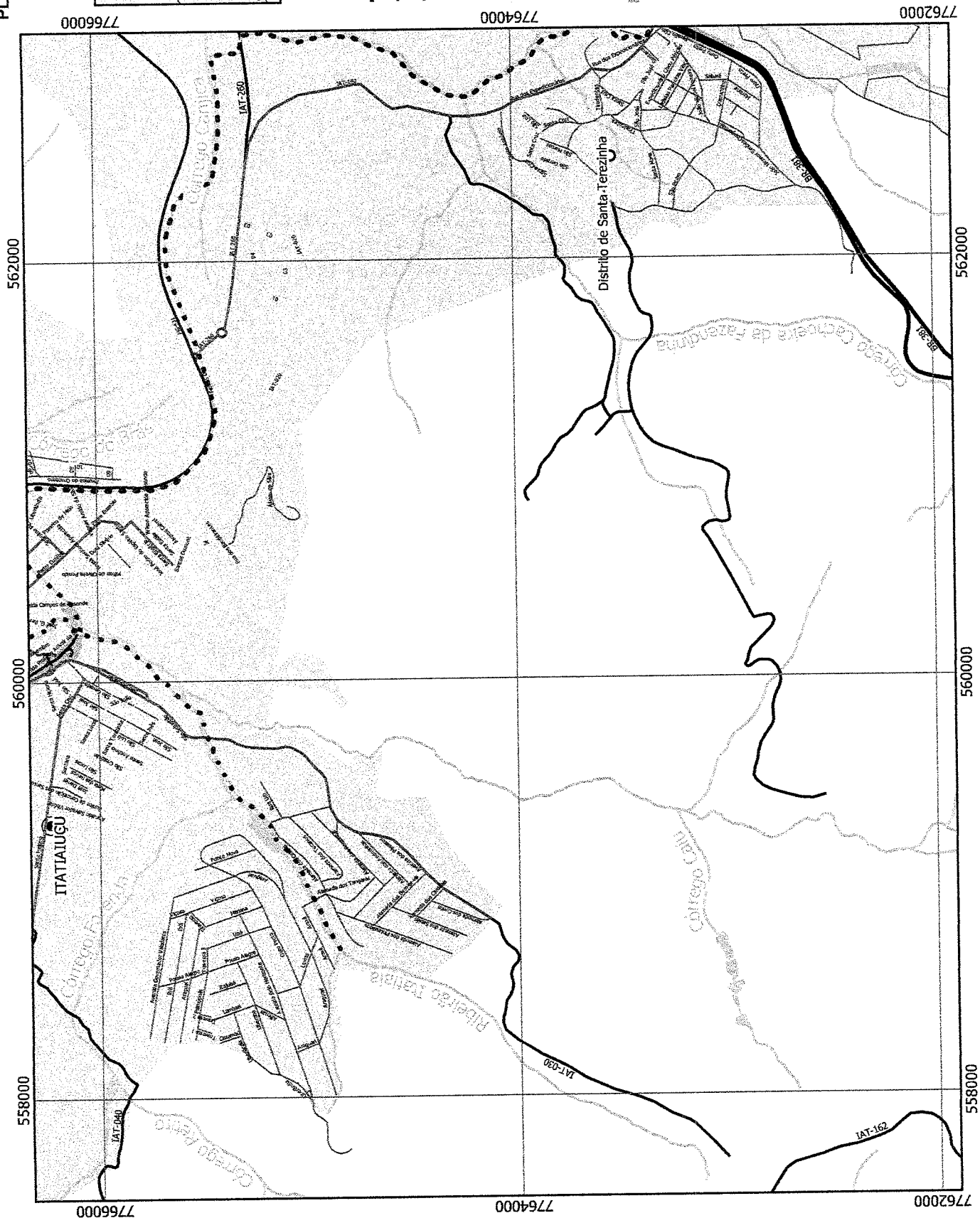
0 200 400 600 800 m
1:25000

Projeção Horizontal: UTM SIRGAS 2000 - Fuso 23S
Origem dos coordenados: Equador a Meridiano de 45°W de Greenwich
acrescidas as constantes 10.000.000m e 500.0000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

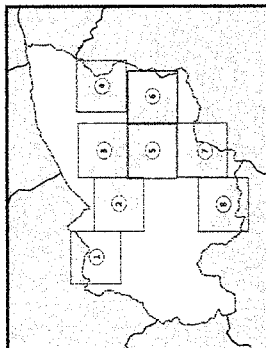


Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 06/08



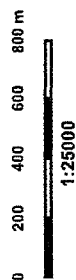
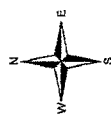
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclistica proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

Pelímetro urbano



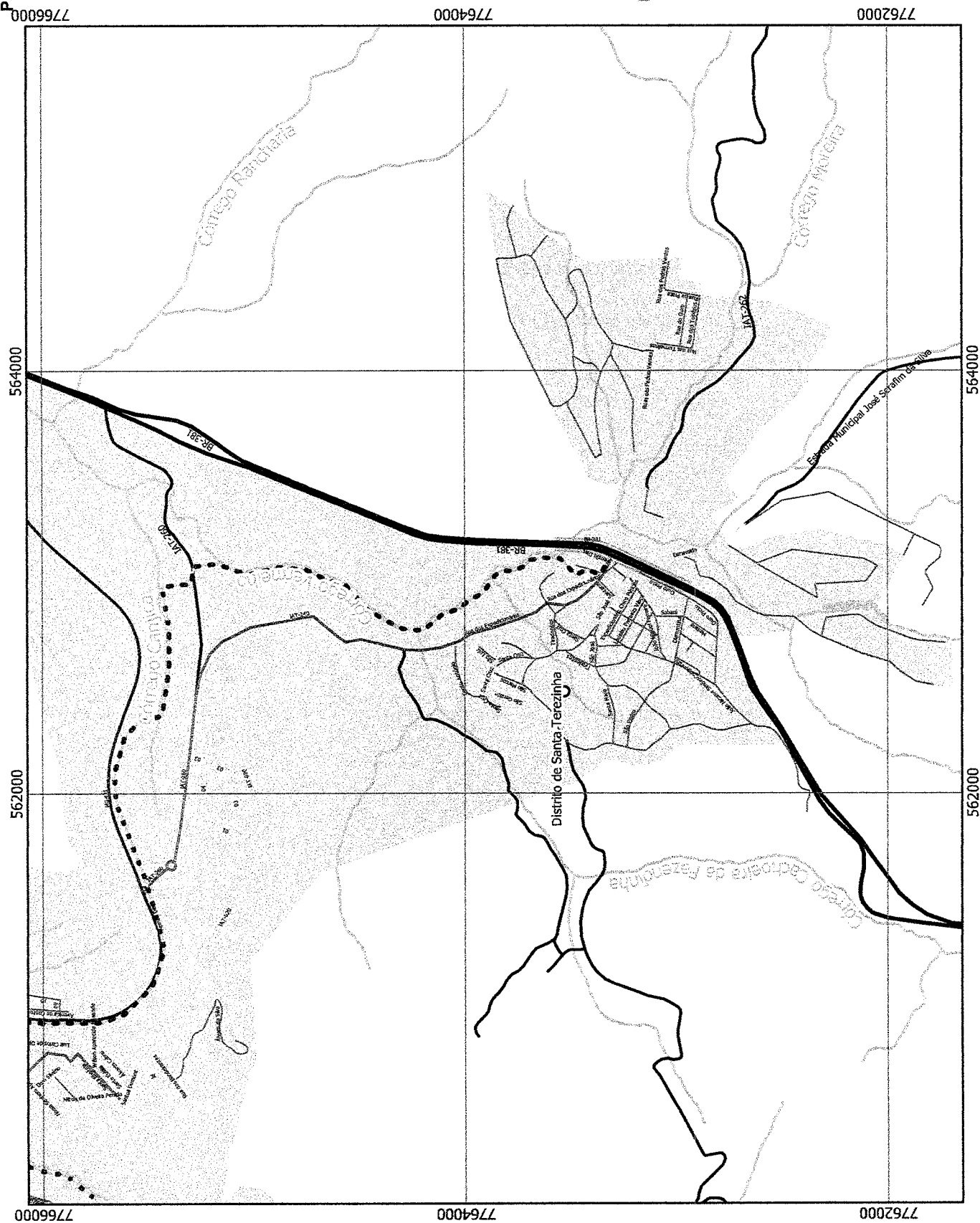
1:25000

Projeto: Urbanização, Lotes e Calçadas 2010 - Fuso: 235
Orientação: Coordenadas: Equador e Meridiano de 48°W de Greenwich
Asimetria: 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

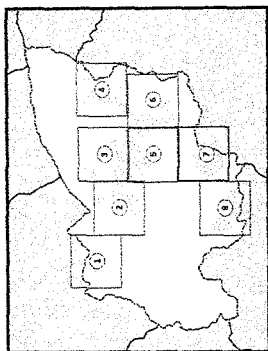


Agência de Desenvolvimento
RMBH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 07/08



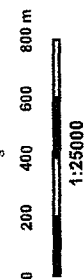
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calha
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclistica proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

Perímetro urbano

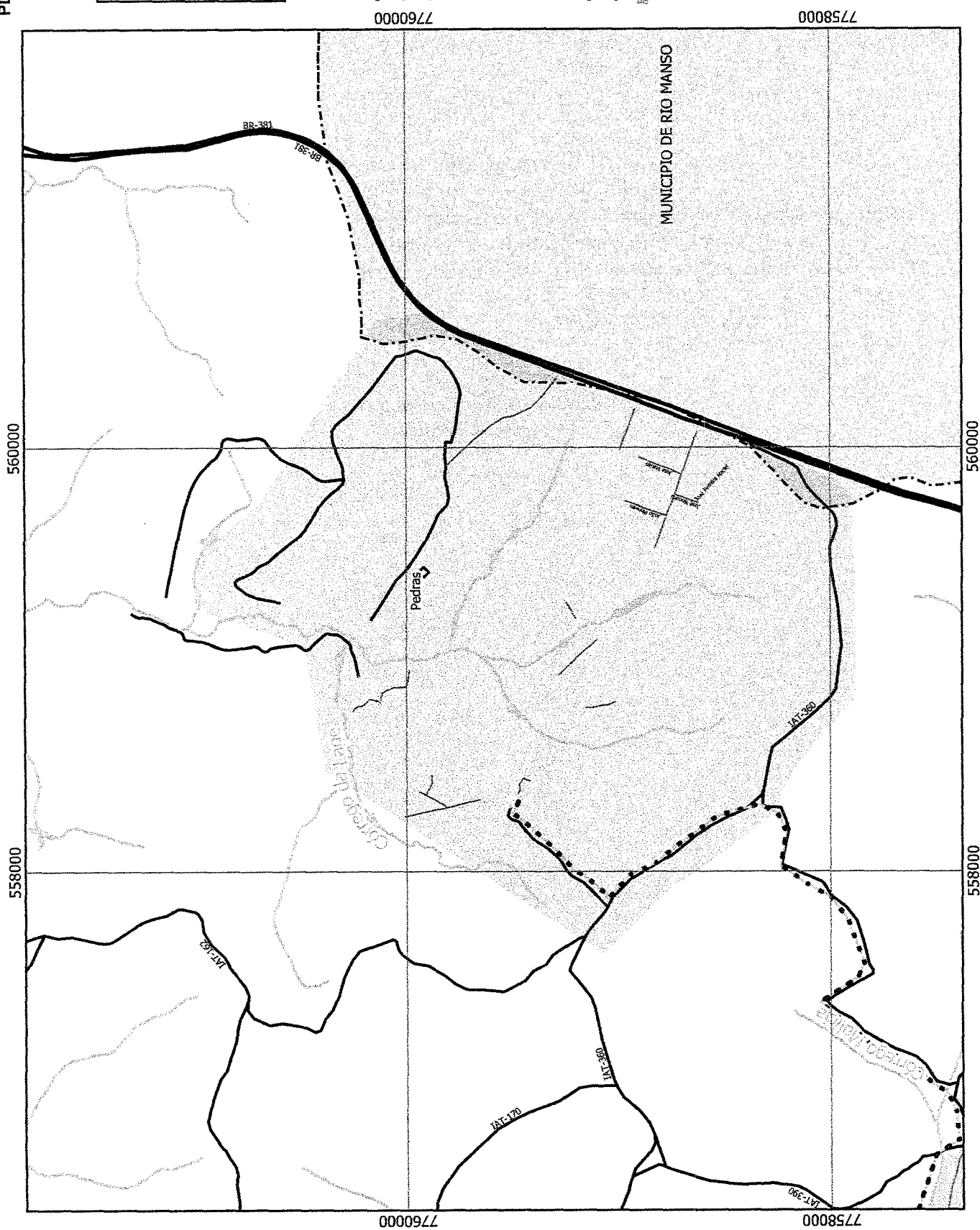


Projeto: Urbanidade URB 000000 2009 - Fone 335
Origem das coordenadas: Equador a Meridiano de 48°W de Greenwich
escaladas as constantes 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBSH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

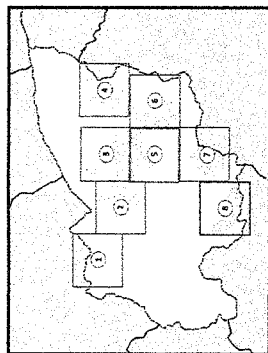


Agência de Desenvolvimento
RMBSH



PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
ITATIAIUÇU

DETALHE DO SISTEMA VIÁRIO
Folha 08/08



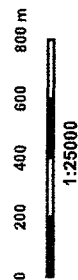
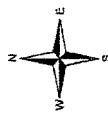
LEGENDA

SISTEMA VIÁRIO

- Via expressa
- Via arterial
- Via coletora
- Via local
- Via calma
- Via pedonal
- Via rural de integração
- Via rural de preservação
- Via parque linear proposta
- Via pedonal ciclística proposta
- Zona de segurança viária

BASE CARTOGRÁFICA

Perímetro urbano

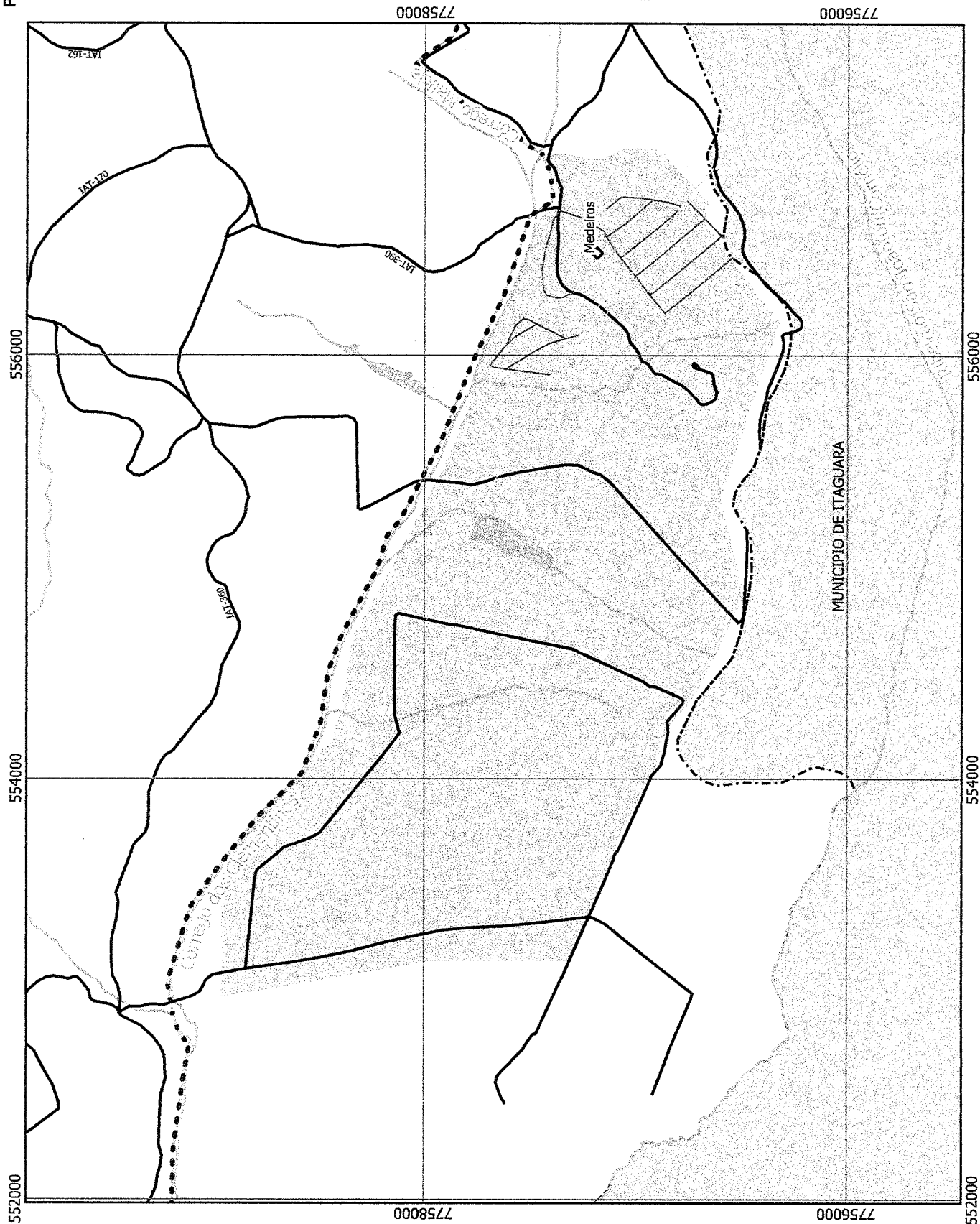


Projeção Horizontal: UTM SRGAS 2010 - Fuso 23S
Datum: Spheroidal
Acordados de coordenadas: ITABULUM e SIBULUM, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Desenvolvimento
RMBH



PARÂMETROS DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO						
TIPO DE VIA	ATIVIDADE PREDOMINANTE	MODOS DE TRANSPORTE PERMITIDOS	VELOCIDADE	PAVIMENTAÇÃO	QUEBRA DE QUADRA	FRENTE DE LOTE
Via pedonal	Acesso a domicílios, recreação e contemplação.	Exclusivo para modos ativos (a pé e bicicleta)	Trânsito local de acesso a domicílios, a 10km/h.	Não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via calma	Acesso de veículos e pedestres a domicílios, lazer, recreação e contemplação.	Compartilhamento entre modos ativos de circulação (bicicleta e a pé), tração animal e veículos motorizados leves (motos e carros)	Máxima de 20km/h, priorizando a convivência com segurança.	Permeável, não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via local	Acesso veicular ao uso do solo, entrega de mercadorias, veículos lentos em movimento.	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a ônibus e cargas pesadas. Travessia livre de pedestres.	Máxima de 30km/h. Possíveis medidas físicas de redução da velocidade.	Permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via coletora	Transição entre vias locais e arteriais (movimento de início e fim de viagens), paradas de transporte público	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a cargas pesadas. Travessia em faixa de pedestres.	30 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

TIPO DE VIA	ATIVIDADE PREDOMINANTE	MODOS DE TRANSPORTE PERMITIDOS	VELOCIDADE	PAVIMENTAÇÃO	QUEBRA DE QUADRA	FRENTE DE LOTE
Via arterial	Tráfego em direção a vias expressas, trajetos de médias distâncias, estruturação do território urbano.	Bicicleta e todos os modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, protegida por semáforos.	50 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via expressa	Veículos em movimento rápido, trajetos de longa distância predominantemente intermunicipais.	Apenas veículos motorizados em geral.	Limite de acordo com a regulamentação das rodovias (estadual ou federal), geralmente superior a 80km/h. Travessia de pedestres totalmente segregada, em outro nível.	Asfáltica.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via rural de integração	Integração territorial do município, trajetos de média/longa distância entre cidades limítrofes e entre sede e distritos. Transporte de cargas.	Bicicleta e modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, com sinalização.	60 km/h, intervenções de diminuição da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

TIPO DE VIA	ATIVIDADE PREDOMINANTE	MODOS DE TRANSPORTE PERMITIDOS	VELOCIDADE	PAVIMENTAÇÃO	QUEBRA DE QUADRA	FRENTE DE LOTE
Via rural de preservação	Trajetos de média ou curta distância para a região rural do município. Lógica de preservação ambiental do entorno.	Modos ativos (a pé e bicicleta), modos motorizados - restrição a veículos pesados.	30 km/h, em função das características físicas da via e de seu entorno.	Sem pavimentação, ou pavimentação não asfáltica permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via parque linear	Integração do espaço urbano, consolidação, acesso e usufruto de áreas de especial interesse ambiental; lazer, contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Não asfáltica, permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via pedonal-ciclistica	Integração do espaço urbano, trilha rural, acesso a áreas de interesse ambiental e cultural, acesso a localidades rurais e cursos d'água, lazer e contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Sem pavimentação, ou pavimentação não asfáltica permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

Vias		Via Pedonal	Via Calma	Via Local	Via Coletora	Via Arterial	Via Expressa	Via Pedonal-ciclistica	Via rural de Preservação	Via rural integração	Via Parque Linear
Faixas de Rolamento	Largura Total Mínima	8	12	18	27	32	45	8	18	27	12*
	Quantidade	1	2	2	4	4	6	1	2	4	1
	Largura (m)	3	2,5	2,5	2,5	3,5	3,5	3	2,5	2,5	3
Quantidade de faixas de Estacionamento / Acostamento		Não se aplica	Não se aplica	1	2	0	2	Não se aplica	1	2	Não se aplica
Rampa	Largura (m)	-	-	2,5	2,5	2,5	3	-	2,5	2,5	-
	Declividade máxima (%)	12	12	18	15	10	7	12	18	15	12
	Quantidade		2	2	2	2	0		2	2	2
Passeio	Largura (m)		3,5	4	4	5	-		4	4	2
	Faixa permeável (m)		1	1,5	2	3	4		1,5	2	-
	Faixa permeável quando localizada em ZDE-TVA (m)		1,5	2	3	4	5		2	3	1
Canteiro (s)	Largura (m)	Opcional	Opcional	Opcional	1	8	12	Opcional	Opcional	1	Opcional
Ciclovia	Separação física (m)		-	Opcional	0,5	1	1		Opcional	0,5	0
	Quantidade de faixas		-	1	2	2	2		1	2	Opcional
	Largura de faixa (m)		-	2,5	1,5	2	2		2,5	1,5	1,5

ANEXO V – LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Apresenta-se a seguir o quadro dos Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico de Itatiaiuçu (07 páginas)

TABELA 1 - ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - CULTURAL - ZDE-TVA-CULT- MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU (VINCULAÇÃO AS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)			
Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Principais Elementos: Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acatamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA CULT Praça Antônio Quirino da Silva	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, equipamentos culturais e espaço de fruição da cultura. Área para a requalificação urbanística, instalação de mobiliário urbano, equipamentos culturais, de lazer e esporte, se necessário. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Igreja Matriz de São Sebastião - Tombamento Municipal – Outras edificações de interesse arquitetônico-histórico-cultural – Bens imateriais: – Festa de São Sebastião – Equipamentos Culturais: – Biblioteca Pública Municipal Antônia Joaquina Pena	Sede Municipal Mapa 01 – Anexo III
ZDE – TVA CULT Pinheiros	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, equipamentos culturais e espaço de fruição da cultura. Área para a requalificação urbanística, instalação de mobiliário urbano, equipamentos culturais, de lazer e esporte. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Igreja de Nossa Senhora de Aparecida Pinheiros – Inventário – Cruzeiro - Monumento – Inventário – Bens imateriais: – Festa de Nossa senhora de Aparecida Pinheiros - Inventário – Festa da Criança – Praças/Equipamento Cultural: – Praça Nossa Senhora de Aparecida s/n	Bairro Pinheiros Mapa 04 – Anexo III
ZDE – TVA CULT Vieiras	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e natural, ambiência, equipamentos culturais e espaço de fruição da cultura. Área para requalificação urbanística, proteção das visadas da Serra de Itatiaiuçu e do Monumento Natural da Pedra Grande (Pico do Itatiaiuçu). Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Capela do Rosário Vieiras - Inventário – Escola João Gomes da Costa Vieiras -Inventário – Bens imateriais: – Festa de Nossa Senhora do Rosário -Inventário – Bens naturais: – Monumento Natural da Pedra Grande	Localidade de Vieiras Mapa 03 – Anexo III

Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Principais Elementos: Bens Materiais: Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA CULT Chaves	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, recursos hídricos, equipamentos culturais e espaço de fruição da cultura. Área para requalificação urbanística, e proteção dos recursos hídricos, desenvolvimento do turismo ligado ao meio ambiente. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: – Fornos de Carvão do Sítio Vista Alegre Chaves - Estrutura Arquitetônica - Inventário – Ponte do Chaves - Estrutura Arquitetônica - Inventário – Igreja de São Benedito - Inventário Bens imateriais: – Festa de São Benedito Chaves - Inventário Bens naturais - protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro e tombamento: – Cachoeira de São José - Cachoeira de Chaves - Tombamento Municipal – Cachoeira dos Pintos - Tombamento Municipal	Localidade de Chaves Mapa 05 – Anexo III
ZDE – TVA CULT Pedra Grande - Pico do Itatiaiuçu	Potencial relativo ao patrimônio natural, paisagem natural e ambiência. Perímetro de Proteção do Monumento Natural da Pedra Grande e entorno.	Bens naturais: – Monumento Natural da Pedra Grande - Pico do Itatiaiuçu - Tombamento Municipal	Município – Serra do Itatiaiuçu Anexo III
ZDE – TVA CULT Rio São João	Potencial relativo ao patrimônio natural, recursos hídricos, paisagem natural e ambiência, índice de qualidade de água - Classe 1. Instalação de Parque Ambiental para o acesso da população aos atributos ambientais e preservação. Desenvolvimento do turismo de visitação através do benefício da função pública de interesse comum.	Bens naturais: – Cachoeiras do Rio São João	Município – Rio São João Anexo III

TABELA 2 - PATRIMÔNIO CULTURAL, NATURAL E ARQUEOLÓGICO - PONTOS ISOLADOS- MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU
(VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE – VER TABELA 3)

Patrimônio Cultural	Nome – Localização – Proteção	Diretrizes Específicas
Bens materiais	– Monumento do Cristo redentor - Região de Canjicas – Tombamento municipal - mirante natural, vista para: bairros PIO XII, Centro, Loteamento Mirante da Serra, Parque do Lago, Quintas do Itatiaia, Coqueiros, Cemitério, áreas agrícolas, bairro Robert Kennedy e bairro São Francisco. – Monumento ao Minério - Sede Municipal - Inventário – Capela do Bairro São Francisco - Sede Municipal – Igreja do Rosário e Praça do Rosário - Igreja e Praça - Sede Municipal - Inventário	Proteção por registro, inventário ou tombamento. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário. Adequação do uso atual à função cultural. Monumento do Cristo Redentor: Requalificação Urbanística da área de inserção do monumento e melhorias de acesso. Desenvolvimento do turismo de lazer contemplativo e estímulo à visitação.
Bens imateriais	– Festa de São Judas Tadeu - Sede Municipal – Aniversário da Cidade – Festa do Minério – Inverno Cultural – Concerto de natal – Réveillon – Cavalgada feminina – Festa de Nossa Senhora Auxiliadora - Povoado de Curtume – Festa do Divino Espírito Santo - Povoado Morro do Peão – Festa de Santo Antônio - Povoado de Pedras – Festa de São João Batista - Povoado Rio São João – Festa de São Bento - Biquinha de Pedra – Festa de Nossa Senhora Aparecida - Povoado de Pé da Serra – Festa de São Francisco - Povoado de Ponta da Serra	Proteção por registro, inventário ou tombamento. Fomento a realização das atividades culturais. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário. Requalificações artísticas, arquitetônicas e realização de obras de engenharia dos bens culturais ou em estruturas que dão suporte à atividades culturais, quando necessário. Requalificação artística, arquitetônica e realização de obras de engenharia onde a atividade cultural é desenvolvida, quando necessário.

Patrimônio Cultural	Nome – Localização – Proteção	Diretrizes Específicas
Praças	– Praça Vereador João Fonseca - Praça do Trevo - Sede Municipal – Praça Joaquim José da Silva Xavier – Praça Jair Borges Ribeiro - Sede Municipal – Praça José Paulo da Silva Sede Municipal – Praça do Minério - Sede Municipal – Praça sem nome - Sede Municipal – Praça Aurélio Rodrigues Chaves - Sede Municipal – Praça Vereador Dilton Eustáquio da Silva - Sede Municipal – Praça Jorge João da Cunha Ruas Santa Terezinha - Sede Municipal – Praça Eunice Antunes da Fonseca Lima - Sede Municipal	Requalificação urbanística, instalação de equipamentos culturais e de lazer, quando necessário. Fomento a realização de atividades culturais, de lazer e esporte.
Equipamentos Culturais	– Centro de Artesanato Lazara Ana da Silva – Sede Municipal - Inventário – Espaço Multiuso Alcir Viela de oliveira – Espaço Cultural e Administrativo de Itatiaiuçu - Sede Municipal – Espaço Multiuso Alcir Vilela de Oliveira - Sede Municipal – Parque de Exposições João Belo de Andrade - Sede Municipal – ACIRPA Itatiaiuçu - Associação dos Artesãos e Produtores Rurais – Biblioteca Pública Municipal Antônia Joaquina Pena	Requalificação artística, arquitetônica e realização de obras de engenharia, quando necessário. Fomento ao desenvolvimento de atividades culturais ligadas ao funcionamento da entidade.
Saberes e ofícios	– Fabricação artesanal de Biscoitos – Sede Municipal – Fabricação Artesanal de Bonecas – Sede Municipal – Fabricação artesanal de tapeçaria – Localidade de Pedras	Fomento a realização das atividades. Requalificação artística arquitetônica e realização de obras de engenharia, onde a atividade é desenvolvida, quando necessário.

TABELA 3 - VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO		
Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de democratização dos espaços públicos	– Requalificação, ampliação e implantação de espaços e equipamentos públicos – Qualificação dos espaços e atenção para acesso dos usuários	ZDE – TVA CULT – Praça Antônio Quirino da Silva – Biblioteca Pública Municipal Antônia Joaquina Pena – Praça Antônio Quirino da Silva ZDE – TVA CULT – Pinheiros – Praças/Equipamento Cultural – Praça Nossa Senhora de Aparecida s/n ZDE – TVA – CULT – Vieiras ZDE – TVA – CULT – Chaves Bens materiais – Fornos de Carvão do Sítio Vista Alegre Chaves - Estrutura Arquitetônica Inventário – Ponte do Chaves - Estrutura Arquitetônica – Inventário Bens Naturais - melhoria do acesso às cachoeiras – Cachoeira de São José - Cachoeira de Chaves - Tombamento Municipal – Cachoeira dos Pintos - Tombamento Municipal MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural – Monumento do Cristo Redentor – Praças (ver tabela 2) – Equipamentos Culturais – Centro de Artesanato Lazara Ana da Silva – Inventário – Espaço Multiuso Alcir Viela de oliveira – Espaço Cultural e Administrativo de Itatiaiuçu – Espaço Multiuso Alcir Vilela de Oliveira – Parque de Exposições João Belo de Andrade

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de democratização dos espaços públicos	- Democratização e acesso à informação - Conformação dos complexos ambientais culturais da RMBH - Promoção de rotas turísticas na RMBH	Município. ZDE – TVA CULT – Praça Antônio Quirino da Silva Bens materiais / imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Pinheiros Bens materiais / imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Vieiras Bens naturais / imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Chaves Bens materiais / imateriais / naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Pedra Grande - Pico do Itatiaiuçu Bens naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Rio São João Bens naturais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens materiais / Imateriais / naturais / equipamentos culturais (ver tabela 2)
Política Metropolitana Integrada de gestão da paisagem e valorização cultural	- Programa de Valorização e Promoção da Diversidade Cultural na RMBH	ZDE – TVA CULT – Praça Antônio Quirino da Silva Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA CULT – Pinheiros Bens imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Vieiras Bens imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT - Chaves Bens imateriais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens Imateriais / equipamentos culturais (ver tabela 2)
Política Metropolitana Integrada de gestão territorial da educação e cultura	- Universalização do direito à educação básica - Reconfiguração da dinâmica escolar: ampliação do tempo escolar na dinâmica do território	Município

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	– Programa de capacitação de produtores criativos – Programa de estímulo à economia criativa	ZDE – TVA CULT – Praça Antônio Quirino da Silva Equipamentos culturais (ver tabela 1) Município – lugares de interesse cultural – Produção de tapeçaria na localidade de Pedras
	– Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas	ZDE – TVA CULT – Praça Antônio Quirino da Silva Equipamentos culturais (ver tabela 1) Município – lugares de interesse cultural Produção de tapeçaria na localidade de Pedras
Política Metropolitana de Financiamento da Cultura	– Estudo complementar de diagnóstico institucional e jurídico para criação de um mecanismo de financiamento de atividades culturais no território municipal	Município.

ANEXO VI – ÁREAS DE AMEAÇA DE DESASTRE NATURAL

Apresenta-se a seguir o mapa das áreas de desastre natural (01 página)

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU

ÁREAS DE AMEAÇA DE DESASTRE NATURAL
Folha 01/01

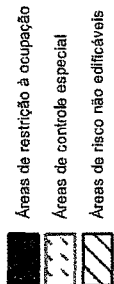
LEGENDA



Perímetro urbano

Zona rural

ÁREAS DE AMEAÇA

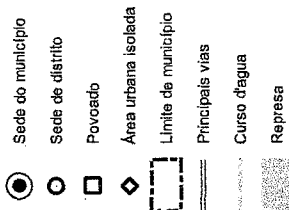


Área de restrição à ocupação

Área de controle especial

Área de risco não edificáveis

BASE CARTOGRÁFICA



Sede do município

Sede de distrito

Povoado

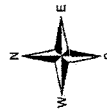
Área urbana isolada

Limite de município

Principais vias

Curso d'água

Represa



0 1000 2000 3000 4000 m

1:120000

Projeção: Mercator UTM, Datum: 2011, Zona: 23S
Origem das coordenadas: Estação de Referência do SIAV do Conselho
arrestadas as coordenadas 10.000.000m e 500.000m, respectivamente

Elaboração: Equipe PD RMBH
Revisão: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Agência de Desenvolvimento
RMBH

